



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

REVISTA DE DOCTRINA E
JURISPRUDÊNCIA

Nº 24

2011
Belo Horizonte

1993 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Compilação, consolidação e editoração

Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Gestão da Informação
Seção de Jurisprudência e Pesquisa
Seção de Legislação

Capa

Assessoria de Imprensa, Comunicação e Cerimonial

Colaboração técnica

Secretaria de Gestão Administrativa
Coordenadoria de Controle Patrimonial
Seção de Artes Gráficas

Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Seção de Legislação
Avenida Prudente de Moraes, 320 - Prédio Anexo - 1º andar
30380-000 - Belo Horizonte - MG
Telefone: (031) 3307-1235/1236/1237
Fac-Símile: (031) 3307-1137/1234
E-mail: cgi@tre-mg.gov.br
biblio@tre-mg.gov.br

Revista de Doutrina e Jurisprudência. - vol.1 -
(1993) - .- Belo Horizonte: TREMG, 1993-

ISSN: 2179-4367

1. Direito eleitoral - Jurisprudência - Brasil.

CDU - 342.8 (094.9) (81)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho

Vice-Presidente e

Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador José Altivo Brandão Teixeira

Juízes

Juíza Mariza de Melo Porto

Juiz Maurício Torres Soares

Juiz Ricardo Machado Rabelo

Juiz Benjamin Alves Rabello Filho

Juíza Luciana Diniz Nepomuceno

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Felipe Peixoto Braga Netto

Diretora-Geral

Dra. Elizabeth Rezende Barra

SUMÁRIO

DOCTRINA

Financiamento de campanhas eleitorais e soberania popular: como o poder econômico afeta o livre exercício do voto e ameaça retirar do povo o exercício do poder que lhe é constitucionalmente assegurado.	9
<i>Adriano Denardi Júnior</i> <i>Júnia Amaral da Silveira</i>	
Questão de vice.	15
<i>João Andrade Neto</i>	
JURISPRUDÊNCIA.	27
ÍNDICE ALFABÉTICO.	193
ÍNDICE NUMÉRICO.	203

DOCTRINA

FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS E SOBERANIA POPULAR: como o poder econômico afeta o livre exercício do voto e ameaça retirar do povo o exercício do poder que lhe é constitucionalmente assegurado.

Adriano Denardi Júnior

Secretário de Controle Interno e Auditoria do TRE-MG

Júnia Amaral da Silveira

Ex-chefe da Seção de Análise de Contas Eleitorais do TRE-MG

"Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição"

Art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal

O art. 14, § 9º, da Constituição Federal alerta para a necessidade de proteção da *normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico*¹. Dispositivo semelhante da Carta anterior cuidava de proteger as eleições contra a *influência e o abuso do poder econômico*². Suprimida a palavra abuso, é evidente a intenção do constituinte de 1988 de impor limites mais restritivos à participação do poder econômico nas eleições.

Nas palavras de Decomain³: "influir é interferir, podendo produzir um determinado fenômeno ou podendo modificá-lo", enquanto "abusar do poder é ir além do permitido."

¹ Art. 14.
§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a **influência do poder econômico** ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.....
(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994 - grifo nosso)

² CF 1967 - Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:

III - a normalidade e legitimidade das eleições contra a **influência ou o abuso** do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou **do poder econômico**; e

³ DECOMAIN, Pedro Roberto. Influência do poder econômico e financiamento público de campanhas eleitorais. **Resenha Eleitoral** - Nova Série, v. 13, p. 13-29, 2006.

Daí, que “a influência do poder econômico nas eleições estará instalada sempre que, ao menos potencialmente, pelo uso desse poder se possa modificar o resultado das eleições”.

E qual seria, então, o limite do permitido? Em que momento o poder econômico passa a influenciar o processo eleitoral? Como pode comprometer-lhe a normalidade e a legitimidade que a Constituição pretende proteger? Em que sentido a alteração da redação do dispositivo modifica sua participação no processo?

Como se verá adiante, a prática enraizada na cultura política brasileira, aliada a interesses econômicos nem sempre coincidentes com o interesse público, tira enorme proveito da obscuridade da norma, fazendo soar legítimo e inevitável aquilo que verdadeiramente corrompe um mandamento fundamental do Estado brasileiro.

*"A dificuldade de identificação do 'abuso do poder econômico' nas eleições, além de facilitar o desvirtuamento do sistema representativo (sangrando os princípios da igualdade entre os candidatos, da isonomia dos votos, da normalidade e legitimidade das eleições), pode acarretar efeitos de graves proporções para toda a sociedade, a começar pela eleição de políticos corrompidos, que buscarão satisfazer os interesses dos seus financiadores, em detrimento dos interesses dos seus eleitores."*⁴

Em tempos de reforma eleitoral, não se pode prescindir da oportunidade de expurgar da legislação todo dispositivo que fira a Constituição Federal, ou de nela inserir regras que aclarem, de forma expressa e incontestável, os seus mandamentos fundamentais, livrando a Nação, de uma vez por todas, de práticas danosas consolidadas pela tradição política.

Em seu art. 81, a Lei das Eleições (nº 9.504/97) traz a permissão para doações de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, limitando-a em 2% do faturamento bruto do ano anterior ao do pleito⁵. Tal limite, porém, tem-se mostrado incapaz de dar cumprimento ao comando constitucional.

Ao longo da vigência desse modelo, o que se vê é o crescente avanço da influência do poder econômico sobre as eleições, como atesta o ex-presidente do PT, deputado Ricardo

⁴ PIRES, Márcio Rodrigo Kaio Carvalho. **Manifestação do abuso do poder econômico nos pleitos eleitorais brasileiros**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2415, 10 fev. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14334>>. Acesso em: 9 mar. 2011.

⁵ Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Berzoini, que teve cerca de 90% de seus recursos de campanha em 2010 doados por empresas (uma parte via partido): "Se mantivermos o sistema de financiamento privado hoje, a dependência do poder político do econômico será cada vez maior. Será de fato uma democracia de aparências."⁶

Corroborando as palavras de Berzoini, afirma a deputada federal Jô Moraes, do PC do B (com mais de 60% dos recursos de campanha de 2010 direta ou indiretamente doados por pessoas jurídicas): "Não conseguiremos avançar se não libertarmos o voto das armadilhas do poder econômico. As campanhas estão cada vez mais caras e aí os compromissos dos políticos acabam ficando com quem financia a sua campanha."⁷

Em agosto de 2006, a *Folha de S. Paulo* publicou: "A prática das doações dissimuladas, visível nas prestações de contas das campanhas anteriores, também deverá ocorrer nas deste ano. No último dia 1º, o candidato à Presidência Geraldo Alckmin (PSDB-SP) se reuniu em São Paulo com 16 executivos de teles. Antes de sua chegada, o empresário João Dória Júnior, colaborador da campanha tucana, falou da importância de contribuir para a candidatura de Alckmin. Como trata-se de concessionárias, João Dória recomendou que doações fossem feitas por meio das controladoras ou dos fornecedores das teles."

A *Folha* trouxe, ainda, a seguinte afirmativa do Ministro Marco Aurélio de Mello, então presidente do Tribunal Superior Eleitoral: "A rigor, nós temos uma fraude. O espírito da lei é impedir a promiscuidade entre público e privado."⁸

Decorridos 5 anos, essa ainda é a realidade. Em nota na seção Holofote da edição nº 2208 da revista *Veja*, datada de 16 de março de 2011, o jornalista Felipe Patury aponta a dificuldade possivelmente enfrentada pelo ministro de Minas e Energia, Edison Lobão, para cobrar da Vale 5 bilhões em royalties devidos à União, ameaçando a empresa com a perda da concessão de Carajás. O constrangimento estaria relacionado ao fato de que a Vale Manganês, por decisão do Presidente da concessionária, doou à campanha do ministro, em 2010, 2 milhões de reais.

A Lei dispõe que "é vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação procedente de [...] concessionário

⁶ Citado por MAAKAROUN, Bertha. Fórmula de financiamento é decisiva. **Estado de Minas**. Belo Horizonte, 28 fev. 2011. Editoria de Política, p. 5.

⁷ **Hoje em Dia**. Belo Horizonte, 27 fev. 2011. Editoria de Política, p. 3.

⁸ <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u81649.shtml>.

ou permissionário de serviço público” (art. 24, III). Algumas doações, como as das “teles”, poderiam ser consideradas indiretas, mas são legitimadas pela jurisprudência do TSE, que tem entendido que, tratando-se de pessoas jurídicas distintas, a vedação à doação de uma concessionária não atinge a sua controladora e vice-versa⁹. Não se sabe, então, o que é a doação indireta que a Lei proíbe.

Segundo os dados divulgados pelo TSE, dos mais de R\$ 3 bilhões de recursos financeiros arrecadados para as campanhas de 2010, 75% foram doados por pessoas jurídicas. O grupo Camargo Corrêa despejou mais de R\$ 120 milhões nas eleições do ano passado. O grupo Andrade Gutierrez, quase R\$ 90 milhões. As empresas do grupo Bradesco doaram mais de R\$ 85 milhões. O grupo Queiroz Galvão, mais de R\$ 75 milhões. O grupo do Frigorífico JBS, mais de R\$ 65 milhões e por aí vai. Isso tudo sem contar as empresas cuja razão social não revela a conexão com os grupos.

O emaranhado de pessoas jurídicas de um mesmo grupo, muitas vezes ligado ao mercado de concessões de serviços públicos, envolve controladoras, controladas, associadas, coligadas, parceiras e sabe-se lá o que mais. O enredo é tão complexo e obscuro que se torna virtualmente impossível o pleno controle do total doado e da origem real dos recursos.

A que grau de sujeição se submetem os políticos eleitos pela força dessas doações? Quantos poderiam concorrer nas eleições em condições de enfrentar tal poderio?

Vê-se que não se trata de simples doações, mas verdadeiro investimento, com retorno certo. De uma maneira geral, os grandes grupos econômicos “investem” em todas as principais legendas. No popular: acendem uma vela pra Deus e outra para o Diabo. O “retorno” do investimento, portanto, independe do resultado do pleito.

A dependência financeira dos grandes grupos vem-se agravando a cada eleição. Para isso, muito tem colaborado o artigo 17-A, da Lei de Eleições, inserido pela mini-reforma eleitoral de 2006 (Lei nº 11.300/06). O dispositivo prescreve a necessidade de estabelecimento, por lei, de um limite de gastos por eleição visando a isonomia entre os diversos candidatos. Entretanto, o mesmo artigo considera a possibilidade de que tal lei não venha a ser

⁹ TSE. Resolução nº 22.250/2006. PET nº 2.595 - Brasília/DF: "*Sociedade não concessionária ou permissionária de serviço público, que participa de capital de outra sociedade, legalmente constituída e que seja concessionária ou permissionária de serviço público, não está abrangida, só por isto, pela vedação constante do art. 24, III, da Lei nº 9.504/97.*"

publicada e que, nesse caso, os próprios partidos políticos estabeleçam seus limites no ato do registro de candidaturas.

Porém, nunca houve lei definindo o limite de gastos. Os partidos, portanto, seguem estabelecendo, eles mesmos, seus próprios limites com total liberdade. Na prática, então, não há limites de gastos. Portanto, mais chances para quem mais arrecada e gasta. E o custo disso, como se vê, é a crescente potencialidade da subserviência do Poder Público aos interesses econômicos, em especial dos grandes grupos.

Importante destacar que a permissão para doações de pessoas jurídicas está nas disposições transitórias da Lei das Eleições, o que leva à conclusão de que não deveria ter vigorado por sete eleições. Os anos e a prática acabaram por evidenciar a influência que a Constituição deseja afastar. A Lei das Eleições, nesse aspecto, acabou por dificultar a distinção entre o interesse público e o privado, prevalecendo o poder econômico sobre o poder político.

De modo semelhante, ainda que em menor grau, as doações de pessoas físicas também têm servido ao poder econômico, na medida em que os limites estabelecidos no artigo 23, § 1º, permitem ao mais rico doar mais, já que o valor máximo de doações corresponde a 10% dos respectivos rendimentos auferidos no ano anterior.

Tratando-se de recursos dos próprios candidatos, cujas doações não podem ultrapassar o ilusório limite de gastos, a situação torna-se ainda mais grave, já que os recursos podem, indiretamente, vir de praticamente qualquer fonte, travestidos de empréstimos, de doações anteriores ao período eleitoral etc. Fiscalizar a origem real dos recursos de campanha é tarefa praticamente inexecutável.

Não se pode negar que o recurso financeiro é imprescindível às campanhas. Mas é preciso viabilizá-las dentro do estritamente necessário para informar o eleitorado. Porém, o poder é do povo e os recursos para viabilizar o exercício desse poder deveriam vir apenas do povo, seja na forma de doações de pessoas físicas, de valor pulverizado e, portanto, de caráter difuso, ou pelo financiamento público.

É urgente reconhecer o caráter nocivo do modelo atual de financiamento de campanhas que violenta a normalidade e legitimidade do processo eleitoral. Só haverá eleições totalmente legítimas quando, em plena transparência e sem pressões

indevidas, os eleitores puderem escolher seus representantes pela afinidade de suas ideias e propostas com os anseios da população.

Assim, para se afastar a malfazeja influência do poder econômico sobre o discernimento do eleitor, será necessário:

- Vedar totalmente as doações de pessoas jurídicas;
- Estabelecer, exclusivamente em lei, os limites para os gastos de campanha;
- Estabelecer limites de doações de pessoas físicas em valores absolutos e reduzidos, com dedução do Imposto de Renda para estimular a transparência;
- Estabelecer limites também para a aplicação de recursos próprios de candidatos nas eleições, de tal forma que não se perca a isonomia nas candidaturas.

Assegurar a normalidade e legitimidade das eleições, conferir ao poder público plena independência e garantir efetividade ao princípio da supremacia do interesse público, esses devem ser objetivos inarredáveis da reforma político-eleitoral. Para atingi-los foi que a Constituição Federal tão claramente ofereceu ao povo brasileiro exclusividade no exercício do poder e repudiou a interferência do poder econômico nas eleições. Afinal, o voto é do povo, não das empresas.

QUESTÃO DE VICE

João Andrade Neto

**Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)
Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG)**

Cinco de outubro de 2010. Apenas dois dias depois do primeiro turno das eleições presidenciais, a imprensa noticiava que uma das chapas que disputariam o segundo turno estudava a substituição de seu candidato à vice. Como publicado pelo jornal *Folha de S. Paulo*,

Integrantes do comitê de José Serra à Presidência consultaram a assessoria jurídica da campanha sobre a possibilidade de troca do vice Índio da Costa (DEM-RJ) no segundo turno da eleição. (PSDB..., 2010).

Embora o advogado da coligação tenha desaconselhado a troca de vices por entender que havia risco de perda do registro do candidato a presidente, outros juristas afirmaram que a substituição era permitida. Todos concordaram, no entanto, que a matéria era controversa, e a resposta do Direito à questão, pouco clara. (PSDB..., 2010).

Apesar de, no caso, a mudança não se ter concretizado, nos dias que se seguiram ao primeiro turno, a opinião pública especulou quais seriam as consequências jurídicas dela. Veículos de comunicação, especialistas e autoridades políticas divergiram sobre como a Justiça Eleitoral responderia ao pedido, caso houvesse sido formulado.

Diante da pergunta: “vice de um candidato pode ser trocado no 2º turno?” (TIRE..., 2010), a página virtual do jornal O Globo chegou a publicar a seguinte resposta, elaborada com base em informações fornecidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ):

Sim, em casos de renúncia, falecimento ou inelegibilidade do atual, e desde que dentro da mesma legenda ou de partido da coligação. O pedido de registro do novo vice será analisado pelo tribunal eleitoral competente. (TIRE..., 2010).

No mesmo sentido, o Ministro do Supremo Tribunal

Federal (STF) Marco Aurélio Mello, em entrevista concedida à época, afirmou que:

É possível substituir no 2º turno desde que não sinalizasse simulação. Algum problema de saúde, falecimento, ou algo muito sério, pois o 2º turno é continuação do 1º. E do 1º turno saem os candidatos votados e definidos. Não cabe de início a alteração da chapa. (MARCO..., 2010).

Essa posição encontra respaldo na doutrina de autores como Jair Eduardo Santana e Fábio Luís Guimarães (2010, p. 74):

A substituição de candidatos ocorrerá por motivo de inelegibilidade, falecimento, renúncia ou cancelamento ou indeferimento de registro, mediante procedimento de escolha do substituto que esteja previsto no estatuto do partido a que pertencer o substituído (nos termos trazidos pela Lei nº 12.034/2009).

Mas opinião contrária é defendida por José Jairo Gomes (2010), para quem, “Por determinação constitucional expressa, no segundo turno não é possível a substituição de candidato.” (GOMES, 2010, p. 228). Segundo ele, nas eleições para cargos do Poder Executivo, nas hipóteses de morte, desistência ou impedimento legal de candidato antes da segunda votação, “[...] convoca-se o terceiro colocado, desfazendo-se a chapa vitoriosa para o primeiro turno, mas que, para o segundo, ficou desfalcada de um de seus integrantes.” (GOMES, 2010, p. 228).

1 A posição do TSE

À parte das divergências doutrinárias acerca da troca do candidato à vice-presidente da República depois do primeiro turno das eleições, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) havia firmado um entendimento sobre a matéria. Na Resolução n. 14.340, de 1994, a corte resolveu ser “[...] possível a substituição [de candidato a vice-presidente que falecer, desistir ou for impedido legalmente no segundo turno] desde que o substituto seja de partido já integrante da coligação no primeiro turno.” (BRASIL, 1994). A decisão foi proferida em resposta à consulta do deputado federal Fernando Alberto Diniz, formulada nos seguintes termos:

O candidato que concorreu a um cargo eletivo na eleição de 3 de outubro pode, eleito ou não, no primeiro caso mediante renúncia, substituir, no segundo turno, candidato a Vice-Presidente ou Vice-Governador, de seu partido ou coligação, que houver falecido, desistido ou sido impedido legalmente? (BRASIL, 1994).

Quatro anos depois, em 1998, o TSE teve oportunidade de manifestar-se novamente sobre a questão. Desta vez, o deputado federal Benedito Augusto Domingos dirigiu ao Tribunal duas perguntas:

Se antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal do candidato a Vice-Governador do estado poderá ele ser substituído?

Se positiva a resposta, a substituição do candidato a Vice-Governador poderá ser realizada nos termos do art. 13, § 2º, da Lei n. 9.504/97? (BRASIL, 1998).

A consulta foi respondida afirmativamente, nos termos do parecer elaborado pela Assessoria Especial do órgão (BRASIL, 1998), que se baseou no precedente da Resolução n. 14.340 (BRASIL, 1994). Na ocasião, estabeleceu-se, ainda, que a situação está prevista no *caput* e no §2º do art. 13 da Lei n. 9.504/97, segundo os quais:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

[...]

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência. (BRASIL, 1997).

Mais recentemente, o entendimento do TSE foi reafirmado pela Resolução n. 21.608/04, que “Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004.” (BRASIL, 2004). O *caput* do art. 56 da instrução faculta ao partido político ou à coligação substituir um candidato após o término do prazo para registro da chapa, nas seguintes hipóteses:

Art. 56. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado (Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*; Lei Complementar nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º). (BRASIL, 2004).

Do art. 57 da mesma resolução, inferiu-se que a faculdade se estende às eleições majoritárias. Observe-se que, embora

trouxesse disposição acerca dos prazos a serem observados, o *caput* do dispositivo não distinguiu a substituição ocorrida antes do primeiro turno daquela que se opera depois: “Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo do § 2º do artigo anterior.” (BRASIL, 2004).

Apesar de a Resolução n. 21.608/04 ter sido editada para regulamentar as Eleições 2004, tais regras foram mantidas pela jurisprudência nos pleitos municipais seguintes, como demonstra o Recurso Especial Eleitoral (Resp) n. 25.568:

Recurso especial. Substituição de candidato a vice-prefeito.

Observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao respectivo pedido, **é possível a substituição de candidato a cargo majoritário a qualquer tempo antes da eleição** (art. 101, § 2º, do Código Eleitoral), sem ofensa ao art. 57 da Resolução n.º 21.608/2004, sobretudo consideradas as peculiaridades do caso. (BRASIL, 2007).

Ademais, nas eleições estaduais e federais posteriores, normas semelhantes foram aplicadas. O *caput* do art. 51 da Resolução n. 22.156/06, que “Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições [2006]”, reproduziu o art. 56 da Resolução n. 21.608/04, e o art. 52 daquela trouxe pouca alteração ao texto do art. 57 desta:

Art. 51. Será facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado (Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*; Lei Complementar nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

[...]

Art. 52. Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição. (BRASIL, Res. 22.156, 2006).

2 Peculiaridades das candidaturas plurissubjetivas

O entendimento acerca da possibilidade de substituição do candidato a vice a qualquer tempo antes da eleição parecia pacificado no TSE. Entretanto, naquele mesmo ano de 2006, ao

responder à Consulta n. 1204, o Ministro Relator, Antônio Cezar Peluso, adotou posicionamento diverso do até então consagrado. Restringiu a incidência do art. 13 da Lei n. 9.504/97 a substituições realizadas antes da votação em 1º turno:

a) **Se o evento morte ocorrer** após a convenção partidária e **até o dia do primeiro turno da eleição, a substituição** dar-se-á por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido integrante da coligação, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência. Nessa hipótese, a substituição **poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias, contados do fato** (art. 51, caput e § 1º, c.c. o art. 52, caput, ambos da Instrução nº 105);

b) **Se a sucessão ocorrer entre o primeiro e o segundo turnos da eleição, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação;** se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (art. 28 c.c. o art. 77, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal); (BRASIL, Res. 22.236, 2006, grifo nosso).

Apesar de tratar-se da mais bem fundamentada manifestação da corte superior acerca do problema da substituição nas chapas majoritárias, o entendimento exposto na Resolução n. 22.236/06 não pode ser considerado definitivo. Aquela decisão não tem natureza jurisdicional (não faz coisa julgada), foi obtida por maioria, não à unanimidade (BRASIL, Res. 22.236, 2006), e não foi observada no posterior julgamento do já citado Resp n. 25.568 (BRASIL, 2007).

A possibilidade de que o tribunal tivesse que se manifestar sobre a matéria durante as últimas eleições presidenciais, sob considerável pressão e expectativa da opinião pública e dos partidos em disputa, sem que houvesse, entre os juristas, consenso acerca de qual seria a resposta acertada, demonstra que o tema está aberto a estudos mais cuidadosos. Tais reflexões são imprescindíveis e passam necessariamente pelo reconhecimento das peculiaridades das eleições majoritárias.

Segundo Adriano Soares da Costa (2009, p. 49), “[...] há candidaturas que apenas podem existir se feitas em conjunto, como se fossem uma única. É que a Constituição federal, no § 2º [sic] do art. 77, prescreveu que a eleição do presidente da República importará a do vice-presidente com ele registrado.” Para o autor, a

mesma lógica se aplica às candidaturas para a chefia do Poder Executivo dos demais entes federados: “Para os governadores, art. 28 da CF/88; para os prefeitos municipais e os vice-prefeitos, art. 29, inc. II.” (COSTA, 2009, p. 49).

De fato, o 1º (e não, como afirmado por Costa, o § 2º) do art. 77 da CRF/88 estabelece que: “A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.” (BRASIL, 1988), e o art. 28 e o inciso II do art. 29, que tratam, respectivamente da eleição de governadores e prefeitos, fazem menção expressa a essa regra:

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, **observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.**

[...]

Art. 29. [...].

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, **aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;** (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Logo, em qualquer uma das três espécies de eleições para preenchimento de cargos do Poder Executivo, “[...] o voto dado pelo eleitor não será, sob a óptica jurídica, apenas para o candidato principal, mas também para os que completam a chapa [...]” (COSTA, 2009, p. 49).

Essa conclusão decorre também do art. 178 do Código Eleitoral:

Art. 178. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, deputado federal nos territórios, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente. (BRASIL, 1965).

Cumpra reconhecer, portanto, que, diferentemente do que ocorre com os cargos proporcionais, as eleições majoritárias são disputadas por **chapas fechadas**, as quais, no que se refere ao preenchimento de cargos do Poder Executivo, compõem-se de um

candidato ao cargo de titular e outro ao de vice. Trata-se, então, de candidaturas plurissubjetivas: “[...] registradas em chapa una e indivisível, para recebimento conjunto dos votos, de maneira que uma candidatura apenas será juridicamente possível com a outra ou as demais, dependendo da exigência legal.” (COSTA, 2009, p. 49).

Costa (2009, p. 51) acertadamente observa que, por força da determinação do §2º do art. 77 da CRF/88, “[...] não basta apenas a completude da chapa quando do pedido de registro de candidatura. A chapa deve estar completa durante toda a eleição, sob pena de sua desintegração e necessidade de sua substituição por outra.”

Decorre disso que, “[...] se houver ausência originária de algum membro da chapa, ou se essa ausência for superveniente ao pedido de registro, é fundamental ter presente que haverá necessidade de se completar essa chapa.” (COSTA, 2009, p. 51).

Assim, sendo cominada ou declarada a inelegibilidade de um dos membros da chapa, ou ocorrendo a renúncia, o falecimento ou o indeferimento do pedido de registro dele, ela “[...] deverá ser recomposta, com a indicação de um substituto para o membro faltante [...]” (COSTA, 2009, p. 51). Mas pode essa substituição ocorrer a qualquer tempo?

Se a resposta fosse afirmativa - como entende a jurisprudência majoritária do TSE, que aplica os §§ do art. 13 da Lei n. 9.504/97 a qualquer hipótese de incompletude de chapa ocorrida depois do registro -, tornar-se-ia sem valor o § 4º do art. 77 da CRF/88: “Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.” (BRASIL, 1988).

Note-se que o dispositivo constitucional não limita sua incidência aos casos de morte, desistência ou impedimento do candidato ao cargo de titular do Poder Executivo. Ao usar o termo “candidato”, a Constituição abrangeu todos aqueles que, compondo as duas chapas mais votadas no primeiro turno, habilitaram-se a disputar o segundo. Vez que tanto quem pleiteia o posto de presidente (ou de governador ou de prefeito) como quem concorre ao de vice o faz na condição de candidato, ambos estão inseridos no universo de incidência da regra, não cabendo ao intérprete criar distinções quando o texto constitucional não o fez.

3 Conclusões

A despeito das posições doutrinárias em contrário e da jurisprudência predominante no TSE, a resposta do Direito à questão da substituição do candidato a vice nas eleições majoritárias para cargos do Poder Executivo é a oferecida pela Consulta n. 1.204 (BRASIL, Res. 22.236, 2006):

1) as chapas majoritárias se constituem de candidaturas plurissubjetivas e podem ser desfeitas pela morte, pela renúncia ou pela inelegibilidade de um dos candidatos que a compunham, sem prejuízo para o remanescente, desde que a substituição do faltante seja possível e se dê nos termos da legislação eleitoral;

2) a substituição é possível se a ausência superveniente de um dos membros registrados ocorrer antes da votação em primeiro turno - nesse caso, obedecer-se-á ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.504/97, que estabelece prazos e condições para o novo registro;

3) a substituição não é possível se a incompletude da chapa ocorrer depois do primeiro turno - nessa hipótese, convoca-se a terceira chapa mais votada para disputar o segundo turno com a remanescente, nos termos do § 4º do art. 77 da CRF/88, aplicado por paralelismo também aos pleitos municipais e estaduais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. *Código Eleitoral*. Lei n. 4.737, de 15 de jul. de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm>. Acesso em: 24 jan. 2011.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de set. 1997. Brasília, DF, *Diário Oficial da União*, 1º out. 1997, p. 21.801.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 25.568, de 6 dez. 2007. Relator: Arnaldo Versiani Leite Soares. Brasília, DF, *Diário Oficial da União*, 14 mar. 2008, vol. I, p. 8.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução n. 14.340*, de 12 maio 1994. Relator: Ministro Torquato Jardim. Disponível em: <<http://temasselecionados.tse.gov.br/temas/registro-de-candidato/substituicao/segundo-turno>>. Acesso em: 7 nov. 2010.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução n. 20.141*, de 26 mar. 1998. Relator: Ministro Eduardo Alckmin. Disponível em: <<http://temasselecionados.tse.gov.br/temas/registro-de-candidato/substituicao/segundo-turno>>. Acesso em: 7 nov. 2010.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 21.608, de 5 fev. 2004. Relator: Ministro Fernando Neves. Brasília, DF, *Diário Oficial da União*, 9 mar. 2004, p. 106.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 22.236, de 8 de jun. 2006. Relator: Ministro Antônio Cezar Peluso. Brasília, DF, *Diário de Justiça*, 7 ago. 2006, p. 136.

COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GUIMARÃES, Fábio Luís; SANTANA, Jair Eduardo. *Direito Eleitoral: para compreender a dinâmica do poder político*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MARCO Aurélio: "Trocar vice só com motivo muito sério". IG. Último Segundo. Eleições. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/>>

Doutrina

eleicoes/marco+aurelio+trocar+vice+so+com+motivo+muito+serio/n1237791660674.html>. Acesso em: 7. nov. 2010.

PSDB cogita troca do vice e depois recua. *Folha de S. Paulo*. Poder. 6 out. 2010.

TIRE suas dúvidas sobre o segundo turno da eleição presidencial deste ano. *O Globo*. Eleições 2010. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/eleicoes2010/mat/2010/10/06/tire-suas-duvidas-so-bre-segundo-turno-da-eleicao-presidencial-deste-ano-922716187.asp>>. Acesso em: 7 nov. 2010.

JURISPRUDÊNCIA

**RECURSO CRIMINAL Nº 1-12
Uberaba - 277ª Z.E.**

Recurso Criminal nº 1-12.2010.6.13.0277
Zona Eleitoral: 277ª, de Uberaba
Recorrente: Érika Ferreira de Menezes, Vereadora
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno
Revisor: Desembargador Brandão Teixeira

Acórdão

Recurso Criminal. Art. 350 do Código Eleitoral c/c o art. 29 do Código Penal. Denúncia procedente. Condenação.

Declaração firmada por eleitor contendo endereço falso para fins de transferência de domicílio eleitoral. Terceiro que é acusado de acompanhar o eleitor ao cartório eleitoral e fornecer documento forjado para corroborar com o endereço falso declarado.

Coautoria em sentido amplo configurada. Indícios veementes levantados na fase inquisitiva harmonizados com as provas apuradas em juízo. Condenação baseada no conjunto fático-probatório e não exclusivamente em depoimento do inquérito policial. Não incidência do princípio *in dubio pro reo*.

Redução do valor do dia-multa para um salário mínimo.

Incidência do § 1º do art. 286 do Código Eleitoral.
Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Juízes Ricardo Machado Rabelo e Benjamin Rabelo.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2010.

Juíza LUCIANA NEPOMUCENO, Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO - Trata-se de recurso

criminal interposto por **Érika Ferreira de Menezes**, eleita nas eleições 2008 para o cargo de Vereadora do Município de Veríssimo, contra sentença que a condenou no tipo do art. 350 do Código Eleitoral e art. 29 do Código Penal a uma pena definitiva de 1 ano de reclusão em regime aberto e dez dias-multa, cada dia-multa à razão de cinco salários mínimos, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários-mínimos à Sociedade Uberabense Protetora dos Animais.

A denúncia em desfavor de Washington Monteiro Miranda e Érika Ferreira de Menezes narra (fls. 2/3) que “(...) na data de 22 de abril de 2008, os denunciados, conscientes e voluntariamente, em unidade de propósitos, inseriram declarações falsas em documento público para fins eleitorais”, (fl. 3) consistentes em “(...) que o primeiro denunciado possuía endereço e domicílio naquela cidade (...)”. Consta ainda “(...) que toda a documentação falsa foi preparado pela segunda denunciada a fim de atestar que o primeiro denunciado mantinha domicílio na cidade de Veríssimo (...)” (sic, fl. 3).

Nas razões recursais de fls. 376/400, alega, a princípio, a recorrente, que a sentença condenatória se baseou somente em depoimento colhido na fase inquisitiva, sem contraditório, do outro acusado, qual seja o eleitor Washington Monteiro Miranda, que, naquela oportunidade, apontou que fora ela quem lhe havia proposto que mudasse o domicílio eleitoral e lhe entregado o documento falsificado como comprovante de endereço. Entretanto, o eleitor retratou-se em Juízo, indicando outra pessoa. Assim, invocando o art. 155 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.690/2008, bem como a jurisprudência, defende que a prova inquisitiva, não renovada em Juízo, não pode ser valorada juridicamente nem ensejar condenação.

Por outro lado, sustenta, subsidiariamente, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, conforme as provas existentes nos autos, as quais entende que a favorecem.

Ao final, requer o recebimento do recurso em ambos os efeitos e a correção da sentença para absolvê-la, em qualquer uma das teses estampadas nos autos.

Às fls. 404/408, contrarrazões recursais exaradas pelo Ministério Público Eleitoral de primeira instância, requerendo o não provimento do recurso sob a alegação de que o Juízo *a quo* não se baseou exclusivamente na prova do inquérito policial, formando sua convicção pelos documentos juntados e pela percepção, durante o interrogatório, de que a retratação do outro denunciado não era honesta.

Nesta instância recursal, a i. Procuradoria Regional

Jurisprudência

Eleitoral, às fls. 410/415, manifestou-se, em sede de parecer, pelo improvimento do recurso, realçando que a recorrente responde a pelo menos outros dois processos, sendo que o de nº 2-94.2010.13.0277 encontra-se na mesma fase processual do presente, cujo desenrolar dos acontecimentos é coincidente, constando depoimentos de eleitores em sede policial apontando a atuação da recorrente, com retratação em Juízo, sem declinação do suposto terceiro que teria entregue o documento falso na nova versão. Assim, defende que *“não é razoável simplesmente descartar os depoimentos prestados em fase investigativa para creditar aos inverossímeis interrogatórios maior valor diante das demais provas coligidas”* (fl. 414).

Registre-se que o eleitor denunciado em coautoria com a recorrente aceitou a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 368).

É o relatório, no essencial.

VOTO

Trata-se de recurso criminal interposto por **Érika Ferreira de Menezes**, eleita nas eleições 2008 para o cargo de Vereadora do Município de Veríssimo, contra a sentença que a condenou no tipo do art. 350 do Código Eleitoral e art. 29 do Código Penal a uma pena definitiva de um ano de reclusão em regime aberto e dez dias-multa, cada dia-multa à razão de cinco salários mínimos, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários-mínimos à Sociedade Uberabense Protetora dos Animais.

O recurso é próprio e tempestivo, visto que a intimação da sentença condenatória se deu em 14/9/2010 (fl. 375), sendo o recurso interposto em 21/9/2010 (fl. 376). Presentes os demais pressupostos, notadamente a representação regular por advogado (fls. 198/199), dele conheço.

Ab initio, anote-se a não ocorrência da prescrição em qualquer de suas formas. A pena privativa de liberdade *in abstracto* cominada ao crime do art. 350 do Código Eleitoral é de até cinco anos de reclusão, lapso de tempo que não se passou desde a data do cometimento do delito (22 de abril de 2008) até o presente momento. Da mesma forma, a recorrente foi condenada ao pagamento de multa cumulada com pena privativa de liberdade de um ano, o que importa num lapso prescricional de quatro anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, que também não transcorreu.

Como visto, a recorrente foi denunciada e condenada por falsidade ideológica eleitoral porque, em concurso com o eleitor

Washington Monteiro Miranda, tê-lo-ia acompanhado ao cartório eleitoral para que ele requeresse a transferência do domicílio eleitoral para o Município de Veríssimo, apesar de não residir nessa cidade, para tanto munido de comprovante, ofertado pela recorrente, consistente em correspondência bancária não condizente com a realidade (fl. 161) e inserindo declarações falsas no documento público de fls. 157.

O Código Eleitoral prevê o tipo penal em questão:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

De fato, a falsidade dos dados referentes ao endereço indicado e ao prazo de residência declarados no requerimento juntado à fl. 157, bem como do comprovante apresentado, restou evidenciada no procedimento administrativo que culminou com o cancelamento da inscrição fraudulenta, conforme cópia da decisão acostada à fl. 15. Resta, assim, configurada a materialidade da falsidade ideológica eleitoral corroborada pela confissão do eleitor (fl. 273).

De igual modo, a coautoria, em sentido genérico, da recorrente na falsidade ideológica perpetrada pelo eleitor é deduzida do conjunto fático-probatório. Para tanto, a tipificação da conduta da recorrente, na qualidade de terceira pessoa, é mediada pelo art. 29 do Código Penal, na forma de participação em sentido estrito, por meio da instigação e da cumplicidade no crime praticado pelo eleitor.

Cotejando os elementos probatórios consignados nos autos conclui-se pela participação da recorrente.

A princípio, ressalte-se que os depoimentos à Polícia Federal dos eleitores Washington Monteiro Miranda (fls. 187/188) e Emerson Patrício da Silva (fls. 313/315), denunciados, o primeiro, neste processo e, o segundo, no processo de nº 2-94.2010.613.0277, nos quais apontaram a recorrente como pessoa que lhes havia entregue os comprovantes de endereço falso, foram prestados em datas distantes, em 3/6/2009, e 11/2/2009, respectivamente, o que denota a espontaneidade da imputação da participação da recorrente na empreitada delituosa.

Esses depoimentos noticiam o mesmo *modus operandi*, inclusive contendo os comprovantes de endereço forjados códigos de barras idênticos (fls. 161 e 312), reforçando a plausibilidade do discorrer dos acontecimentos. Além disso, não há qualquer

referência nos autos de relação entre os depoentes delatores que pudesse denotar conluio para prejudicar a recorrente.

Acrescente-se que é inverossímil a nova versão ensaiada entre os denunciados e apresentada em Juízo, devendo, neste particular, ser acatada a tese do Ministério Público Eleitoral de que o depoimento judicial do eleitor denunciado nos presentes autos não fora honesto. No depoimento em Juízo (fl. 273), o eleitor Washington Monteiro Miranda disse:

(...) não confirma o interrogatório de fls. 187/188, pois mentiu em alguns pontos, já que o documento do HSBC foi entregue a ele por um homem e não teve a companhia da Érika naquela ocasião; tal homem é político em Veríssimo, mas não sabe dizer seu nome, apenas que o viu umas 7 vezes e, por rixas com a Érika, o depoente resolveu prejudicá-la; nada recebeu para o ato e confirma haver recebido o documento de fls. 161 de tal pessoa; sabe como é tal pessoa, que não se elegeu como vereador, mas prefere nada dizer dele, pois teme algum tipo de represália (...)

Pela leitura do seguimento acima, percebe-se que o eleitor retifica apenas a participação da recorrente, indicando terceira pessoa com qualificação vaga como quem lhe entregou o comprovante de endereço falso. Contudo não identifica tal pessoa por temer represália, sendo interessante notar que referido eleitor não teve o mesmo temor ao “inventar”, segundo a nova versão, a participação da recorrente, teme apenas quando diz a “verdade”.

O nobre julgador singular - e aqui se está a prestigiá-lo -, sinaliza na r. decisão de fls. 371/372:

Evidente que a infantil e ingênua retratação do Washington em juízo em nada socorre a situação delicada da Érika (fl. 273), que responde por outros dois feitos no mesmo sentido, tanto que relembra pelo chefe de cartório a presença de políticos de Veríssimo, como a denunciada e o Ozemar, durante o realistamento eleitoral, período em que foi identificado '(...) **grande número de documentos similares apresentados** (...) - fl. 275 (...)

Não procede o argumento exposto no recurso de que a sentença condenatória fora baseada somente em depoimento colhido no inquérito policial e, por consequência, atendendo ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.690/2008, a prova inquisitiva não renovada em Juízo não poderia ser valorada juridicamente nem ensejar condenação. O dispositivo invocado enceta:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão **exclusivamente** nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Jurisprudência

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Nesse ponto, registre-se que a avaliação da prova pelo livre convencimento motivado, sistema majoritariamente adotado pelo Direito Processual Penal Brasileiro, nos termos do aventado art. 155 do Código de Processo Penal c/c o inciso IX do art. 93 da Constituição da República, o Magistrado não está obrigado a acolher a retratação exarada em Juízo de depoimento de fase anterior, podendo valorar a nova versão apresentada, desde que fundamentado.

O advento da Lei nº 11.690/2008, que deu nova redação ao art. 155, nada mudou; só veio a reforçar entendimento já sedimentado, o qual imprime ao interrogatório ou ao depoimento na fase inquisitiva a qualidade de apenas indício, que deve ser confirmado ou harmonizado com outras provas produzidas durante a instrução judicial.

A respeito da nova redação do disposto em epígrafe é o escólio de Guilherme de Souza Nucci:¹

O julgador jamais pôde basear sua sentença, em especial condenatória, em elementos colhidos *unicamente* do inquérito policial. Não era mecanismo tolerado nem pela doutrina nem pela jurisprudência. Porém, o juiz sempre se valeu das provas colhidas na fase investigatória, desde que *confirmadas*, posteriormente, em juízo, ou se estivessem em *harmonia* com as coletadas sob o crivo do contraditório. Ora, nesse contexto, a reforma deixou por desejar, uma vez que somente reafirmou o entendimento já consolidado - logo, inócuo fazê-lo - de que a fundamentação da decisão judicial, mormente condenatória, não pode calcar-se *exclusivamente* nos elementos informativos colhidos na investigação.

Data venia, não merece reforma a sentença condenatória vergastada porque o contexto fático-probatório aponta para a participação da recorrente na falsidade ideológica eleitoral. Os indícios (meio de prova) veementes levantados na fase inquisitiva encontram harmonia com as provas produzidas judicialmente, com destaque para os documentos acostados às fls. 309/342 e para o depoimento de Rômulo Silva Cunha (fl. 275), servidor da Justiça Eleitoral, que indicia a presença da recorrida acompanhando o outro denunciado, afirmando que “(...) parece que a vereadora Érika esteve acompanhando alguns eleitores quando do realistamento, segundo colegas de cartório, mas não sabe se foi o caso deste processo; (...)”

Tem-se que concordar com o i. Procurador Regional Eleitoral quando, em seu parecer, realça (fl. 413):

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 8ª edição rev., atual. e ampl. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 341.

Jurisprudência

Ora, dizer que a condenação não pode se valer, exclusivamente, de elementos colhidos na investigação não nos leva à conclusão de que tais provas de nada valem em juízo, como afirma a defesa. O juiz deve pautar sua análise em todo o conjunto probatório, sempre tendo em vista a busca da verdade, sendo-lhe vedado restringir a fundamentação de sua decisão unicamente no inquérito policial.

Ademais, restou caracterizado o elemento subjetivo especial do tipo na conduta da recorrente, consistente no fim eleitoral. Como pré-candidata à reeleição para o cargo de Vereadora na pequena cidade de Veríssimo, onde um voto faz a diferença, com o objetivo de assegurar votos, a recorrente engendrou transferências irregulares fornecendo o comprovante forjado em que estava impresso o dado falso, que o eleitor inseriu no requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Consoante aponta a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 414):

Indo mais além no que tange à tipicidade da conduta ora narrada, verifica-se que é patente o dolo específico de macular o pleito eleitoral. Isto porque o crime somente ocorreu por iniciativa e atuação da recorrente, que aliciou os eleitores e forneceu os documentos necessários à inscrição eleitoral. Destaca-se que Érika Ferreira de Menezes era candidata nas eleições de 2008, tendo logrado êxito naquela oportunidade, razão pela qual exerce, atualmente, o segundo mandato de vereadora naquela urbe.

Doutro lado, não merece acolhida o argumento recursal da incidência do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que ficou assentada a existência de provas idôneas da participação da recorrente no delito.

Por fim, analisando a dosimetria da sanção, verifica-se que a multa aplicada não se encontra dentro dos limites legais. Atente-se para o § 1º do art. 286 do Código Eleitoral que limita o dia-multa a um salário mínimo mensal. Ocorre que o Magistrado *a quo* fixou (fl. 372), com base no Código Penal, a pena base de multa em “cinco dias-multa, à base de cinco salários-mínimos cada (art. 49, §1º, do CP)”, dobrando-a pela situação econômica abastada da ré, concluindo a multa definitiva em “dez dias-multa, cada à razão de cinco salários-mínimos”. Assim, adequando a sentença aos termos do Código Eleitoral, **mantém-se a pena de multa aplicada em 10 dias-multa, reduzindo-se cada dia-multa à razão de um salário mínimo**, nos termos do disposto no art. 286 e parágrafos do Código Eleitoral.

Com esses expendimentos, **dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para adequar a sentença condenatória** de Érika Ferreira de Menezes pela prática do art. 350 do Código Eleitoral c/c o art. 29 do Código Penal, **quanto à fixação da pena de multa,**

reduzindo o valor de cada dia-multa a um salário mínimo, por força do § 1º do artigo 286 do Código Eleitoral.
É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ RICARDO MACHADO RABELO - Após analisar os autos com a devida acuidade, ouso divergir da ilustre Relatora.

A denúncia relatou os fatos imputados à recorrente e ao corréu Washington Monteiro Miranda (beneficiado pela suspensão condicional do processo à fl. 368) nos seguintes termos:

(...) Consta do incluso inquérito policial que na data de 22 de abril de 2008, os denunciados, conscientes e voluntariamente, em unidade de propósitos, inseriram declarações falsas em documento público para fins eleitorais.

Infere-se dos autos que na referida data o primeiro denunciado, apesar de residente e domiciliado nesta cidade de Uberaba à época dos fatos, compareceu juntamente com a segunda denunciada ao 277º Cartório Eleitoral da cidade de Uberaba, requerendo o alistamento e a transferência de seu respectivo título eleitoral para o Município de Veríssimo/MG, oportunidade em que preencheram os formulários de alistamento eleitoral, declarando falsamente que o primeiro denunciado possuía endereço e domicílio naquela cidade.

Consta mais dos autos que o documento que atestava a residência do primeiro denunciado era uma correspondência bancária, conforme fls. 158.

Consta ainda dos autos que toda documentação falsa foi preparado pela segunda denunciada a fim de atestar que o primeiro denunciado mantinha domicílio na cidade de Veríssimo.

Denota-se ainda que a segunda denunciada, à época dos fatos, concorria ao cargo de vereadora da cidade de Veríssimo, tendo grande interesse em arrecadar eleitores que a elegessem.

(...)

Segundo a inicial acusatória, a recorrente teria sido a responsável pelo fornecimento do documento de fls. 161 ao corréu Washington Monteiro Miranda para que este efetuasse fraudulentamente a transferência de seu domicílio eleitoral de Uberaba/MG para o Município de Veríssimo/MG, conduta que se amoldaria à figura típica prevista no *caput* art. 350 do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Jurisprudência

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

A acusação baseou suas alegações no depoimento de fls. 187/188, no qual Washington aponta a recorrente como responsável pelo fornecimento do documento utilizado. A recorrente também prestou depoimento perante a autoridade policial (fls. 215/218), ocasião em que negou qualquer participação no delito.

Avançando sobre o acervo probatório produzido em Juízo, constato sua insubsistência no tocante à demonstração efetiva de participação da recorrente na prática do delito. Em seu depoimento pessoal à fl. 273 o corréu Washington alterou sua versão dos fatos, relatando que teria recebido o documento falso de um político de Veríssimo - cujo nome não foi declinado - e que devido a rixas com a recorrente resolveu prejudicá-la em seu depoimento perante a autoridade policial. A recorrente Érika, em seu interrogatório de fls. 274, confirmou na íntegra o depoimento prestado na fase inquisitorial.

Única testemunha da acusação ouvida em Juízo, o Chefe de Cartório da 277ª Eleitoral Rômulo Silva Cunha destacou em seu depoimento de fls. 275:

(...) não se lembra dos fatos que envolveram o realistamento eleitoral do Washington aqui presente, tampouco reconhece a pessoa dele; sabe que vários documentos, a exemplo do de fls. 161, foram apresentados por eleitores, todos objetos de investigação e, por fim, ainda não identificados os fornecedores deles, tendo sido aberta, inclusive, sindicância pelo TRE para apuração; parece que a vereadora Érika esteve acompanhando alguns eleitores quando do realistamento, segundo colegas de cartório, mas não sabe se foi o caso deste processo; pessoalmente, não se recorda da Érika durante o realistamento, tendo visto apenas um deles, o Ozemar (...) - Destaques nossos.

As outras duas testemunhas, ambas da defesa, nada acrescentaram.

Embora não restem dúvidas quanta à materialidade do delito, consubstanciada na falsidade ideológica do documento de fls. 161, apresentado pelo corréu Washington Monteiro Miranda ao cartório eleitoral com o objetivo de realizar a transferência de seu domicílio eleitoral, o envolvimento da recorrente na falsificação do documento não restou devidamente provado.

No caso dos autos observo que esta vinculação não restou devidamente evidenciada, não havendo provas da presença da recorrente no cartório eleitoral acompanhando o corrêu Washington ou mesmo de sua relação com o documento utilizado para a realização da fraude. Por oportuno, observo que alguns dos documentos bancários utilizados para justificar as transferências fraudulentas possuem informações idênticas (como por exemplo os documentos de fls. 130 e 150, que indicam o mesmo número de contrato), circunstância que poderia apontar, em tese, a titularidade do documento utilizado como base para a fraude. A natureza subjetiva da responsabilidade penal, seja a título de coautoria seja a título de participação, exige efetiva demonstração do envolvimento do agente com o fato criminoso, não bastando portanto meras presunções.

Para além de tais considerações, observo, pela análise da sentença de fls. 371/372, que o MM. Juiz sentenciante utilizou-se exclusivamente de elementos informativos colhidos na investigação policial - fora das exceções admitidas pelo art. 155 do Código de Processo Penal - para justificar o decreto condenatório recorrido. É o que se depreende da sucinta fundamentação do *decisum* impugnado:

Ora, deve ser levado em consideração o interrogatório realizado na Delegacia de Polícia Federal (fls. 187/188), aos três de junho de 2009, quando o eleitor confirmou a participação da denunciada em toda a farsa, buscando também beneficiar o então candidato ao cargo de prefeito de Veríssimo - além de, naturalmente, ela própria! -, acusando-a de lhe fornecer o falso documento para justificar a alteração de domicílio.

Evidente que a infantil e ingênua retratação do Washington em juízo em nada socorre a situação delicada da Érika (fl. 273), que responde por outros dois feitos no mesmo sentido, tanto que relembra pelo chefe de cartório a presença de políticos de Veríssimo, como a denunciada e o Ozemar, durante o alistamento eleitoral, período em que foi identificado '(...) grande número de documentos similares apresentados (...)'

- fl. 275 (...)

Com efeito, como bem destacado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, a vedação estabelecida pelo art. 155 do CPP não indica que as provas produzidas na fase investigativa "*nada valem em juízo*". O que ocorre - e aqui peço vênia ao eminente Procurador Regional Eleitoral para discordar de sua conclusão - é que tais provas devem encontrar respaldo no conjunto probatório processual, com ele se harmonizando e se complementando. A mera existência de outros processos em desfavor da recorrente, em que se observou o mesmo "*desenrolar dos acontecimentos*" (alteração da versão em Juízo), bem como a eleição da recorrente no pleito de 2008 são circunstâncias que a meu ver não afastam o

Jurisprudência

caráter de exclusividade atribuído aos elementos informativos colhidos na fase de investigação, como fundamentação da sentença de 1º grau, na medida em que não se constituem como meios de prova.

Para que tais depoimentos pudessem ser utilizados como fundamento para um decreto condenatório haveria necessidade de que fossem produzidas provas em Juízo harmônicas e coerentes com os elementos colhidos na fase investigatória. Como já destacado alhures, a prova produzida em Juízo - unicamente testemunhal - não se revela apta a apontar indícios mínimos de participação da recorrente na prática do delito prevista no art. 350 do Código Eleitoral.

Diante do exposto, concluo que após o desenrolar da ação penal não restou devidamente comprovado que a recorrente concorreu para a infração penal a ela imputada na denúncia, razão pela qual **dou provimento ao recurso eleitoral e absolvo Érika Ferreira de Menezes pela prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, c/c o art. 29 do Código Penal, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 1-12.2010.6.13.0277. Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno. Revisor: Des. Brandão Teixeira. Recorrente: Érika Ferreira de Menezes (Adv.: Dr. Fabiano Estevão Pavan Gonçalves). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pela recorrente: Dr. Fabiano Estevão Pavan Gonçalves.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Juízes Ricardo Machado Rabelo e Benjamin Rabelo.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabelo e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 90-50
Três Corações - 272ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 90-50.2010.6.13.0272

Zona Eleitoral: 272ª, de Três Corações

Recorrente: Vanderlei Toledo, candidato a Deputado Estadual

Recorrida: Justiça Eleitoral

Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto

Recurso Eleitoral. Eleições 2010. Deputado Estadual. Abertura de conta bancária de campanha. Recusa da agência bancária. Comprovante de inscrição no CNPJ. Constatação de erro no prenome do candidato. Pretensão. Ordem judicial para abertura coercitiva. Improcedência.

1. Obrigatoriedade de abertura de conta bancária anterior à arrecadação de fundos para financiamento das campanhas eleitorais e à realização de gastos, sob pena de desaprovação das contas.

2. Constatação de mero erro formal na grafia do prenome do candidato constante no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral. Documento emitido pela Receita Federal do Brasil com base nas informações enviadas, por meio eletrônico, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

3. Inadequabilidade da via administrativa, nesse estágio, para correção do erro, visando posterior requerimento de abertura da conta. Iminência da realização do pleito.

4. A inscrição dos candidatos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) tem por finalidade exclusiva permitir a abertura de conta bancária de campanha e o controle da movimentação de recursos e gastos naquele período, sendo cancelada no dia 31 de dezembro do ano corrente. Unicidade de concorrente ao cargo de Deputado Estadual, no Estado, com prenome Vanderli.

5. Determinação ao Banco do Brasil, agência de Três Corações, para abertura de conta bancária de campanha em nome do recorrente, com urgência.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2010.

Juíza MARIZA DE MELO PORTO, Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO - Trata-se recurso eleitoral interposto Vanderlei Toledo, candidato ao cargo de Deputado Estadual, em face da decisão que indeferiu o pedido para se determinar ao Banco do Brasil a abertura de conta bancária destinada à movimentação de recursos a serem empregados em sua campanha eleitoral, bem como fossem comunicados a Receita Federal Brasil e o TRE-MG, para retificação do seu nome.

Em suas razões, o recorrente alega que, no dia 19/8/2010 e de posse de toda documentação necessária, dirigiu-se à agência do Banco do Brasil em Três Corações para requer a abertura de sua conta bancária. Porém, teria havido recusa da agência, diante da constatação de erro de grafia em seu prenome no comprovante de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, onde consta VANDERLEY, em lugar de VANDERLEI, conforme registrado em seus documentos pessoais (fls. 9/10).

Alega haver ponderado com a gerente da agência bancária que se tratava de mero erro material, passível de ser superado diante da reconhecida necessidade de abertura de conta bancária.

Argumenta que a divergência em seu nome constante do referido documento decorre de erro provocado por este Tribunal Regional ou pela Receita Federal do Brasil e que, por se tratar de erro material, sem qualquer indício de fraude, não poderia obstar a abertura da conta bancária de campanha, medida imprescindível à aplicação de recursos em sua campanha eleitoral.

Sustenta que, diante do prazo exigido para regularização do documento - 15 dias - e da proximidade das eleições, a falta de abertura da conta bancária exigida lhe retiraria o direito de concorrer às eleições 2010, pois a realização de campanha eleitoral pode resultar em reprovação de suas contas, anulação de votos e perda de direitos políticos.

Pede, ao fim, a procedência do recurso para, reformando a decisão recorrida, determinar à agência do Banco do Brasil, de Três Corações, a imediata abertura da conta bancária em nome de ELEIÇÃO 2010 VANDERLEI TOLEDO DEPUTADO ESTADUAL, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por descumprimento. Requer, simultaneamente, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para retificação do seu nome, bem como as correções a cargo deste Tribunal.

Jurisprudência

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, para que seja determinado ao Banco do Brasil a abertura da conta bancária requerida (fls. 30/32).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Diante da dúvida sobre a efetiva intimação da prolação da sentença, procedida, segundo certidão de fls. 17, mediante contato telefônico com o recorrente, tenho por tempestivo o recurso e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A legislação eleitoral exige do partido e dos candidatos a conta bancária específica como medida prévia à arrecadação de fundos para financiamento das campanhas eleitorais (art. 22, da Lei 9.504/97). Ainda segundo o disposto no art. 1º da Resolução nº 23.217/2010/TSE, os candidatos somente poderão arrecadar recursos, ainda que estimáveis em dinheiro, e realizar gastos após prévia abertura de conta bancária para registrar a movimentação financeira de campanha, sob pena de desaprovação das contas.

A abertura da conta bancária está condicionada à inscrição dos candidatos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), também específica para as eleições. A efetivação dessas inscrições no CNPJ é feita de ofício pela Receita Federal do Brasil, a partir das informações que lhe são enviadas, por meio eletrônico, pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 2º da Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019/2010).

A recusa da agência do Banco do Brasil, de Três Corações, em abrir a conta bancária de campanha baseia-se na existência de divergência entre a grafia do nome do recorrente em seus documentos pessoais (fls. 9/10) e o constante no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 7), fornecido pela Receita Federal, onde consta VANDERLEY, em lugar de VANDERLEI.

À vista dos documentos pessoais do recorrente - e da cópia do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) -, percebe-se que se trata efetivamente de uma incorreção no prenome do recorrente, muito provavelmente decorrente de alguma inconsistência em seus dados cadastrais perante a Receita Federal do Brasil, que considera, dentre outras informações, a respectiva inscrição do candidato no Cadastro da Pessoa Física (CPF), para fins de sua inscrição no CNPJ.

Dessa forma, muito embora a resistência da instituição financeira encontre respaldo na existência de divergência no

Jurisprudência

prenome do recorrente, entendo que, pela peculiaridade do caso, a constatação de mero erro formal no comprovante de inscrição no CNPJ não pode obstar a abertura da conta bancária destinada a registrar a movimentação de recursos financeiros da campanha, sob pena de prejuízos ao recorrente.

Consoante já ressaltado, a arrecadação de fundos para financiar a campanha eleitoral e a realização de despesas não prescinde da abertura de conta bancária, sob pena de desaprovação das contas do candidato.

Note-se que a inscrição dos candidatos no CNPJ tem caráter específico e transitório. À luz da instrução normativa conjunta já citada, tais inscrições destinam-se exclusivamente à *“abertura de contas bancárias e ao controle de documentos relativos à captação e movimentação de recursos e gastos de campanha eleitoral”* (art. 1º, § 1º) e devem ser *“canceladas de ofício em 31 de dezembro do ano em que foram feitas”* (art. 7º). Impõe-se destacar, sob esse aspecto, que não há, neste Estado, nenhum outro candidato ao cargo de Deputado Estadual com o nome VANDERLEI TOLEDO (fl. 12), segundo consta do sistema de Divulgação de Registro de Candidaturas do Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, percebe-se que a correção do erro pela via administrativa, nesse estágio, não atenderia satisfatoriamente à urgência requerida pelo caso, pois exige tempo demasiado, em confronto com a iminente realização das eleições.

No tocante à retificação do nome do recorrente perante a Receita Federal do Brasil, compete a este providenciá-lo, pois, conforme se infere dos documentos de fls. 10/12, não houve erro no envio das informações à Receita para inscrição no CNPJ, vez que o banco de dados desta Especializada registra o nome do recorrente com a grafia correta.

Face ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar ao Banco do Brasil, agência de Três Corações, a abertura de conta bancária específica de campanha em nome do recorrente, VANDERLEI TOLEDO, com urgência.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 9050. Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto. Recorrente: Vanderlei Toledo (Adv.: Dr. Vanderlei Toledo). Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Jurisprudência

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel, em substituição ao Des. Brandão Teixeira, e os Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Tarcísio Humberto Parreiras Henriques Filho, em substituição ao Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 220-68
Almenara - 9ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 220-68.2010.6.13.0009
Zona Eleitoral: 9ª, de Almenara
Recorrente: Gercira Gomes Cardoso, candidata a Prefeito, não eleita
Recorrida: Justiça Eleitoral
Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno

Acórdão

Prestação de Contas. Eleições Suplementares. Substituição de candidato por renúncia do primeiro. Candidata substituta a Prefeito, não eleita. Omissão de despesa. Desaprovação.

Substituição de candidatura a Prefeito, na véspera do pleito, em razão de renúncia do candidato anterior. Uso de carros de som para ampla divulgação da substituição. Despesa decorrente de determinação da Justiça Eleitoral. Responsabilidade do partido ou coligação. Art. 56, §§ 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.221/2010. Não se pode atribuir à candidata substituta ao cargo de Prefeito o dever de prestar contas de despesa de responsabilidade de outrem.

Regularidade das contas. Aprovação. Inteligência do inciso I do art. 30 da Lei nº 9.504/97.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2010.

Juíza LUCIANA NEPOMUCENO, Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO - Trata-se de recurso em prestação de contas interposto por **Gercira Gomes Cardoso**, candidata a Prefeita, não eleita, contra sentença que desaprovou suas contas referentes à eleição suplementar realizada em 30/5/10 no Município de Almenara-MG.

Jurisprudência

A desaprovação das contas da candidata ocorreu em razão da omissão de gasto referente a 02 (dois) carros de som, requisitados pela Justiça Eleitoral para o fim de conferir ampla divulgação à população da substituição requerida no registro de candidatura. A anterior candidatura ao executivo municipal fora substituída pela da ora recorrente, na véspera do pleito (29/5/10), razão pela qual a então substituta concorreria nas urnas com nome e número do anterior candidato.

No parecer (fls. 23/24), o órgão técnico competente opinou pela desaprovação das contas em razão da ausência de movimentação financeira referente à despesa, omitida e não paga, com os 02 (dois) carros de som necessários à divulgação de sua candidatura ao executivo municipal, requerida na véspera do pleito em substituição à anterior.

Parecer do Ministério Público Eleitoral primevo no mesmo sentido do órgão técnico competente (fls. 30 e 64/67).

Sentença (fls. 31/33) pela desaprovação das contas e que, ao referir-se à despesa em epígrafe, em suma, considerou: *“Percebe-se pois evidente ocultação de despesas de campanha que nos termos do artigo 22 da Resolução 22.715/08 e art. 26 da Lei nº 9.504/97, deveria ter sido mencionada e contabilizada.”*

Recurso interposto por Gercira Gomes Cardoso, candidata a Prefeita, não eleita, (fls. 37/44 fac-símile; 56/63 original) a aduzir, em síntese, que, embora intimada pelo Juízo Eleitoral, a recorrente não se manifestou e não efetuou o pagamento por desconhecer a origem da referida despesa e pela impropriedade da cobrança feita pelo Juízo Eleitoral.

Refuta o argumento da decisão judicial de que tal despesa possuía cunho processual porquanto seria oriunda do processo de registro de candidatura - RRC, cuja despesa estaria afetada à campanha, logo, teria natureza de gasto eleitoral que não fora declarado ou mencionado na prestação de contas da candidata.

Salienta que a sentença deve ser reformada porque equivocada em todas as premissas: I) a teor da Lei 9.265/1996, os atos necessários ao exercício da cidadania são gratuitos, inseridas as ações de natureza eleitoral cuja despesa em epígrafe teria natureza processual (oriunda do RRC); II) os serviços foram requisitados pela Justiça Eleitoral e não pela candidata; III) referido serviço não constitui gasto eleitoral, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.504/97, logo, não há exigência de menção na prestação de contas.

Rechaça, caso mantida a desaprovação das contas, a determinação contida na sentença primeva para anotação de ausência de quitação eleitoral imposta à recorrente, porquanto o douto Juízo não observou a novel alteração procedida pela Lei nº

Jurisprudência

12.034/2009, que deu nova redação ao § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, a dispor que tal anotação somente ocorrerá nas hipóteses de *não apresentação* das contas, logo, não alcança a situação de *desaprovação* de contas.

Por fim, requer seja provido o recurso para aprovar as contas da recorrente (art. 30, § 2º, Lei nº 9.504/97) ou, caso desprovido, seja reformada a determinação de anotação do cadastro de eleitores com inserção do ASE correspondente.

Às fls. 74/77, parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral no sentido do provimento do recurso, a ponderar que deve pagar pela referida despesa quem lhe deu causa e, nesse sentido, a responsabilidade pelo pagamento recairia sobre a Coligação “A Força do Povo” (fl. 34), pela qual a candidata recorrente concorreu ao pleito suplementar.

Defende que:

[...] é da Coligação “A Força do Povo” que deve ser cobrada a despesa com a divulgação da substituição de seu candidato, e na prestação de contas do partido que a compuseram deve ser verificada a inclusão da despesa e o respectivo pagamento.

Tratando-se de entidades distintas, não é certo, para nenhum fim, que se atribua responsabilidade da coligação partidária à candidata. Não podem as contas da candidata serem desaprovadas por despesa atribuída à coligação partidária.

É o relato do que se faz necessário.

VOTO

Tempestivo o recurso, eis que a intimação da sentença ocorreu em 4/11/10 (quinta-feira), conforme certificado (fl. 36-v), e a interposição do recurso em 8/11/10 (segunda-feira), por meio de fac-símile (correlatos originais apresentados em 11/11/10, quinta-feira).

Presentes os demais pressupostos recursais de admissibilidade, dele conheço.

Versam os autos sobre recurso em prestação de contas, interposto pela candidata não eleita ao executivo municipal, Gercira Gomes Cardoso, referente à eleição suplementar realizada no Município de Almenara-MG, ocorrida em 30/5/2010.

A particularidade do quadro fático encontra-se na situação de a ora recorrente ter substituído, na véspera do pleito, ou seja, em 29/5/2010, precisamente às 18h20min, a candidatura ao cargo de Prefeito anterior, cuja vacância se deu por renúncia do primeiro.

À vista do ocorrido, o diligente magistrado primevo, com

suporte no sistema de comandos da Constituição Federal, procedeu à ampla publicidade do fato para que a população fosse cientificada da substituição ocorrida, eis que não mais haveria tempo para alteração das urnas com nome, número e foto, tudo a fim de evitar que os eleitores incorressem em erro no exercício do voto.

Por essa razão, entre outras providências, 2 (dois) carros de som passaram a veicular amplamente o fato, às expensas da coligação partidária responsável pela novel candidatura substituta ao executivo municipal.

Registre-se que as decisões judiciais de fls. 34 e 35, ambas trasladadas do processo de registro de candidatura da ora recorrente, evidenciam a ordem de intimação destinada à Coligação partidária “A Força do Povo” para proceder ao pagamento das despesas com publicidade que tiveram causa na substituição da candidatura anterior nos momentos finais do funcionamento cartorário, véspera do pleito.

Já em sede processual de prestação de contas, ao adotar o parecer do órgão técnico competente, bem assim o parecer ministerial *a quo*, ambos no sentido de desaprovação das contas da ora recorrente, o douto magistrado primevo, na mesma linha, prolatou sentença desaprovando as contas da ora recorrente, tendo por premissa central a ocultação de despesa de campanha referente à verba relacionada à utilização dos referidos 02 (dois) carros de som. Confirma-se excerto da decisão:

Percebe-se pois evidente ocultação de despesa de campanha que nos termos do artigo 22 da Resolução 22.715/08 e art. 26 da Lei nº 9.504/97, deveria ter sido mencionada e contabilizada.

Obrigatoriamente, todos os gastos eleitorais devem ser declarados na prestação de contas. A eventual divergência de informações constitui irregularidade, comprometendo a lisura da prestação de contas.

Reitero que o representante legal do Comitê foi devidamente intimado para se manifestar sobre a referida despesa processual, quedando-se inerte. (fl. 32)

Define-se, então, que o desafio temático deste voto é saber se a despesa de campanha em epígrafe deveria ter sido mencionada e contabilizada na prestação de contas da ora recorrente, na qualidade de candidata substituta no pleito majoritário suplementar, cuja omissão ensejaria a desaprovação das contas ou, caso contrário, se a obrigação de prestar tais contas seria atribuível ao partido e/ou à Coligação partidária “A Força do Povo”.

A proposição encontra resposta normatizada na

Jurisprudência

Resolução TSE nº 23.221/2010, precisamente nos §§ 4º e 5º do art. 56, ao regular as regras consentâneas à substituição de candidatos.

Nesse compasso, tal dispositivo dispõe ser de responsabilidade do *partido ou coligação partidária* do novel candidato proceder à ampla publicidade sobre a substituição para esclarecimento do eleitorado local. *Contrario sensu*, conclui-se não ser imputável ao candidato, *per se*, proceder aos expedientes materiais em obséquio à ampla publicidade da substituição havida, pois não é destinatário de tal dispositivo.

A propósito, colaciona-se o dispositivo da Resolução TSE nº 23.221/2010 que rege a matéria:

DA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS E DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 56. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado, ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*; LC nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

.....
§ 4º Se ocorrer a substituição de candidatos a cargo majoritário após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, **o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se àquele os votos a este atribuídos.**

§ 5º Na hipótese da substituição de que trata o parágrafo anterior, **cabará ao partido político e/ou coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato para esclarecimento do eleitorado**, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos e/ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral, inclusive nas próprias seções eleitorais, quando determinado ou autorizado pela autoridade eleitoral competente.

Complementando o quadro normativo, registre-se que o art. 56 da Resolução TSE nº 23.221/2010 supratranscrito decorre da lógica que subjaz ao § 2º do art. 13 da Lei nº 9.504/97¹, o qual dispõe sobre a possibilidade de que os candidatos sejam substituídos, nas eleições majoritárias, por filiados aos partidos integrantes da coligação.

¹ Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituto renuncie ao direito de preferência.

Em síntese, não pertence ao candidato substituto a responsabilidade em implementar, com atos concretos, em cumprimento à determinação normativa consistente em “**dar ampla divulgação ao fato para esclarecimento do eleitorado**”, eis que a responsabilidade por tais atos cabe “**ao partido político e/ou coligação do substituto**”.

Outrossim, não se vislumbra endossável a premissa basilar da sentença vergastada, qual seja, ocultação de despesa de campanha ou, em outras palavras, não se pode imputar à candidata substituta, Gercira Gomes Cardoso, o dever de prestar contas sobre a despesa relativa aos referidos 02 (dois) carros de som.

Extreme de dúvidas que tal despesa foi concretizadora do dever direcionado ao partido ou coligação da candidata substituta consistente em dar ampla publicidade local, escopo maior de evitar fraudes vulneradoras da vontade popular que deve, antes de tudo, ser livre para exercer-se legitimamente, fundamento de validade maior na própria constituição federal, não constituindo demasia registrar, na mesma linha de inteligência, proficiente parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral a propósito a controvérsia em tela. Veja-se:

Contudo, é lógico que deve arcar com a despesa aquele que lhe deu causa, ainda que outro tenha sido o responsável pela sua realização.

Em síntese, deve pagar pela despesa quem lhe causa.

Todavia, o causador da despesa, inclusive a quem a Juízo Eleitoral atribuiu responsabilidade pelo pagamento, não é da candidata, ora recorrente, mas da Coligação "A Força do Povo" (fl. 34).

Portanto, é da Coligação "A Força do Povo" que deve ser cobrada a despesa com a divulgação da substituição de seu candidato, e na prestação de contas dos partidos que a compuseram deve ser verificada a inclusão da despesa e o respectivo pagamento.

Tratando-se de entidades distintas, não é certo, para nenhum fim, que se atribua responsabilidade da coligação partidária à candidata. Não podem as contas da candidata serem desaprovadas por despesa atribuída à coligação partidária. (fl. 76/77).

Diante do reexame procedido da questão suscitada nesta sede processual, verifica-se a regularidade das contas pois não se pode atribuir à recorrente, na qualidade de candidata substituta ao cargo de Prefeita no Município de Almenara-MG, o dever de prestar contas de despesa de responsabilidade de outrem.

Com esses argumentos, harmonizados com o parecer da

Jurisprudência

douta Procuradoria Regional Eleitoral, **dá-se provimento ao recurso** para aprovar as contas de Gercira Gomes Cardoso, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 conjugado com o art. 39, inciso I, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 220-68.2010.6.13.0009. Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno. Recorrente: Gercira Gomes Cardoso (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros). Recorrida: Justiça Eleitoral. Assistência ao julgamento, pelo recorrente: Dr. João Batista de Oliveira Filho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Brandão Teixeira.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 3770-83 (*)
Belo Horizonte**

Registro de Candidatura nº 3770-83.2010.6.13.0000
Procedência: Belo Horizonte/MG
Requerente: Coligação Unidos Por Minas (PSL/PSDC/PMN)
Candidato: Antonio Geraldo Cardoso, cargo Deputado Estadual, nº 33345
Relator: Juiz Maurício Soares

Acórdão

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Eleições 2010. Ação Civil Pública. Condenação por órgão colegiado. Utilização de matéria institucional para promoção pessoal. Suspensão de direitos políticos. Inocorrência de Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 135, de 04/06/2010, por violação de preceito fundamental do devido processo legal, consentâneo do princípio da confiança, da anualidade da lei eleitoral e da individualização da pena. Ausência de agressão ao princípio da supremacia da Constituição. Constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa para as eleições 2010. Inelegibilidade.

Registro indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em indeferir o registro, nos termos dos votos que integram a presente decisão.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2010.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

ANTONIO GERALDO CARDOSO apresentou pedido de registro de candidatura, para o cargo de Deputado Estadual, referente às eleições de 2010.

(*) O STF, em Sessão de 23/3/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 633703, decidiu, por maioria, que a Lei Complementar nº 135/2010, a chamada Lei da Ficha Limpa, não deve ser aplicada às eleições realizadas em 2010.

Jurisprudência

O DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL constatou, quando da análise dos autos, que o candidato não apresentou os seguintes documentos, requerendo diligências, fl. 18:

- a) Procuração devidamente assinada;
- b) Certidão criminal da Justiça Estadual de Segunda Instância;
- c) Certidão cível da Justiça Estadual de Segunda Instância.

A Coordenadoria de Registros Eleitorais e Partidários - CRP - apontou falta de "certidão da Justiça Estadual de 2º grau, do domicílio do candidato," "certidão da Justiça Federal de 1º grau, do domicílio do candidato," "certidão criminal do Juizado Especial," fl. 31.

O Requerente apresentou os documentos faltantes.

Diante da informação contida na certidão juntada fl. 34, que certifica a existência de apelação cível - Ação Civil Pública - (nº 1.0363.02.009001-7/002) de cujo resultado deu-se provimento ao recurso; foi aberta vista ao DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL para manifestação, fl. 63.

O DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 42 da Resolução nº 23.221/2010, fls. 69 a 70.

Determinou-se, à fl. 71, a intimação de ANTÔNIO GERALDO CARDOSO, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, para se manifestar.

O candidato apresentou defesa às fls. 74 a 80, expondo, em resumo, o que se segue: tratar-se de Ação Civil Pública ajuizada sob o fundamento de que o peticionário, na condição de prefeito municipal de João Pinheiro, teria utilizado matéria institucional para promoção pessoal; haver o juiz de primeira instância afastado qualquer hipótese de violação aos comandos da Lei de Improbidade Administrativa; ter o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, embora reconhecendo a menor gravidade dos atos, reformado a referida decisão aplicando o ressarcimento de R\$ 7.020,00 aos cofres públicos, o pagamento de multa civil, e a suspensão dos direitos políticos no prazo de 01 (um) ano; estar a ação ainda sob o crivo do Superior Tribunal de Justiça, sob o nº 1010899, mas com suposta incidência de hipótese de inelegibilidade em função do disposto na Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010.

Defendeu que o acórdão referido deveria ser desprezado quando da análise do pedido de registro de candidatura, citando, para tanto, que *"o art. 16 da Constituição Federal brasileira preceitua claramente que 'a lei que alterar o processo eleitoral*

entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência;” alegando *“tratar-se, à luz do pertinente posicionamento do d. Procurador Geral da República, na ADI 4.307/2009, de direito fundamental, ou seja, garantia ao devido processo eleitoral, cuja razão de ser está umbilicalmente unida ao princípio da confiança;*” indicando precedente do STF (ADI 354, Rel. Min, Octavio Galloti, DJ de 12/02/93); afirmando desrespeito ao princípio da supremacia da Constituição, apontando violação ao art. 5º, inciso XLVI da Constituição de 1988 (individualização da pena), visto que o art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, *“independentemente da conduta do agente, se com ou sem antecedentes, se as verbas derivadas de ato doloso de improbidade oneraram os cofres em milhões, milhares ou sequer o onerou, a pena será a mesma para todos;* indicando acórdão no HC 82.949;” e, por fim, sustentando ainda a agressão ao princípio da presunção de inocência.

É o relatório.

VOTO

As causas de inelegibilidade e condições de elegibilidade são aferidas de ofício. Isto posto, passo à análise do caso.

O requerente defende, em síntese, não haver causa de inelegibilidade por falta de trânsito em julgado da decisão em ação civil pública, para a qual o candidato usa como fundamento a afronta a mandamentos constitucionais, sustentando que o art. 1º da Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010, violaria o princípio fundamental do devido processo legal, consentâneo ao princípio da confiança; o princípio da anualidade da lei eleitoral; o princípio da individualização da pena; o princípio da presunção de inocência, havendo com isso afronta a fundamento essencial do Estado de Direito Constitucional que é o princípio da supremacia da Constituição.

Diante disso, cumpre-me rejeitar a tese de inconstitucionalidade, na esteira de precedente desta Corte (TRE/MG: RCAN nº 4760-74.20010.6.13.0000, Relatora Luciana Nepomuceno, DJ 26/07/2010), aduzida aos seguintes argumentos:

“Quanto ao primeiro argumento - de violação do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF/88), devido a previsão de causa geradora de inelegibilidade decorrente de simples decisão colegiada - não se conforma, data venia, a inconstitucionalidade aduzida.

Isso porque, a uma, o que a Constituição consagra é a presunção de não culpabilidade e não a da certeza.

Jurisprudência

A duas, a própria Carta Constitucional estatui que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade, além dos que estão nela inscritos, e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, **considerada a vida pregressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (§ 9º do artigo 14) (Destacou-se)

Clarividente que o **desideractum** perseguido pelo constituinte é a tutela da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato, o que, com devida vênia, a toda evidência, não se alcança quando há condenação por órgão colegiado, suficiente, ao meu modesto sentir, para impingir mácula e abalar a presunção de não culpabilidade e a vida pregressa daquele que pretende se candidatar.

A três, na esteira no que restou bem consignado na consulta nº 1147-09.2010.6.00.0000, da relatoria do Min. Arnaldo Versiani, a inelegibilidade não constitui pena, mas sim, quando extraída da condenação por órgão colegiado, deflui e justifica-se pela necessidade de os candidatos terem vida pregressa compatível para o exercício do mandato. Neste diapasão, destacam-se excertos do pronunciamento de S. Exa, verbis:

Prossegue:

Exsurge da nova lei que a incidência de causas de inelegibilidade em face de condenações por órgão colegiado, sem exigência de trânsito em julgado, resulta da necessidade de exigir dos candidatos vida pregressa compatível para o exercício de mandato.

Como ponderou o Ministro Hamilton Carvalhido na Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000, “fê-lo o legislador, ao editar a Lei Complementar nº 135/2010, com o menor sacrifício possível da presunção de não culpabilidade, ao ponderar os valores protegidos, **dando eficácia apenas aos antecedentes já consolidados em julgamento colegiado, sujeitando-os, ainda, à suspensão cautelar, quanto à inelegibilidade**”. (grifado)

A partir de aludidos considerados, não milita a favor do impugnado o precedente citado em sua tese de defesa, lastreado na ADPF nº 144, ante a inexistência de direito adquirido à regra vinculativa ao trânsito em julgado e de violação ao princípio de presunção de inocência. Ademais, a situação jurídica paradigma que hoje se apresenta é diversa daquela em que se deflagrou a ADPF nº 144.” (Grifo meu)

Por todo o exposto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei da “Ficha Limpa”, ou violação da supremacia da Constituição, seja por ofensa ao devido processo legal, seja por violação à anualidade da lei eleitoral, ou agressão ao princípio da individualização da pena, visto não se tratar a inelegibilidade, na espécie, de pena, conforme esclarecimentos apresentados em consonância com entendimento atual do TSE.

Não há, portanto, direito fundamental à elegibilidade, devendo-se salientar que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser averiguadas no momento do pedido de registro, com a apresentação de todos os documentos exigíveis pela legislação eleitoral para obtenção do deferimento do registro e análise da presença das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010.

Importa salientar ainda que a Lei da “Ficha Limpa” possui lastro constitucional no princípio da moralidade (arts. 14, § 9º, e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil), dado que o cidadão que quer ser candidato deve ser probo e como o próprio nome candidato diz, cândido, destacando-se que referida lei enaltece o princípio fundamental de que “Todo o poder emana do povo.”

A Ação Civil Pública em trâmite contra o candidato se amolda à previsão da “Ficha Limpa”, visto se tratar de condenação por órgão colegiado em decorrência de utilização de matéria institucional para promoção pessoal, com suspensão de direitos políticos, o que inviabiliza o deferimento do registro, nos termos do art. 1º da lei referida.

Sendo assim, uma vez que **não** foram preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições) e na Resolução nº 23.221/2010/TSE, **INDEFIRO** o pedido de registro.

Considerando o disposto no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997, notifique-se o partido ou a coligação a qual foi registrado o candidato desta decisão.

EXTRATO DA ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 3770-83.2010.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Soares. Requerente(s): Coligação Unidos Por Minas (PSL/PSDC/PMN). Candidato(s): Antônio Geraldo Cardoso, Cargo Deputado Estadual, Número 33345.

DECISÃO: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a impugnação e indeferiu o pedido de registro.

Jurisprudência

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho.
Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 4128-48 (*)

Registro de Candidatura nº 4128-48.2010.6.13.0000

Impugnantes: Ronaldo José Custódio e José Editis David, candidatos a Deputado Federal; e Ministério Público Eleitoral

Impugnado: Carlos do Carmo Andrade Melles, candidato ao cargo de Deputado Federal, pela Coligação PSDB/DEM/PP/PR/PRB/PPS

Relator: Juiz Ricardo Machado Rabelo

Registro de Candidatura. Eleições 2010. Deputado Federal. IMPUGNAÇÕES e NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE.

NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. Inobservância das formalidades essenciais para sua apresentação. A notícia de inelegibilidade foi apresentada a destempo, ainda em junho de 2010, e perante o Ministério Público Eleitoral, quando, em verdade, deveria ser formalizada perante a Justiça Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação do edital de pedido de registro dos candidatos - Art. 38 da Resolução nº 23.221/TSE. Ademais, trata-se de matéria já ventilada e examinada no exame da 3ª impugnação ofertada, revelando sua manifesta prejudicialidade. **Não conhecimento da notícia de inelegibilidade.**

1ª e 2ª IMPUGNAÇÕES - Improcedência de ambas.

Os processos em que o impugnado figura como parte, ora encontram-se em trâmite, ou tem o impugnado como autor, ou como réu, mas absolvido em 2ª instância, ou tratam de ação popular, hipótese não agasalhada pela LC nº 64/90, com as alterações introduzidas pela LC nº 135/2010.

3ª IMPUGNAÇÃO - Improcedência. Condenação do impugnado, pelo c. TSE, em recurso ordinário, por uso indevido dos meios de comunicação. Aplicação de sanção de inelegibilidade, ainda sob a égide da antiga redação da alínea "d", inciso I, do art. 1º da LC nº 64/90. Cumprimento, pelo candidato, da sanção de inelegibilidade pelo prazo de 03 (três) anos, contados da eleição de 2006, pela qual concorreu, com término em outubro de 2009. Extinção da pretensão punitiva na espécie. Impossibilidade de se impor ao candidato o ônus de suportar nova sanção de inelegibilidade, pelos mesmos

(*) O STF, em Sessão de 23/3/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 633703, decidiu, por maioria, que a Lei Complementar nº 135/2010, a chamada Lei da Ficha Limpa, não deve ser aplicada às eleições realizadas em 2010.

Jurisprudência

fatos, agora sob o pretexto de se tratar de restrição de direitos aferidos ao tempo do registro de candidatura, e não mais como sanção cível, decorrente de reprimenda pela prática de ilícito eleitoral.

Regular cumprimento das demais exigências da Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 23.221/TSE.

Deferimento do registro.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em não conhecer da notícia de inelegibilidade e, por maioria, em julgar improcedentes as impugnações, e em deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Maurício Torres e Luciana Nepomuceno.

Belo Horizonte, 3 de agosto de 2010.

Juiz RICARDO MACHADO RABELO, Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura de CARLOS DO CARMO ANDRADE MELLES, ao cargo de DEPUTADO FEDERAL, pela COLIGAÇÃO PSDB/DEM/PP/PR/ PRB/PPS para concorrer às eleições de 2010.

À fl. 110, certidão de publicação do edital de pedido de registro, para fins de impugnação, ocorrida em 08/07/2010.

Às fls. 26/30, impugnação proposta por RONALDO JOSÉ CUSTÓDIO, candidato ao cargo de Deputado Federal pela Coligação Minas no Rumo Certo.

Às fls. 112/119, impugnação proposta pela douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

À fl. 121, impugnação proposta por JOSÉ EDITIS DAVID, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT.

Em autos em apenso, notícia de inelegibilidade apresentada por EDUARDO DE MOURA OLIVEIRA acerca de suposto trânsito em julgado de decisão colegiada proferida da Justiça Eleitoral, que teria condenado o impugnado à sanção de inelegibilidade, por uso indevido dos meios de comunicação.

Às fls. 134/144, contestação apresentada pelo impugnado.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

VOTO

Pelo exame do autos, verifica-se que as 03 (três) impugnações ofertadas cumpriram o que determina o art. 3º da LC nº 64/90 e art. 37 da Resolução nº 23.221/TSE, já que tempestivamente apresentadas, observada a legitimidade ativa para sua propositura.

1) IMPUGNAÇÃO PROPOSTA POR RONALDO JOSÉ CUSTÓDIO (fls. 26/30).

A impugnação em exame prende-se aos seguintes fatos, que determinariam a inelegibilidade do impugnado CARLOS DO CARMO ANDRADE MELLES, com fundamento na LC nº 135/2010 - "Lei da Ficha Limpa":

a) condenação na Ação Popular nº 647.07.71727-5, transitada em julgado, determinando a restituição de valores gastos pelo Município de São Sebastião do Paraíso/MG com a confecção de informativo;

b) ação de improbidade administrativa - Processo nº 647.09.104513-6 - movida pelo Ministério Público de São Sebastião do Paraíso, pelos mesmos fatos acima narrados.

Segundo o impugnante, em razão da condenação em ação popular e o ajuizamento de ação de improbidade administrativa, pelos mesmos fatos, restaria caracterizada a inelegibilidade do impugnado nos termos do art. 1º, "e", item 1 e 6, da LC nº 64/90, com nova redação dada pela LC nº 135/2010, a saber:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

(...)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

Quanto à ação popular referida, cuja cópia da sentença encontra-se acostada às fls. 60/81, verifica-se que o impugnado foi condenado apenas a devolver aos cofres públicos o valor gasto indevidamente. Ademais, as inovações preconizadas na Lei Complementar nº 135/2010 não contemplaram a condenação em ação popular como hipótese de incidência de inelegibilidade.

Jurisprudência

Com relação à ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, movida pelo MP de 1º grau (fls. 102/109), verifica-se que o impugnado fez prova, às fls. 160/161, que a ação encontra-se, ainda em trâmite, na 1ª instância da Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG. Logo, descabida a alegação de inelegibilidade por falta de previsão legal.

Também é estapafúrdia e desprovida de mínima plausibilidade jurídica, a tentativa do impugnante de associar a condenação em ação popular, de natureza cível, com as previsões contidas nos itens 1 e 6 da alínea “e”, inciso I, do art. 1º da LC nº 64/90, que encerram hipóteses de condenação em processo criminal.

Por derradeiro, o impugnante alega que os valores que constam da declaração de bens do impugnado foram subestimados, sem contudo, trazer prova do alegado. O fato é que, compete à Justiça Eleitoral, no momento da apreciação do pedido de registro de candidatura, apenas conferir se houve apresentação da declaração de bens, sendo descabida a perquirição sobre a exatidão dos dados apresentados.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na presente impugnação.

2) IMPUGNAÇÃO PROPOSTA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (fls. 112/119).

A impugnação em exame, em verdade, tem natureza condicional, isto é, atrelada ao eventual descumprimento das diligências requeridas pela Procuradoria Regional Eleitoral, a saber: a) certidões criminais do Supremo Tribunal Federal, da Justiça Federal do domicílio do candidato (São Sebastião do Paraíso/MG) e certidão criminal de objeto e pé, em decorrência da certidão positiva, de fl. 08; b) certidão criminal e cível, de objeto e pé, do Tribunal de Justiça/MG (fl. 13).

Com relação às certidões criminais, verifica-se que o impugnado apresentou certidões do Supremo Tribunal Federal, à fl. 132, e da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG, ambas negativas, portanto, satisfazendo as exigências do impugnante, neste aspecto.

Quanto à certidão criminal e cível, de objeto e pé, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verifica-se o seguinte:

a) o impugnado juntou, às fls. 150/154, certidão e cópia do inteiro teor do julgamento referente à Apelação Criminal nº 0668512-41.2006.8.13.0647, em que verifica que o impugnado CARLOS MELLEES é autor de queixa-crime rejeitada, objeto da apelação criminal movida perante o TJMG;

Jurisprudência

b) o impugnado juntou às fls. 157/159, certidão referente ao Processo-Crime de Competência Originária nº 4419476-44.2006.8.13.0000, pelo qual se apura que se trata de queixa crime, em que o impugnado figura como querelante;

c) com relação ao último processo que consta da certidão positiva do TJMG, de fl. 13, isto é, a Apelação Cível nº 10376-73.2007.8.13.0095, o impugnado fez juntar a certidão de fls. 155/156, pela qual se depreende tratar-se de apelação cível interposta em sede de ação civil pública. Todavia, como o Ministério Público é o único apelante, é razoável concluir que a ação foi julgada improcedente. Considerando que o Tribunal negou provimento ao recurso, transitando em julgado a decisão, é possível concluir que o impugnado foi absolvido das imputações que lhe foram atribuídas.

Logo, com relação aos feitos apontados na certidão positiva do TJMG, de fl. 13, conclui-se que restaram satisfeitas as diligências requeridas pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, ora impugnante.

Restou, entretanto, uma diligência que não foi atendida, qual seja, a certidão criminal de objeto e pé da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão da positividade de feitos detectada à fl. 08 dos autos.

Entretanto, a solução da questão dispensa a diligência requerida, visto que a certidão positiva, de fl. 08, relaciona uma ação popular e uma ação civil pública, que podem ser ponderadas da seguinte forma:

a) com relação à Ação Popular nº 2006.34.00.009196-6, não tem qualquer relevância, visto que, como já asseverado antes, a condenação na referida espécie de ação, não foi contemplada como hipótese geradora de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 135/2010, que alterou a LC nº 64/90.

b) Quanto à Ação Civil Pública nº 2004.34.00.040376-5, movida pelo Ministério Público Eleitoral, verifica-se, ao se consultar o acompanhamento processual pelo site do TRF 1ª, Seção Judiciária do Distrito Federal, que o feito ainda encontra-se em andamento em 1ª instância, sendo que o impugnado CARLOS MELLES figura apenas como requerido, tendo como réus a UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Logo, conclui-se que o feito também não se amolda a nenhuma das hipóteses de inelegibilidade elencadas pela LC nº 64/90, e suas inovações trazidas pela LC nº 135/2010.

Considerando o cumprimento das diligências requeridas e inexistência de hipóteses que ensejam a inelegibilidade do impugnado, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**.

3) IMPUGNAÇÃO PROPOSTA POR JOSÉ EDITIS DAVID (fl. 121).

A impugnação ora em apreço acusa a inelegibilidade do impugnado CARLOS MELLES, com fundamento na LC nº 135/2010, ao argumento de que teria sido condenado à sanção de inelegibilidade, por uso indevido dos meios de comunicação, em sede do Recurso Ordinário nº 1537, interposto no c. Tribunal Superior Eleitoral, cujo acórdão foi publicado em 29/8/2008. Argumenta o impugnante que o uso indevido dos meios de comunicação pode ser interpretado como modalidade de abuso de poder econômico, havendo decisões nesse sentido.

Conforme documentação juntada pelo impugnante, às fls. 163/171, constata-se que o feito ainda não transitou em julgado, já que se aguarda o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de agravo de instrumento interposto em razão do indeferimento de seguimento de recurso extraordinário decorrente da decisão colegiada do c. TSE (fl. 170).

Pelo exame da questão, a matéria, em tese, se amoldaria à hipótese da alínea "d", inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90, conforme a nova redação dada pela LC nº 135/2010, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

A questão merece uma análise mais detida em razão da antiga redação do dispositivo em comento, que assim dispunha:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes;

A LC nº 64/90, segundo a sua redação antiga, reconhecia a incidência de inelegibilidade, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da eleição em que o representado concorreu.

Segundo as inovações trazidas pela LC nº 135/2010, a incidência da inelegibilidade não mais se condiciona apenas ao

Jurisprudência

trânsito em julgado da decisão, sendo possível também sua incidência a partir de decisão proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário. Ademais, o alcance da inelegibilidade também foi elastecido para 08 (oito) anos, contados também a partir da eleição em que o representado concorreu.

No caso dos autos, a adequada colmatação da situação do impugnado à hipótese prevista na “d”, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90, requer, necessariamente, a verificação do preenchimento de 03 (três) requisitos básicos.

A constatação do **1º requisito** é inequívoca, ou seja, teve contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, proferida por órgão colegiado, haja a vista a prova juntada pelo impugnante, às fls. 163/164, e também constante nos autos em apenso (a partir da fl. 08) acerca do julgamento, pelo TSE, em sessão de 19/8/2008, do Recurso Ordinário nº 1537, Min. Félix Fischer, cuja publicação ocorreu em 29/8/2008.

Quanto ao **2º requisito**, qual seja, que a representação eleitoral trate de apuração de abuso de poder econômico ou político, entendo também que restou preenchida esta exigência, já que o uso indevido dos meios de comunicação, fato este que determinou a condenação do impugnado CARLOS MELLES pelo órgão colegiado superior da Justiça Eleitoral, inclui-se no gênero *“abuso de poder econômico”*, sendo certo que a LC nº 64/90, com suas alterações procedidas pela LC nº 135/2010, não deu tratamento especial a esta hipótese, o que permite a interpretação no sentido de que este ilícito eleitoral, punível pela própria Lei Complementar em referência - art. 22, XIV - encontra-se compreendido pela expressão “abuso de poder econômico”, utilizada na redação da alínea “e”, inciso I, do art. 1º do referido diploma legal.

Todavia, quanto ao preenchimento do **3º requisito**, ou seja, o espectro temporal de incidência da inelegibilidade em espécie, isto é, o seu alcance no tempo, a questão é, deveras, tormentosa. Isto porque, no caso em apreço, o impugnado CARLOS MELLES teve sua condenação publicada em órgão oficial, em 29/8/2008, ou seja, ainda sob a égide da antiga redação vigente da alínea “d”, inciso I, do art. 1º da LC nº 64/90, que previa a incidência da inelegibilidade em espécie apenas pelo período de 03 (três) anos, e não 08 (oito), contados da eleição que o representado concorreu.

Todavia, a partir da interpretação dada pelo c. Tribunal Superior Eleitoral acerca da vigência imediata da LC nº 135/2010 para estas eleições - Consulta nº 114.709, Rel. Min. Arnaldo Versiani - instalou-se uma questão extremamente polêmica, sob a ótica do Direito Intertemporal e das garantias e princípios constitucionais, explícitos e implícitos no texto constitucional,

Jurisprudência

especialmente os princípios da legalidade e anterioridade (art. 5º, II e XXXIX, da Constituição da República), e ainda o princípio da segurança jurídica.

Isto porque, na medida em que aquela Alta Corte, ao tratar da incidência das hipóteses de inelegibilidade regidas pela novel lei, considerou que inelegibilidade não é pena, não tendo caráter de norma penal, abriu ensanchas para se imprimir efeitos retroativos, permitindo-se o agravamento de uma situação anterior à vigência da referida lei.

No caso em apreço, a questão está em se verificar se a sinalização dada pelo c. TSE, que não é vinculativa, merece ser aplicada, alcançando, de forma retroativa, a situação do impugnado CARLOS MELLEES, majorando-se a contagem do prazo de inelegibilidade em seu caso.

A meu ver, diferentemente da hipótese prevista na alínea “I”, I, do art. 1º da LC nº 64/90, em que se pode afirmar que a regra não implica em nenhuma antecipação de sanção decorrente de imputações levadas a efeito em ações penais ou cíveis, por outro lado, a previsão contida na alínea “d” do referido dispositivo legal, comporta uma interpretação mais cautelosa, muito bem destacada pelo Min. Marcelo Ribeiro, no julgamento da Consulta nº 1.147-09/DF, ao ressaltar que “a LC nº 135/2010 não incidirá sobre os processos, com decisão transitada em julgado e pendentes de julgamento, nos casos em que a inelegibilidade foi aplicada como sanção em processo que apure ilícitos eleitorais” (Informativo TSE, Ano XII, nº 20, p. 03.). Este é exatamente o caso dos autos, uma vez que o candidato CARLOS MELLEES, como já informado, foi condenado em processo eleitoral, por uso indevido dos meios de comunicação, sendo-lhe imposta a sanção de inelegibilidade, como sanção, em 29/8/2008, ou seja, ainda sob a égide da antiga redação vigente da alínea “d”, inciso I, do art. 1º da LC nº 64/90, que previa a incidência da inelegibilidade em espécie apenas pelo período de 03 (três) anos, e não 08 (oito), contados da eleição que o representado concorreu.

Como o candidato concorreu às eleições de 2006, contados os 03 (três) anos, verifica-se que este, **independentemente do trânsito em julgado do acórdão condenatório, cumpriu a sanção que lhe foi imposta em outubro de 2009**, ou seja, antes da entrada em vigor da LC nº 135/2010. Logo, satisfeita a pretensão punitiva imposta pela lei vigente à época, não há como recobrar do candidato o ônus de suportar novo período de inelegibilidade por 08 (oito) anos, isto porque, diferente da hipótese da alínea “I”, a alínea “d”, a sanção, *in casu*, não se traduz em mera restrição de direitos, apurada ao tempo do registro de candidatura, mas efetiva sanção civil, que incide a partir da condenação por órgão colegiado ou o trânsito em

julgado de processo em que se apure ilícitos eleitorais. **No caso, repita-se a condenação pelo TSE - fato gerador da causa de inelegibilidade - já se exauriu com o transcurso do prazo de 3 anos, contados de 2006.**

Dada a ilação formada, concluo pelo não alcance da inelegibilidade prevista na alínea “d”, inciso I, do art. 1º da LC nº 64/90, com relação ao candidato CARLOS MELLEES, fundamentos pelos quais **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.**

4) NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE OFERTADA POR EDUARDO DE MOURA OLIVEIRA - AUTOS EM APENSO.

A notícia de inelegibilidade ofertada por EDUARDO DE MOURA OLIVEIRA, constante do Procedimento Administrativo, em apenso, instaurado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais, às fls. 04/06, é desprovido de formalidades essenciais que autorizem sua apreciação por esta e. Corte. Isto porque, foi apresentada a destempo, ainda em junho de 2010, e perante o Ministério Público Eleitoral, quando, em verdade, deveria ser formalizada perante a Justiça Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir da publicação do edital de pedido de registro dos candidatos, nos termos do art. 38 da Resolução nº 23.221/TSE. Ademais, trata de matéria já ventilada e examinada, referente à 3ª impugnação, formulada por JOSÉ EDITIS DAVID, à fl. 121 dos autos.

Portanto, dada a não observância de formalidades essenciais para sua apresentação e sua manifesta prejudicialidade, DEIXO DE CONHECÊ-LA.

5) EXAME DAS DEMAIS INFORMAÇÕES DO PEDIDO DE REGISTRO.

Quanto às demais informações apresentadas pelo candidato, que merecem detida análise por este Relator, verifico que foram preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 23.221/2010/TSE, razão pela qual **DEFIRO**, o presente pedido de registro, adotando como razões de decidir os pareceres emitidos pelo órgão técnico competente deste Tribunal.

É como voto.

JUIZ RICARDO MACHADO RABELO
RELATOR

DIVERGENTE (3ª IMPUGNAÇÃO)
JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO

Após detida análise dos autos, em observância ao posicionamento anteriormente lançado em votos de minha relatoria (Rcand nº 4760-74), firme na segurança jurídica e harmonização dos julgados lançados nesta e. Corte, peço vênias ao preclaro relator, juiz Ricardo Rabelo, e ao ilustre vogal, juiz Benjamim Rabelo, para inaugurar divergência na **3ª Impugnação**.

O preclaro relator, em apertada síntese, fundou as razões de seu convencimento nas premissas a seguir assentadas:

i) houve aplicação de sanção de inelegibilidade, ainda sob a égide da antiga redação da alínea “d”, inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90, logo, cumprimento pelo candidato da sanção de inelegibilidade pelo prazo de 03 (três) anos, contados da eleição de 2006, pela qual concorreu, com término em outubro de 2009;

ii) haveria extinção da pretensão punitiva na espécie; impossibilidade de se impor ao candidato o ônus de suportar nova sanção de inelegibilidade, pelos mesmos fatos, agora sob o pretexto de se tratar de restrição de direitos aferidos ao tempo do registro de candidatura, e não mais como sanção cível, decorrente de reprimenda pela prática de crime eleitoral.

Prima facie, assente-se que o viés interpretativo conferido à Lei de Inelegibilidade deve estar em harmonia com o preceitos contidos na norma constitucional da qual é regulamentadora, valores expressamente fixados no § 9º do art. 14 da CF/88, destinados a proteção da probidade administrativa, da moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato que pretende se ver representante e mandatário da coletividade que detém a soberania do poder, o povo. Logo, fácil identificar a sobreposição dos direitos coletivos sobre os direitos individuais dos pretensos candidatos.

Clarividente que o *desideractum* pelo constituinte se alcança quando há condenação por órgão colegiado, suficiente, ao meu modesto sentir, para impingir mácula e abalar a presunção de não culpabilidade e a vida pregressa daquele que pretende se candidatar.

Com efeito, o impugnado, sr. Carlos do Carmo Andrade Melles, pré-candidato ao cargo de Deputado Federal, sofreu condenação colegiada no c. Tribunal Superior Eleitoral, no bojo do Recurso Ordinário nº 1537, cujo acórdão foi publicado, em 29/8/2008, por abuso de poder econômico, na espécie uso abusivo dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

Com a devida vênias, consideram-se equivocadas as

premissas sobre as quais o ilustre relator construiu seu entendimento e conclusões, sobretudo porque quando do julgamento do referido RO 1537, o c. TSE restringiu a análise jurídica à caracterização da infração eleitoral contida no art. 22 da LC nº 64, nada se analisando sob o viés da antiga redação da alínea “d”, inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90, que cuida das hipótese de inelegibilidade incidentes em momento posterior, qual seja, quando o registro de candidatura.

Nesse particular, registre-se que não se trata de (re)analisarmos a inelegibilidade advinda como consequência de condenação colegiada por abuso de poder econômico, na espécie de uso abusivo dos meios de comunicação social, ocorrida no bojo de outros autos (RO 1537), não apenas por não podermos rediscutir os fundamentos daqueles autos, mas, sobretudo e principalmente, porque a **condenação** naquela assentada é que, **por si só**, acarreta a inelegibilidade prevista na alínea “d” do art. 1º, da LC nº 64/90:

“Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

d) os que tenham contra sua pessoa **representação julgada procedente** pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;” (g.n.)

Nessa moldura, reforce-se que o ponto nodal, ao revés do destacado pelo nobre relator, não está em se aferir se já se esgotara ou não a inelegibilidade advinda da condenação em sede do RO nº 1537, **mas está em se assentar que a condenação, por si só, constitui o fato gerador da inelegibilidade.**

Logo, desnecessário advir inelegibilidade imposta na condenação colegiada, como bem ressaltou o ilustre Min. Arnaldo Versiane na Consulta nº 471109, pois o **fato gerador** hipótese de inelegibilidade é a **condenação em si** por órgão colegiado:

“..., não se podendo pensar em afastá-la porque apenas porque, antes da vigência da nova lei, a respectiva condenação não trazia como consequência a inelegibilidade para certas hipóteses.

A inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade.” (g.n.)

Contrario sensu, afastaria-se a incidência da novel LC nº 64/90 quando não houvesse condenação em inelegibilidade no

Jurisprudência

processo decidido colegiadamente, com ou sem trânsito em julgado, a exemplo de decisão "..., de Tribunal de Contas que rejeita as contas de determinado cidadão não o declara inelegível. A inelegibilidade advém do disposto na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. E é o que ocorre com todas as demais inelegibilidades, inclusive com as oriundas de processos criminais, de improbidade administrativa ou eleitorais."

Não se deve vincular a incidência da novel LC nº 64/90 somente àquelas hipóteses em que houve, em autos anteriores, condenação à inelegibilidade, pois se estaria subtraindo grande parte de incidência e alcance da norma quanto às demais hipóteses que não contiverem, originariamente, condenação de inelegibilidade, a exemplo das condenações eleitorais em captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas aos agentes públicos etc.

Essa conclusão interpretativa da novel LC nº 64/90, qual seja, o fato gerador a atrair sua incidência constitui a **condenação em si** e não possível aplicação ou extensão de inelegibilidade dela advinda, sob pena de perigosa restrição a apenas as hipótese de abuso de poder, eis que tantas outras infrações eleitorais não prevêm condenação de inelegibilidade, não se podendo olvidar o assentado no brilhante voto condutor da Consulta nº 114709 do i. Min. Arnaldo Versiani:

"De há muito, este Tribunal assentou que não há direito adquirido à elegibilidade, devendo as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serem aferidas a cada eleição (v.g. AgRg no Respe nº 32.158)

E essa afirmação, como já evidenciado anteriormente, deve ocorrer à data do pedido de registro de candidatura a sem prejuízo até mesmo da verificação de qualquer inelegibilidade superveniente.

A propósito, anoto que o Ministro Hamilton Carvalhido, na Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000, antes citada, asseverou, no tocante à nova lei, que 'seus termos não deixam dúvida quanto a alcançar situações anteriores ao início de sua vigência e, conseqüentemente, as eleições do presente ano, de 2010.'"

Outrossim, permissa vênua do sempre brilhante relator, não se coaduna com a premissa de que "houve aplicação de sanção de inelegibilidade, ainda sob a égide da antiga redação da alínea "d", inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90, logo, cumprimento pelo candidato da sanção de inelegibilidade pelo prazo de 03 (três) anos, contados da eleição de 2006, pela qual concorreu, com término em outubro de 2009", sobretudo devido a análise das hipóteses de inelegibilidades ser feita no momento de formalização do pedido de registro, nos termos preconizados no art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97:

"art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça

Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.”

A propósito, a questão não é nova e já foi analisada pelo c. TSE nos Recursos nºs 8.818 e 9.797 e, nesse momento, tendo a segurança jurídica como corolário norteador, deve-se guardar harmonia com tais precedentes daquele e. sodalício para quem a “inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei complementar 64-90, **aplica-se às eleições do corrente ano de 1990** e abrange sentenças criminais condenatórias **anteriores à edição daquele diploma legal**,” “ainda que o fato e a condenação sejam anteriores à vigência”.

De fato, as novas disposições inseridas pela novel LC nº 135/2010 são de aplicação imediata e alcançam fatos anteriores à sua vigência. Vejamos demais precedentes do c. TSE emitidos quando a entrada em vigor da LC nº 64/90:

“A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64, aplica-se às eleições do corrente ano de 1990 e abrange as sentenças criminais condenatórias anteriores à edição daquele diploma legal.” (RO nº 8.818/SE, Min. Octávio Gallotti, 14.08.1990)

“Registro. Inelegibilidade. Aplicabilidade, não da LC 5/75, mas da LC 64/90. Mantém-se, porém, o acórdão regional que deferiu o registro do candidato por não ser caso de incidência da alínea g, inciso I, art. 1º da LC nº 64/90. Recurso a que se nega provimento.” (RO nº 9.052/RS, Min. Pedro Acioli, 30.08.1990)

“Lei Complementar nº 64/90. Sua eficácia em relação ao pleito de 3.10.90. Assentou o TSE, sem discrepância, ser plenamente eficaz a LC 64/90 para o pleito de 3.10.90, abrangendo situações anteriores à sua edição. (Precedentes: Ac. 11.134, de 14.08.90; Ac. 11.143, de 15.08.90)” (RO nº 9.096/RS, Min. Célio Borja, 30.08.1990)

“Inelegibilidade (LC nº 64/90, art. 1º, I, e): a inelegibilidade não é pena, sendo-lhe impertinente o princípio da anterioridade da lei penal; a da letra e incide, pois, ainda que o crime e a condenação do candidato sejam anteriores à vigência da lei que institui.” (Respe nº 9.797/PR, Min. Sepúlveda Pertence, JTSE v. 5, nº 1, p. 21)

E, ainda, analisado pelo Plenário do c. STF no RE nº 129.392/DF, Min. Sepúlveda Pertence, DJU 16.04.1993:

“I - Processo eleitoral: vacatio legis (CF, art. 16):

Jurisprudência

inteligência. Rejeição pela maioria - vencidos o relator e outros Ministros - da argüição da inconstitucionalidade do art. 27 da LC nº 64/90 (Lei de inelegibilidades) em face do art. 16 da CF: prevalência da tese, já vitoriosa no TSE, de que, cuidando-se de diploma exigido pelo art. 14, § 9º, da Carta Magna, para complementar o regime constitucional de inelegibilidades, à sua vigência imediata não se pode opor o art. 16 da mesma Constituição.”

A corroborar os precedentes do c. TSE e STF acima citados, extrai-se tranquilamente da *mens legis* a orientação a sinalizar a aplicação às eleições do corrente ano de 2010 a abranger condenações anteriores à edição da novel LC nº 135/2010, quando o legislador cuidou em prever no art. 3º hipótese de aditamento dos recursos já interpostos a fim de amparar aqueles que incidissem nas novas causas de inelegibilidade.

Deve-se consignar que não consiste em “nova” sanção de inelegibilidade pelos mesmos fatos ou majoração de pena de inelegibilidade aplicada na forma da legislação anterior. Nesse sentido e a arrematar, lança luz à questão o preponderado pelo i. Min. Arnaldo Versiani, no voto condutor da Consulta 471109:

“..., a LC nº 135/10 se aplica aos processos em tramitação, já julgados e em grau de recurso. Por isso mesmo, insisto, o art. 3º dessa lei abriu a possibilidade de aditamento dos recursos interpostos antes da sua entrada em vigor.

(...)

Como já assinalado anteriormente, não se trata de retroatividade de norma eleitoral, mas, sim, de sua aplicação aos pedidos de registro de candidatura futuros, posteriores à sua entrada em vigor, não havendo que se perquirir de nenhum agravamento, pois a causa de inelegibilidade incide sobre a situação do candidato no momento de registro da candidatura.”

Nessa ampla moldura, consoante já asseverado, a condenação de órgão colegiado, em sede de R.O. nº 1537 pelo c. TSE, é apta a gerar a inelegibilidade por abuso de poder, na modalidade uso abusivo dos meios de comunicação social praticado nas eleições de 2006 a incidir, ao caso concreto, a causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, inciso I, alínea ‘d’ da LC nº 64/1990, nos termos da novel alteração introduzida pela LC nº 135/2010:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou **proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político**, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem **nos 8 (oito) anos seguintes**; (g.n.)

Importante se faz elucidar ser irrelevante e infrutífera a menção da tribuna de ser condenação atípica, porque o legislador teria afastado essa hipótese por não constar na alínea “d” o uso abusivo dos meios de comunicação social.

Com a devida vênia, o instituto do abuso do poder econômico, como gênero, abarca outras espécies, como abuso de poder político e dos meios de comunicação social, sendo este desdobramento pacificado na construção pretoriana e doutrina pertinentes.

Neste diapasão, a pertinente doutrina de Edson de Resende Castro esclarece a controvérsia em tela:

“Não nos parece razoável que o abuso mencionado no texto seja limitado ao poder econômico. Na verdade, é fácil compreender que a fórmula utilizada pelo legislador constituinte é abrangente das demais roupagens do abuso de poder, alcançado também o abuso do poder político e o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social. Isto porque quando se aprofunda no estudo do abuso do poder econômico, percebe-se que este acaba aparecendo como gênero, do qual são espécies o abuso do poder econômico (propriamente dito), o abuso do poder político ou de autoridade e o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social.” (g.n.)

Nesse sentido, ainda, o entendimento desta e. Corte por ocasião do julgamento dos Recursos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nºs 400/2005 e 660/2005, de relatoria do i. Juiz Antônio Romanelli, quando rejeitou, por unanimidade, a preliminar arguida sob os mesmos fundamentos.

A propósito, é nesse sentido a expressão jurisprudencial do c. TSE:

“ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25906 – Santos/SP Acórdão de 09/08/2007 Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 29/8/2007, Página 114

Ementa:

Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Extinção sem julgamento do mérito. Abuso do poder político. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Não-cabimento. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados.

(...)

2. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios (Ac. nº 25.652/SP).

Jurisprudência

Demais precedentes: "ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25652 – Marília/SP; ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25736 - Brasília/DF; ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25926 - Viradouro/SP."

Com esses expendimentos, **JULGA-SE procedente a 3ª impugnação para indeferir o registro de CARLOS DO CARMO ANDRADE MELLES, ao cargo de Deputado Federal, o que ora se faz com alicerce no art. 1º, inciso I, alínea "d", da LC nº 64/90, com as alterações conferidas pela LC nº 135/2010.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 4128-48.2010.6. 13.0000.
Relator: Juiz Ricardo Machado Rabelo. Impugnante(s): Ronaldo José Custódio, Candidato a Deputado Federal, José Editis David, Candidato a Deputado Federal, Ministério Público Eleitoral. Impugnado(s): Coligação PSDB/DEM/PP/PR/PRB/PPS (PRB/PP/PR/PPS/DEM/PSDB) e Carlos do Carmo Andrade Melles, Cargo Deputado Federal, Número 2555. Assistência ao julgamento pelo impugnado: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello.

DECISÃO: Pediu vista o Des. Brandão Teixeira, após votarem o Relator, o Juiz Benjamin Rabelo, e, em adiantamento de voto, a Juíza Mariza de Melo Porto, que julgavam improcedentes todas as impugnações e deferiam o pedido de registro, enquanto a Juíza Luciana Nepomuceno julgava procedente a 3ª impugnação e indeferia o pedido de registro.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabelo e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DO DES. BRANDÃO TEIXEIRA

Pedi vista dos autos, para melhor exame da questão.

Data venia da divergência, perfilho o entendimento adotado pelo eminente Relator para julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de Carlos do Carmo de Andrade Melles.

Transparece dos autos que o impugnado foi condenado

pelo c. TSE pelo uso indevido de meios de comunicação social e incurso na sanção de inelegibilidade, sob a égide da alínea “d”, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, em sua redação anterior, e que cumprira integralmente a sanção imposta, de inelegibilidade pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da eleição de 2006, ocasião em que teria praticado o ilícito. É evidente que, em outubro de 2009, a sanção que lhe fora imposta já fora inteiramente cumprida.

Ainda que se tenha em mente que a inelegibilidade “nada mais é do que uma restrição temporária à possibilidade de qualquer pessoa se candidatar, ou melhor, de exercer algum mandato” (Da Consulta nº 1147-092010.6.00.0000 - Rel. Min. Arnaldo Versiani), impõe-se considerar irretorquível a constatação de que o impugnado já cumprira integralmente a restrição que lhe fora imposta, em conformidade com a lei do tempo em que a infração fora cometida. Impensável é que, já exaurida a restrição temporária ao tempo da lei anterior, alguma alteração daquela lei possa impor-lhe nova restrição. - Nova restrição - porque não se trata de imposição de restrição maior, se a restrição antes imposta já se exaurira por completo, se já não mais existia e se já era um nada jurídico. Se nada já era, não há como fazer reviver aquilo que já se extinguiu no tempo da lei anterior. Aplicar ao ato praticado a nova redação no mesmo dispositivo vale como aplicar a mesma e anterior restrição ao impugnado, agora sob a nova especificação e forma da nova redação, da mesma lei.

Não se trataria pois de uma questão de aplicação de lei no tempo ou de anterioridade da lei, mas de se pretender reger pela mesma norma, agora alterada, situação que já lhe fora subsumida e cuja subsunção já se esgotara ao tempo da redação anterior da mesma lei.

Enfim, e com a devida venia, evidente que se trata de imposição da mesma norma, da mesma restrição, por duas vezes à mesma infração, em irrefragável *bis in idem*.

VOTO - JUIZ MAURÍCIO SOARES

IMPUGNAÇÃO DE RONALDO JOSÉ CUSTÓDIO - Acompanho o Relator para julgar improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura.

IMPUGNAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - Acompanho o Relator e julgo improcedente a AIRC.

IMPUGNAÇÃO DE JOSÉ EDITIS DAVID - Com o devido respeito do e. Relator, divirjo de seu voto.

Em resposta a consulta nº 1147-09.2010.6.00.0000, o TSE

Jurisprudência

entendeu que a Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), além de possuir vigência imediata, possui também efeito *ex tunc*, abrangendo todos os fatos pretéritos, mesmo que já encerrados. São as palavras do d. Relator Min. Arnaldo Versiani:

“Sim. A Lei Complementar 135/10 se aplica aos processos em tramitação iniciados e mesmo encerrados antes da entrada em vigor. Não há direito adquirido de elegibilidade”.

Nesse sentido, entendeu o Tribunal Superior Eleitoral que a majoração dos prazos de inelegibilidade, previstos na Lei Complementar nº 64/1990, **não possuem natureza jurídica de “pena”, mas sim de mera consequência ao condenado na prática dos atos previstos na Lei Complementar nº 135/2010.**

Nesse mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.087, ao se manifestar quanto à retroatividade da Lei Complementar nº 64/1990, afirmou que:

(...) inelegibilidade não constitui pena. Destarte, é possível a aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Complementar nº 64, de 1990, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência. No acórdão 12.590, Rec. 9.7.97-PR, do T.S.E., o Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, deixou expresso que a inelegibilidade não é pena, sendo-lhe impertinente o princípio da anterioridade da lei. (Grifo nosso) (Rel. Min. Carlos Velloso, de 28.6.1996)

Nesse precedente, o Tribunal Superior Eleitoral já havia se manifestado favorável à aplicação do efeito *ex tunc*:

“inelegibilidade não é pena e independe até de que o fato que a gere seja imputável àquela a que se aplica; por isso, à incidência da regra que a estabelece são impertinentes os princípios constitucionais relativos à eficácia da lei penal do tempo. Aplica-se, pois, a alínea e, do art. 1º, I, da Lei de Inelegibilidades aos condenados pelos crimes nela referidos, ainda que o fato e a condenação sejam anteriores à vigência”. (Acórdão nº 12.590, Recurso nº 9.797, rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 19.9.1992).

Assim sendo, como o TSE, utilizando-se de precedente entendeu que inelegibilidade não é pena, sendo que a Lei da Ficha Limpa tem aplicação retroativa, não havendo que se falar em direito adquirido ou até mesmo que a parte já cumpriu a sanção que lhe foi imposta anteriormente.

Diante disso, julgo procedente a AIRC, para indeferir o registro apresentado.

EXTRATO DA ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 4128-48.2010.6. 13.0000.
Relator: Juiz Ricardo Machado Rabelo. Impugnante(s): Ronaldo José Custódio, Candidato a Deputado Federal, José Editis David, Candidato a Deputado Federal, e Ministério Público Eleitoral. Impugnado(s): Coligação PSDB/DEM/PP/PR/PRB/PPS (PRB/PP/PR/PPS/DEM/ PSDB), Carlos do Carmo Andrade Melles, Cargo Deputado Federal, Número 2555.

DECISÃO: O Tribunal não conheceu da notícia de inelegibilidade, julgou improcedentes as impugnações e com relação à 3ª impugnação, deferiu o pedido de registro por maioria, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Luciana Nepomuceno e Maurício Soares.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabelo e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 5645-88
Itambacuri - 136ª Z.E.
Município de Jampruca**

Recurso Eleitoral nº 5645-88.2010.6.13.0000
Zona Eleitoral: 136ª, de Itambacuri, Município de Jampruca
Recorrentes: Eduardo Sales Mariano, Prefeito re-eleito
Marlene Cabral de Lira, Vice-Prefeita eleita
Recorrida: Coligação "Transparência e Competência"
Relator: Juiz Maurício Soares
Revisor: Juiz Ricardo Machado Rabelo

Acórdão

Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. AIME. Abuso de poder econômico. Procedência. Desconstituição dos mandatos.

PRELIMINAR. Cerceamento de defesa por falta de análise de manifestação e documentos pelo Juízo Eleitoral antes da sentença. A petição apresentada é, manifestamente, intempestiva e, quanto aos documentos juntados pelos recorrentes, não se enquadram na hipótese do art. 266, do Código Eleitoral e, tampouco ao art. 397, do CPC, por não serem documentos novos. Os recorrentes já tinham pleno conhecimento desses documentos, pois se referem a fatos ocorridos em 2008. Rejeitada.

PRELIMINAR. Cerceamento de defesa por falta de abertura de prazo para alegações finais. Alegação de não ter sido aberto prazo para apresentação de alegações finais e que a sentença foi proferida sem comunicar sobre o encerramento da instrução probatória. Acolhida. É nula a sentença, quando ao término da dilação probatória, não é assegurada, à parte, prazo para apresentar alegações finais, independente de intimações.

Sentença nula.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa por falta de análise de manifestação e de documentos pelo Juiz Eleitoral antes da sentença; acolher a preliminar de cerceamento de defesa por falta de abertura de prazo para as alegações finais e, à unanimidade, em decretar a nulidade da sentença.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2010.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - EDUARDO SALES MARIANO, Prefeito reeleito no Município de Jampruca e MARLENE CABRAL DE LIRA, Vice-Prefeita eleita, apresentaram recurso eleitoral contra sentença proferida pelo MM. Juiz, da 136ª Zona Eleitoral, de Itambacuri, que julgou, parcialmente procedente, os pedidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, ajuizada pela COLIGAÇÃO "TRANSPARÊNCIA E COMPETÊNCIA", por GERALDO GOMES DA SILVA e por DJALMA DE OLIVEIRA JÚNIOR, sob a alegação de prática de abuso de poder econômico, por meio de doação de alimentos e bebidas e realização de show na localidade de São Sebastião do Barroso, em 31/8/2008, desconstituindo os mandatos eletivos de EDUARDO SALES MARIANO e MARLENE CABRAL DE LIRA, aplicando-lhes, ainda, a sanção de inelegibilidade após acolhimento de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 646 e 647).

Termo de audiência, às fls. 454.

Alegaram, preliminarmente, cerceamento de defesa, referente a documentos protocolizados, segundo os recorrentes, tempestivamente, mas juntados, aos autos, depois de 43 dias, após a prolação da sentença.

Afirmaram, ainda, que não foram intimados para apresentar alegações finais.

Ressaltaram que a decisão do sentenciante utilizou, como razão de decidir, a vinculação de sua decisão com a da AIJE, já que são os mesmos fatos e, reconhecidamente, com o mesmo potencial lesivo.

Sustentaram que AIJE e AIME são ações autônomas, já que possuem causa de pedir própria e consequências jurídicas diversas e que, na AIME, as provas produzidas são diferenciadas das produzidas na AIJE, o que faz com que o magistrado aprecie as novas provas trazidas aos autos.

Salientaram que a decisão ofende o art. 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que não há demonstração das razões do convencimento do julgador, não contendo fundamentação válida conforme as peculiaridades e as circunstâncias dos autos, sendo, portanto, segundo os recorrentes, passível de nulidade.

Jurisprudência

Afirmaram que, caso Vossas Excelências entendam diferentemente, estarão violando o disposto nos arts. 6º e parágrafo único do art. 7º, da LC nº 64/90, razão pela qual prequestionam a questão.

Ao final, requereram, a nulidade da sentença, com a determinação da realização das diligências requeridas às fls. 577 a 581 dos autos, e após seja expressamente dada oportunidade às partes e ao Ministério Público para apresentarem alegações finais e ainda, seja a decisão declarada nula por ausência de fundamentação válida a provocar os efeitos dela decorrentes.

Intimados para apresentarem contrarrazões, os recorridos deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. (fls. 649 a 651 e fl. 655).

O DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL opinou pela conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 662 a 667).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARES

1 - De cerceamento de defesa, por falta de análise de manifestação e de documentos pelo Juízo Eleitoral antes da sentença.

Alegaram os recorrentes que a sentença é nula, porque foi proferida sem que o magistrado tivesse conhecimento prévio de documentos comprobatórios importantes.

Ressaltaram que, à fl. 555, o Cartório Eleitoral certificou a intimação deles para se manifestarem a respeito dos documentos de fls. 521 a 554, no prazo comum de três dias e que, às fls. 558 a 561, houve juntada de alegações finais dos recorridos, mas que os recorrentes protocolizaram sua manifestação em 28/4/2010 (fls. 577 a 581). Destacaram que, talvez por um lapso, o Cartório Eleitoral somente procedeu à juntada de referida manifestação e documentos, após o proferimento da sentença, não sendo dado, ao juiz, o conhecimento de seu conteúdo que, certamente, é capaz de influenciar e modificar a decisão. Afirmaram que a manifestação e os documentos foram protocolizados há, exatos, 43 dias, antes da publicação da sentença.

Sustentaram, por fim, que a juntada de documentos pode ocorrer em qualquer fase processual, conforme dispõe o art. 266, do Código Eleitoral.

A preliminar não procede. O MM. Juiz Eleitoral determinou abertura de vista às partes, por três dias, para manifestação sobre os documentos, de fls. 521 a 554.

Da decisão interlocutória os recorrentes foram intimados em 16/4/2010, sexta-feira (fls. 520 e 555). Diante disso, os recorrentes deveriam ter juntado a manifestação até 22/4/2010, quinta-feira. Verifica-se, que os recorrentes, somente apresentaram manifestação e documentos em 28/4/2010, quarta-feira. Assim sendo, a petição apresentada é, manifestamente, intempestiva.

Quanto aos documentos juntados pelos recorrentes, registre-se que não se enquadram na hipótese do art. 266, do Código Eleitoral e, tampouco ao art. 397, do CPC, por não serem documentos novos, considerando que, ao tempo da petição inicial, datada de 5/1/2009, os recorrentes já tinham pleno conhecimento desses documentos, pois se referem a fatos ocorridos em 2008.

Apenas para esclarecimento da questão acima, o TSE, no EARESPE nº 25.790, DJ - Diário de Justiça, data 14/11/2006, p. 171, Relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, concluiu que *“Têm-se como novos os documentos destinados a comprovar situações ocorridas após os fatos articulados na inicial”*. (Fonte: Site do TSE, na internet, consultado em 13/8/2010).

Da mesma forma, referidos documentos já eram de conhecimento dos recorrentes antes mesmo da propositura da AIME.

Posto isso, **rejeito** a preliminar, determinando o desentranhamento da petição e dos documentos, de fls. 577 a 595, devendo estes serem entregues aos petionários.

2 - De cerceamento de defesa por falta de abertura de prazo para alegações finais.

Alegaram os recorrentes que foram intimados para, no prazo comum de três dias, manifestarem-se a respeito de documentos de fls. 521 a 554, o que foi feito pelas partes, mas que, não foi aberto prazo para apresentação de alegações finais, sendo que o MM. Juiz Eleitoral proferiu sentença, sem nada comunicar sobre o encerramento da instrução probatória.

O argumento apresentado procede. O MM. Juiz Eleitoral, ao decidir sobre a questão, afirmou que *“ao serem intimados da decisão às fls. 519V/520, os recorrentes estiveram cientes do início do prazo para alegações finais, às quais, segundo depreende-se do art. 6º, da Lei Complementar nº 64/1990, são facultativas”*, com base na doutrina de José Jairo Gomes. Acrescentou Sua Ex^a. que:

Os autores exerceram as faculdades das alegações finais (ff. 563 e ss.), mas não os recorrentes, que assim como fizeram quando da manifestação sobre os documentos, tópico acima, deixaram transcorrer in albis, o prazo das alegações finais.

Concluiu o magistrado que os recorrentes *“ao que parece, ao perderem o prazo para manifestação dos documentos que*

vieram aos autos nas diligências pós-audiência, os recorrentes esperavam intimação para apresentação das alegações finais, diligência sem qualquer amparo legal”, se descuidando dos prazos que transcorreram em sequência (fl. 646-v.).

É certo que, conforme ensina José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, Belo Horizonte: Del Rey, 5ª ed, 2010, p.586:

O vocábulo ‘poderão’ empregado no texto legal só pode ser compreendido como faculdade conferida às partes, e não ao juiz. Se não quiserem, se entenderem desnecessário ou supérfluo, poderão deixar de apresentar alegações finais. **Mas, a oportunidade para fazê-lo, deve ser-lhes assegurada. Tanto é assim que o artigo 7º, caput, da LC nº 64/90 estipula que os autos serão conclusos aos juiz, somente após ‘encerrado o prazo para alegações’ das partes (sem destaques no original).**

Este também é o entendimento do TSE:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Rito da Lei nº 64, de 1990. Alegações: termo inicial do prazo.

- **O rito sumário disciplinado na Lei Complementar n 64, de 1990, prevê alegações finais pelas partes e pelo Ministério Público, no prazo comum de cinco dias, depois de “encerrado o prazo para a dilação probatória” (art. 6º).**

- **A iniciativa para esse efeito é das partes e do Ministério Público, fluindo o prazo independentemente de intimação ou vista.**

- **O respectivo termo inicial está vinculado, ou ao término da dilação probatória ou a uma decisão do juiz indeferindo-a por não ser relevante “a prova protestada” ou requerida (art. 5º).**

- Surpreende-se o réu, suprimindo-lhe a oportunidade para o oferecimento de alegações finais, a sentença de procedência do pedido de cassação de mandato eletivo sem que o juiz decida a respeito da realização da dilação probatória, ainda eu só o auto tenha arrolado testemunhas.

- Cerceamento de defesa caracterizado. Anulação do processo. (TSE, Respe 26.100 Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 28/9/2007 p.191, fonte: Site do TSE, consultado em 13/8/2010)[Sem destaques no original].

Verifica-se que o magistrado, ao deferir prazo para diligências e, ao mesmo tempo, prazo para manifestação sobre diligências, estendeu a fase de dilação probatória. Anote-se ainda que, com a conclusão do feito em 27/4/2010, o magistrado determinou que fosse certificado, no processo, o “*status do recurso especial aforado pelos impugnados*”, o que foi feito pelo Cartório Eleitoral, em 7/6/2010, tendo-lhe sido conclusos os autos na mesma data e que, em 10/6/2010, a sentença foi publicada em cartório (fl.576-v).

Jurisprudência

Assim sendo, somente em 7/6/2010 é que houve o encerramento da fase probatória, razão porque o feito deveria ter aguardado, em secretaria, o prazo de cinco dias, para apresentação de eventuais alegações finais antes de ser conclusivo, em definitivo, para o Juiz Eleitoral sentenciar. Registre-se que a certificação sobre o recurso especial serviu de base para a sentença (fl. 574), o que caracterizou que a certidão foi meio de prova para a decisão.

Diante disso, é nula a sentença, uma vez que, ao término da dilação probatória, não foi assegurada ao recorrente prazo para, se quisesse, apresentar suas alegações finais, independentemente de intimação, razão porque **acolho** a preliminar de cerceamento de defesa, pois observamos existência de prejuízo aos recorrentes, e **anulo** a sentença proferida às fls. 573 a 576 e os subsequentes atos processuais posteriores, devendo ser aguardado, em secretaria do Cartório Eleitoral, o prazo de cinco dias para juntada de eventuais alegações finais dos recorrentes e também do Ministério Público Eleitoral, independentemente de intimação ou vista, considerando que os recorridos já apresentaram as suas às fls.557 a 561.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 5645-88.2010.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Soares. Revisor: Juiz Ricardo Machado Rabelo. Recorrentes: Eduardo Sales Mariano e outra (Advs.: Dr. Guilherme Octávio Santos Rodrigues e outros). Recorridos: Coligação Transparência e Competência e outros (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros). Defesa oral pelos recorrentes: Dr. Tarso Duarte de Tassis; pelos recorridos: Dr. João Batista de Oliveira Filho.

Decisão: O Tribunal rejeitou preliminar de cerceamento de defesa por falta de análise de manifestação e de documentos pelo Juiz Eleitoral antes da sentença; acolheu preliminar de cerceamento de defesa por falta de abertura de prazo para as alegações finais e, à unanimidade, decretou a nulidade da sentença.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

Jurisprudência

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 6215-74 Belo Horizonte

Registro de Candidatura nº 6215-74.2010.6.13.0000
Procedência: Belo Horizonte/MG
Requerente: Partido Social Cristão - 20
Candidato: José Martins da Luz, cargo Deputado Estadual, nº 20275
Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto

Registro de Candidatura. Deputado Estadual. Vaga Remanescente. Eleições 2010.
Não comprovação da escolha do pré-candidato em Comissão Executiva ou órgão de direção partidária. Desobediência ao disposto no artigo 101, § 5º, do Código Eleitoral e no artigo 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97.
Registro indeferido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em indeferir o registro, nos termos dos votos que integram a presente decisão.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2010.

Juíza MARIZA DE MELO PORTO, Relatora.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado pelo Partido Social Cristão - PSC, em nome de José Martins da Luz, para o cargo de Deputado Estadual, sob o número 20275.

Documentos às fls. 02 a 18.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Procuradoria Regional Eleitoral, apresentou impugnação e requereu diligências às fls. 22/26.

Devidamente intimado, fls. 27/28 e 34/35, o pré-candidato juntou nova documentação aos autos, fls. 29/33 e 36/39.

Informações da Coordenadoria de Registros Eleitorais e Partidários às fls. 40/41.

À fl. 43, despacho concedendo às partes prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais.

Intimação às fls. 44/46.

Em sede de alegações finais, fls. 33/34, o interessado pugnou pelo deferimento do registro em tela, em razão da apresentação de Certidão de quitação eleitoral, conforme fl. 55.

O d. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se, em alegações finais, fls. 69/74, pelo indeferimento do pedido sob exame, tendo em vista considerar que o pagamento da multa eleitoral ocorreu a destempo, perdurando, assim, a irregularidade inicialmente apontada.

É o relatório.

Examinados, decido.

Analisando os autos, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, verifica-se que o pedido de registro de candidatura em análise não versa sobre substituição, tendo em vista que o Sr. Luiz Guilherme da Veiga não formalizou nenhum requerimento de candidatura. Portanto, em verdade, a presente demanda se enquadra em vaga remanescente.

Não obstante, o pré-candidato não comprovou a sua regular indicação em Comissão Executiva ou por órgão de direção partidária, conforme determinam os artigos 101, §5º, do Código Eleitoral, e 10, §5º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 101 [...]

§ 5º Em caso de morte, renúncia, inelegibilidade e preenchimento de vagas existentes nas respectivas chapas, tanto em eleições proporcionais quanto majoritárias, as substituições e indicações se processarão pelas Comissões Executivas.

Art. 10 [...]

§ 5º No caso de as Convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Extrai-se das normas supra que a escolha em Comissão Executiva ou órgão de direção partidária é, pois, requisito imprescindível para o deferimento do registro de candidatura no caso de vaga remanescente, porém o interessado não comprovou o cumprimento dessa exigência legal.

Dessarte, malgrado regular intimação, não houve instrução satisfatória do pedido de registro de candidatura em julgamento.

De outro giro, no que tange a quitação eleitoral do pré-candidato, cabe ressaltar a inovação legislativa introduzida no §10, do artigo 11 da Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.034/2009, *in verbis*:

Art. 11. (...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas o momento da formalização do pedido de registro de candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.** (g.n.)

Norma reproduzida no artigo 26, §7º, da Resolução TSE nº 23.221/2010.

Infere-se, assim, em conformidade com a certidão de fl. 55, que o pré-candidato fez prova de sua quitação eleitoral, conforme exigido pelo art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/1997, *in litteris*:

Art. 11. (...)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

VI - certidão de quitação eleitoral; (d.n.)

Ante todo o exposto, restando indubitoso nos autos que o candidato não fez prova de sua escolha por Comissão Executiva ou órgão de direção partidária para concorrer ao pleito em voga, não obstante tenha sido intimado para regularizar tal situação, **INDEFIRO** o presente registro de candidatura.

É como voto.

VOTO - JUIZ MAURÍCIO SOARES

Com o devido respeito, divergimos quanto ao fundamento do voto da e. Juíza Relatora.

Com relação à primeira questão, qual seja, que o pré-candidato teria de comprovar sua regular indicação em Comissão Executiva ou órgão de direção partidária, verifica-se que tal exigência foi cumprida, na medida em que o Delegado do partido apresentou o pedido de candidatura do interessado. Isso porque, o Presidente da Comissão Executiva é quem credencia os Delegados que irão atuar perante a Justiça Eleitoral, conforme se vê do art. 17, II, do Estatuto do Partido Social Cristão, que se encontra disponibilizado no *site* do TSE na *internet*. Além disso, não foi apresentada nenhuma impugnação ao registro de candidatura por este motivo, não tendo o pretendo candidato se manifestado sobre isso no processo. Assim sendo, o pedido apresentado se encontra em conformidade com a Lei nº 9.504, de 30/9/1997, quanto a este aspecto.

Contudo, com relação à ausência de quitação eleitoral, ensina Marcos Ramayana, em Comentários sobre a Reforma Eleitoral, Niterói: Impetrus, 2010, p. 35, que “*Em relação à*

existência de multa(s), mister se faz que sejam quitadas ou parceladas até a data da formalização do pedido de registro de candidatura. Trata-se de prazo peremptório que obriga o candidato interessado a diligenciar ao órgão competente para sanar essa obrigação”.

O art. 11, §10, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições) dispõe que “*As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade*”.

O caso em questão não se enquadra na ressalva prevista no parágrafo acima citado, por se tratar da falta de quitação eleitoral. A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe no art. 14, § 3º, que o pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade. Por sua vez, a Lei das Eleições no art. 11, § 7º, dispõe que “*A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral*”. Assim sendo, a falta de quitação eleitoral enseja em falta de condição de elegibilidade e não se trata de inelegibilidade. Veja-se julgado do TSE:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. **MOMENTO DE AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO DE REGISTRO.**

1. É incabível sustentação oral em julgamento de agravo regimental.

2. O agravante não deve limitar-se a reproduzir, no agravo, as razões do recurso.

3. O pagamento de multa eleitoral posterior ao pedido de registro não gera quitação eleitoral.

4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30649 - Santa Maria do Tocantins/TO, Relator Ministro Eros Roberto Grau, PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/12/2008, fonte: *site* do TSE na *internet*, consultado em 2/8/2010)

Recentemente, em 17/8/2010, o Ministro Arnaldo Versiani, do Tribunal Superior Eleitoral decidiu, em Registro de Candidatura.

“Na espécie, o Tribunal *a quo* assentou que o candidato somente pagou a multa imposta em razão do não

Jurisprudência

comparecimento às urnas em 13.7.2010, após o pedido de registro, não estando, portanto, quite com a Justiça Eleitoral.

Cito o seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional (fl. 70):

Portanto, verifica-se que a pendência relativa à quitação eleitoral subsiste, uma vez que a respectiva multa foi quitada em 13 de julho do corrente ano, ou seja, em data posterior ao requerimento de registro de candidatura, que é o limite temporal em que são aferidas as condições de elegibilidade e registrabilidade, e as causas de inelegibilidade.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior:

Registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral. Ausência às urnas. Multa. Pagamento. Momento posterior. Pedido. Impossibilidade. Indeferimento. Instâncias ordinárias. Entendimento em consonância com a jurisprudência do Tribunal.

1. Conforme já decidido pelo Tribunal, inclusive em caso atinente às eleições de 2008 (Recurso Especial nº 28.941, rel. Min. Ari Pargendler, de 12.8.2008), o candidato deve estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura.

2. Em face disso, não é possível o deferimento de registro, ainda que o candidato tenha pago a multa por ausência às urnas posteriormente ao pedido.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.986, de minha relatoria, de 2.9.2008, grifo nosso).

Anoto que a Lei nº 12.034/2009, ao acrescentar o § 10 ao art. 11 da Lei nº 9.504/97, positivou entendimento pacífico do Tribunal de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, *verbis*:

Art. 11. (...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Por sua vez, o inciso I do § 8º desse artigo, também trazido pela Lei nº 12.034/2009, dispõe que estarão quites com a Justiça Eleitoral aqueles que "*condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido*" (grifo nosso).

Jurisprudência

Assim, não é possível o deferimento do pedido de registro se o pagamento da sanção pecuniária ocorreu posteriormente a este, momento em que se examinam os requisitos exigidos para a candidatura.

Também não procede a alegação de que não caberia a imposição de multa, uma vez que o recorrente não foi notificado para seu pagamento.

A esse respeito, colho o seguinte precedente da jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA ÀS URNAS. MULTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. PAGAMENTO DE MULTA APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. SUPRIMENTO POSTERIOR DE FALHAS DO PEDIDO. NÃO-PROVIMENTO.

(...)

2. É ônus do candidato, antes de requerer o registro de sua candidatura, verificar se preenche as condições de elegibilidade previstas em lei, inclusive, a existência de multas impostas por ausência às urnas.

3. O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura, está em falta com suas obrigações eleitorais (REspe nº 28.941, Rel. Min. Ari Pargendler, publicado na sessão de 12.8.2008).

(...)

5. Agravo Regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.279, rel. Min. Felix Fischer, de 1º.10.2008, grifo nosso).

Ademais, o § 9º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 - acrescido pela Lei nº 12.034/2009 - expressamente estabelece que "a Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral", providência a permitir previamente a ciência dos respectivos filiados que pretendam se candidatar quanto a eventuais pendências na Justiça Eleitoral.

Anoto, ainda, que não há falar em prescrição da multa eleitoral, pois esta não está sujeita às regras previstas no Decreto nº 20.910/32, uma vez que constitui dívida ativa de natureza não tributária, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, sujeitando-se, portanto, às regras de prescrição previstas no Código Civil.

Jurisprudência

Sobre essa questão, cito o seguinte julgado deste Tribunal:

MULTAS ELEITORAIS. COBRANÇA DECORRENTE DE AUSÊNCIA A ELEIÇÕES POSTERIORES AO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

[...]

A multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária, para efeito de cobrança judicial, nos termos do que dispõe a legislação específica, incidente em matéria eleitoral, por força do disposto no art. 367, III e IV, do Código Eleitoral.

À dívida ativa não tributária não se aplicam as regras atinentes à cobrança dos créditos fiscais, previstas no Código Tributário Nacional, ficando, portanto, sujeita à prescrição ordinária das ações pessoais, nos termos da legislação civil, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

[...]

(Processo Administrativo nº 18.882, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 3.9.2002).

Diante dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2010.

Ministro Arnaldo Versiani, Relator. (RESPE nº 386.527, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2010, fonte: *site* do TSE na *internet*, consultado em 30/8/2010).

A Ministra Cármen Lúcia também decidiu neste sentido no RESPE nº 476.244, decisão de 19/8/2010, conforme mencionado pelo DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (fl. 72).

No caso, o pagamento da multa ocorreu após o pedido de registro de candidatura, conforme se verifica da certidão de fl. 55.

Diante disso, com fundamento diverso, julgo **procedente** a ação de impugnação ao registro de candidatura e **indefiro** o pedido registro apresentado.

EXTRATO DA ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 6215-74.2010.6. 13.0000.
Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto. Requerente: Partido Social Cristão - 20. Candidato: José Martins da Luz, Cargo Deputado Estadual, Número 20275

Jurisprudência

DECISÃO: O Tribunal, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 6273-77
(Agravamento Regimental)
Belo Horizonte**

Registro de Candidatura nº 6273-77.2010.6.13.0000 (Agravamento Regimental)
Procedência: Belo Horizonte
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravados: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL; José Maximiano Pereira, candidato ao cargo de Deputado Estadual
Relator: Juiz Benjamin Rabello

Agravamento Regimental. Registro de candidatura. Vaga Remanescente. Deputado Estadual. Eleições 2010. Decisão monocrática que julgou prejudicada impugnação e deferiu pedido de registro.

Pedido de registro anteriormente indeferido com fundamento na ausência de escolha em convenção partidária.

Ausência de impedimento legal de a Coligação enquadrar o pré-candidato em vaga remanescente, apresentando novo registro de candidatura.

Agravamento regimental a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao agravamento regimental, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2010.

Juiz BENJAMIN RABELLO, Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravamento regimental interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** contra decisão monocrática que julgou prejudicada impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de José Maximiano Pereira em vaga remanescente do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL.

No *decisum*, entendi que não há qualquer impedimento

Jurisprudência

legal de a agremiação enquadrar o pré-candidato em vaga remanescente, apresentando novo registro de candidatura.

Insurge-se o agravante, ao argumento de que “as decisões em registro de candidatura fazem coisa julgada formal e material. Os prazos para o requerimento e apresentação dos documentos necessários à verificação das condições de elegibilidade é preclusivo e peremptório.”

Afirma que “Permitir, assim, que candidato cujo pedido de registro fora devidamente analisado e indeferido apresente novo pedido de registro, desta vez buscando vaga remanescente, seria possibilitar um alargamento indevido dos prazos previstos em lei”.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou o conhecimento e provimento do recurso para que seja substituída a decisão agravada e indeferido o registro de candidatura - fls. 39/44.

É o breve relatório.

Em mesa.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2010.

JUIZ BENJAMIN RABELLO
RELATOR

VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** contra decisão monocrática que julgou prejudicada impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de José Maximiano Pereira em vaga remanescente do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL.

O agravo regimental é próprio e tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Opõe-se o agravante ao deferimento do pedido de registro de candidatura de José Maximiano Pereira em vaga remanescente do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL.

No entanto, em que pese a clareza e coerência da argumentação formulada, razão não assiste ao agravante, pois não há qualquer impedimento legal de a agremiação enquadrar o pré-candidato em vaga remanescente, apresentando novo registro de candidatura.

Assim, não vislumbrando no agravo regimental qualquer alegação hábil a ensejar a reconsideração do pronunciamento já exarado monocraticamente, trago ao conhecimento dos ilustres componentes deste Tribunal os fundamentos que inspiraram a decisão hostilizada:

“O Partido Socialismo e Liberdade - PSOL requereu o registro de candidatura de **José Maximiano Pereira**, para o cargo de **Deputado Estadual**, em vaga remanescente, referente às eleições de 2010.

Conforme informação da Coordenadoria de Registros Eleitorais e Partidários (fl. 09), o candidato requereu individualmente o registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual (RCAN nº 5576-56.2010.6.13.0000) e este pedido foi apreciado e **indeferido**, tendo sido publicada a decisão na sessão do dia 03/07/10.

O douto Procurador Regional Eleitoral oferece impugnação à candidatura após constatar que “outro pedido de registro de candidatura em nome de José Maximiano Pereira foi protocolizado sob o nº 5576-56.2010.6.13.0000, tendo sido indeferido por ausência de escolha em Convenção Partidária”. Requer seja notificado o impugnado para defender-se e, ao final, seja indeferido o pedido de registro - fls. 10/13.

Deferido o pedido de desentranhamento dos documentos acostados no RCAN nº 5576-56 para a juntada nestes autos - fls. 18.

É, no necessário, o relatório.

Decido

Trata-se de registro de candidatura, **em vaga remanescente**, de **José Maximiano Pereira**, para o cargo de Deputado Estadual, referente às eleições 2010.

A matéria é de direito, devendo a lide ser julgada antecipadamente.

Inicialmente, cabe salientar que o interessado já teve o seu pedido de registro, para o mesmo cargo, **INDEFERIDO** neste Tribunal em 03/07/10 (RCAN 5576-56) pela ausência de escolha em Convenção Partidária.

Pertinente é a manifestação exarada pelo douto Representante Ministerial:

“Com efeito outro pedido de registro de candidatura em nome de José Maximiano Pereira foi protocolizado sob o n. 5576-56.2010.6.13.0000, tendo sido indeferido por ausência de escolha em Convenção Partidária (andamento processual em anexo).

É certo que o presente pedido refere-se a vaga remanescente, e que, nesse caso, a ausência de escolha em convenção partidária é requisito necessário, conforme já decidiu esse Eg. Tribunal: (...).

Contudo, nesse caso específico já houve anterior pedido de registro de candidatura em nome do requerente, e que, como já apontado, foi definitivamente indeferido, tendo em vista que contra a decisão não foi interposto qualquer recurso.

Ora, as decisões em registro de candidatura fazem coisa julgada formal e material. Os prazos para o requerimento e apresentação dos documentos necessários à verificação das condições de elegibilidade e a ausência das causas de inelegibilidade é preclusivo e peremptório. (...)

Permitir que candidato cujo pedido de registro fora devidamente analisado e indeferido apresente novo pedido de registro, desta vez buscando vaga remanescente, geraria um alargamento indevido dos prazos previstos em lei.

(...)

Trata-se, portanto, de pedido juridicamente impossível, que não merece sequer ser conhecido, e se for deve ser indeferido.”

Bem, a manifestação trazida pelo eminente PRE merece atenção.

Contudo, os fatos são regidos pela legislação vigente, qual seja a Lei nº Lei 9.504/97, que autoriza o registro de vaga remanescente, nos seguintes termos:

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

(...)

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.”

*Assim, mesmo diante de já ter ocorrido, anteriormente, a análise e indeferimento do registro de José Maximiano Pereira, **não há qualquer impedimento legal de a agremiação enquadrá-lo em vaga remanescente, apresentando NOVO registro de candidatura.***

Acrescento, por oportuno, que a escolha do candidato em momento algum constou na convenção partidária, tendo sido indicado à vaga remanescente.

Passo, diante dessas considerações, a analisar as exigências feitas pela legislação eleitoral.

*Compulsando os autos, verifico que o candidato juntou aos autos todos os documentos exigidos pela legislação. Dessa forma, encontrando-se preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições) e na Resolução nº 23.221/2010/TSE, e sendo a matéria administrativa, **julgo prejudicada a impugnação e DEFIRO o pedido de registro apresentado.**”*

Destarte, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

JUIZ BENJAMIN RABELLO
RELATOR

VOTO VOGAL DIVERGENTE

Ouso, *data venia*, divergir do entendimento encampado pelo i. Juiz Relator na decisão agravada, que não vislumbrou **"qualquer impedimento legal de a agremiação enquadrar o pré-candidato em vaga remanescente, apresentando novo registro de candidatura."**

Consoante posicionamento por mim encampado em casos símiles ao presente jaez (v.g. 6300-60), reputo incabível o pedido de registro de candidatura em vaga remanescente, deduzido por aquele que já teve seu pleito refutado em autos outros.

No caso em análise, conforme consta da decisão objurgada, o agravado, José Maximiano Pereira, teve seu pedido de registro de candidatura indeferido, em 03/07/10, nos autos do RCAN 5576-56, pela ausência de escolha em convenção partidária. Consta, também, que de aludida decisão indeferitória o agravado não manejou recurso; ao contrário, pretendeu nestes autos o registro em vaga remanescente.

Em assim procedendo, a meu aviso, o agravado pretende, por vias transversas, obter a satisfação de pretensão, já refutada por decisão definitiva, acobertada pelo manto da *res iudicata*.

Como bem salientado pelo Parquet agravante, **"as decisões em registro de candidatura fazem coisa julgada formal e material. Os prazos para o requerimento e apresentação dos documentos necessários à verificação das condições de elegibilidade e a (sic) ausências das causas de inelegibilidade é (sic) preclusivo e peremptório."** (fl. 43)

Acatar a pretensão do agravado é, ao meu modesto sentir, anuir com a flexibilização da coisa julgada e, em última análise, contribuir com a insegurança jurídica. Não se pode olvidar, neste particular, da precisa observação de J.J. Gomes Canotilho ("Direito Constitucional e Teoria da Constituição", p. 250, 1998, Almedina) para quem: "Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante 'qualquer acto' de 'qualquer poder' - legislativo, executivo e judicial."

Nesse rumo de idéias, a protecção jurídica de ordem constitucional dispensada à coisa julgada material não permite a grave vulneração desta importantíssima garantia constitucional, pretendida nestes autos, a provocar consequências altamente

lesivas à estabilidade das relações intersubjetivas, à segurança jurídica, ao equilíbrio social. Pela absoluta pertinência, traz-se a lume a abalizada advertência de Araken de Assis ("Eficácia da Coisa Julgada Inconstitucional", "in" Revista Jurídica nº 301/7-29, 12-13) para quem:

"Aberta a janela, sob o pretexto de observar equivalentes princípios da Carta Política, comprometidos pela indiscutibilidade do provimento judicial, não se revela difícil prever que todas as portas se escancararão às iniciativas do vencido. O vírus do relativismo contaminará, fatalmente, todo o sistema judiciário. Nenhum veto, 'a priori', barrará o vencido de desafiar e afrontar o resultado precedente de qualquer processo, invocando hipotética ofensa deste ou daquele valor da Constituição. A simples possibilidade de êxito do intento revisionista, sem as peias da rescisória, multiplicará os litígios, nos quais o órgão judiciário de 1º grau decidirá, preliminarmente, se obedece, ou não, ao pronunciamento transitado em julgado do seu Tribunal e até, conforme o caso, do Supremo Tribunal Federal. Tudo, naturalmente justificado pelo respeito obsequioso à Constituição e baseado na volúvel livre convicção do magistrado inferir.

Por tal motivo, mostra-se flagrante o risco de se perder qualquer noção de segurança e de hierarquia judiciária. Ademais, os litígios jamais acabarão, renovando-se, a todo instante, sob o pretexto de ofensa a este ou aquele princípio constitucional. Para combater semelhante desserviço à Nação, urge a intervenção do legislador, com o fito de estabelecer, previamente, as situações em que a eficácia de coisa julgada não opera na desejável e natural extensão e o remédio adequado para retratá-la (...). este é o caminho promissor para banir a insegurança do vencedor, a afoiteza ou falta de escrúpulos do vencido e o arbítrio e os casuísmos judiciais."

Nesse mesmo entendimento, a inadmitir a flexibilização da coisa julgada em sentido material, em brilhante abordagem sobre a temática, os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", p. 715, item nº 28, 11ª ed., 2010, RT):

"28. Coisa julgada material e Estado Democrático de Direito. A doutrina mundial reconhece o instituto da coisa julgada material como 'elemento de existência' do Estado Democrático de Direito (...). A 'supremacia da Constituição' está na própria coisa julgada, enquanto manifestação do Estado Democrático de Direito, fundamento da República (CF 1º 'caput'), não sendo princípio que possa opor-se à coisa julgada como se esta estivesse abaixo de qualquer outro instituto constitucional. Quando se fala em intangibilidade da coisa julgada, não se deve

dar ao instituto tratamento jurídico inferior, de mera figura do processo civil, regulada por lei ordinária, mas, ao contrário, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada com a magnitude constitucional que lhe é própria, ou seja, de elemento formador do estado Democrático de Direito, que não pode ser apequenado por conta de algumas situações, velhas conhecidas da doutrina e jurisprudência, como é o caso da sentença injusta, repelida como irrelevante (...) **ou da sentença proferida contra a Constituição ou a lei, igualmente considerada pela doutrina (...), sendo que, nesta última hipótese, pode ser desconstituída pela ação rescisória (CPC 485 V).** (...) **O risco de haver sentença injusta ou inconstitucional no caso concreto parece ser menos grave do que o risco político de instaurar-se a insegurança geral com a relativização ('rectus': desconsideração) da coisa julgada."**

Finalmente, importante se faz ressaltar que existem **formas de controle** das decisões emitidas pelo Poder Judiciário, mas que deve ser feito de acordo com o *dues process of law*, a exemplo da previsão recursal em sede de registro de candidaturas, contudo, transcorrido *in albis* o prazo para tal mister pelo agravado.

Ademais, em recente precedente do c. Tribunal Superior Eleitoral, aplicado analogicamente ao caso face à natureza também administrativa dos feitos concernentes aos registros de candidatura, primou-se pela observância da segurança jurídica, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 558 - CLASSE 26ª - SÃO PAULO - SÃO PAULO. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Diário da Justiça Eletrônico de 10/09/2009, pág. 13.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGUIMENTO NEGADO. PRAZO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO ATO LESIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE.

1. (...).

3. As decisões prolatadas em processo de prestação de contas, apesar de não fazerem coisa julgada material, estão sujeitas à preclusão pelo mesmo fundamento: necessidade de estabilização das relações jurídicas.

4. (...)

6. Agravo regimental desprovido. (g.n.)

Com todos os expendimentos delineados, **dou provimento ao agravo regimental para acatar a impugnação.**

VOTO DE VISTA DO DES. BRANDÃO TEIXEIRA

Em sessão de 31/08/2010, após o Relator ter negado provimento e a Juíza Luciana Nepomuceno ter dado provimento ao agravo regimental, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão do Relator que deferiu o pedido de registro de candidatura de José Maximiano Pereira, candidato a Deputado Estadual.

O agravo regimental é tempestivo, visto que a decisão de deferimento do registro de candidatura foi publicada em sessão em 24/08/2010 e o agravo protocolizado em 27/08/2010, dentro do prazo de três dias previsto no art. 199, § 1º, do Regimento Interno/TRE-MG.

O agravante aduz que já foi apresentado pedido de registro de candidatura em nome de José Maximiano Pereira (RCAN nº 5576-56.2010.6.13.0000), indeferido em razão de ausência de escolha em convenção, cuja decisão transitou em julgado sem interposição de recurso pelo candidato requerente.

O art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504, de 1997 e o art. 18, § 7º, da Resolução nº 23.221/2010-TSE assim dispõem:

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

(...)

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.”

“Art. 18. Cada partido político poderá requerer o registro de candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa e Assembleias Legislativas até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, *caput*).

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos políticos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 1º).

(...)

§ 7º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de

Jurisprudência

direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro, até 4 de agosto de 2010, com a observância dos limites mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo constantes do § 5º deste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 5º; Código Eleitoral, art. 101, § 5º)."

Observa-se que o segundo agravado requereu seu registro nas vagas remanescentes do PSOL pelo qual está concorrendo no prazo previsto na lei, qual seja, até 4 de agosto, agora já indicado pelo partido, o que se infere às fls. 2 e 5, no formulário de Requerimento de Registro de Candidatura - Vaga Remanescente, assinado por seu delegado e com toda a documentação comprobatória apta ao deferimento de seu pedido, conforme informação prestada pelo Órgão Técnico de fls. 31/32.

No caso em apreço, o candidato não havia sido escolhido em convenção para se candidatar ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL, condição essencial para que seu pedido de registro fosse deferido.

O número de vagas que os partidos ou coligações têm direito de preencher está previsto no art. 10, da Lei nº 9.504, de 1997. Caso o partido ou coligação não indiquem o número máximo de candidatos a que fazem jus, a legislação abre-se-lhes a possibilidade de preencher as vagas que sobraram, até o dia 4 de agosto.

Com efeito, o PSOL indicou o segundo agravante à vaga remanescente para o cargo de Deputado Estadual, o que se infere do pedido de fls. 2 e 5.

Assim, não há falar em coisa julgada. Naquele primeiro momento do pedido de registro de candidatura (até 5 de julho), a agremiação partidária não havia escolhido José Maximiano Pereira para pleitear o cargo de Deputado Estadual. Porém decidiu indicá-lo às vagas remanescentes a que tem direito. Há de se considerar que a legislação prevê a possibilidade de a agremiação partidária preencher tais vagas, devendo-se destacar que se trata de dois momentos distintos e pedidos diversos, quais sejam, o primeiro pedido se destina às vagas que o partido tem direito e aos candidatos escolhidos em convenção até 30 de junho de 2010. O segundo se destina ao preenchimento de vagas remanescentes.

A indicação de candidatos para vagas remanescentes não recai sobre candidatos escolhidos na primeira convenção. O interessado não recorreu da decisão que indeferiu seu pedido de registro de candidatura (RCAN nº 5562-72) em razão de que, ainda que sua documentação estivesse toda regularizada, a escolha em convenção é condição intransponível para o deferimento de seu pedido. Ou seja, de nada adiantaria a interposição de recurso, visto que ele não perfazia o requisito principal que era o de ser escolhido pela agremiação partidária na convenção.

Jurisprudência

Neste sentido, há precedentes desta casa nas eleições de 2004, que transcrevo:

“Recurso em Registro de Candidatura ao cargo de Vereador. Vagas remanescentes. Pedido de registro indeferido pelo MM. Juiz Eleitoral

Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada.

Vagas remanescentes são aquelas que não foram preenchidas ou que, pertencentes a outros candidatos, não foram aproveitadas pelos mesmos destinadas a candidatos não escolhidos em convenção. Pedido de registro aviado fora do prazo.

Recurso a que se nega provimento.”

(Recurso em Registro de Candidatos nº 2941/2004-TRE/MG - Zona Eleitoral de Almenara - 9ª - Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues - Publicado em Sessão de 03/09/2004).

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Indeferimento. Candidato indicado em convenção. Perda de prazo para registro. 'Dormientibus non succurrit jus'. Candidato indicado novamente nos termos do art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade. As vagas remanescentes são destinadas àqueles que não foram escolhidos na primeira convenção. Recurso a que se nega provimento.”

(Recurso em Registro de Candidatos nº 2316/2004-TRE/MG - Zona Eleitoral de Ibiraci/127ª - Relator: Juiz Welinton Militão dos Santos - Publicado em Sessão em 25/08/2004).

Assim, *data venia* dos entendimentos em contrário, vou acompanhar o Relator para **negar provimento ao agravo regimental e manter o deferimento do pedido de registro de candidatura de José Maximiano Pereira.**

É como voto.

**HABEAS CORPUS Nº 6696-37
São Gonçalo do Sapucaí - 253ª Z.E.**

Habeas Corpus nº 6696-37.2010.6.13.0000
Zona Eleitoral: 253ª, de São Gonçalo do Sapucaí
Impetrante: Mauro da Cunha Savino Filó
Paciente: Elói Radin Allerand
Autoridade coatora: MM. Juiz Eleitoral
Relatora: Juíza Luciana Diniz Nepomuceno

Acórdão

Habeas Corpus preventivo. Participação de pessoa com direitos políticos suspensos em atividades partidárias e de propaganda eleitoral. Previsão de crime eleitoral. Art. 337 do Código Eleitoral. Ato concreto de Juízo Eleitoral nas Eleições de 2008, orientando as polícias. Pretensão de participação em atos políticos nas Eleições de 2010. Ameaça efetiva de constrangimento ilegal configurada.

Controle de constitucionalidade incidental em *habeas corpus*. Possibilidade. Inconstitucionalidade que não tenha o caráter principal da pretensão.

Às normas restritivas de direitos, especialmente aqueles com sede constitucional, dar-se-á interpretação restritiva. Direito fundamental à livre manifestação do pensamento. Não recepção do art. 337 do Código Eleitoral de 1965 pela Constituição Federal da República de 1988. Ordem concedida.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2010.

Juíza LUCIANA NEPOMUCENO, Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO - Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado por Mauro da Cunha Savino Filó em favor de ELÓI RADIN ALLERAND, ex-Prefeito

de São Gonçalo do Sapucaí, visando a garantir sua participação em comícios e atos de propaganda, conduta tipificada como crime pelo art. 337 do Código Eleitoral, conquanto esteja com seus direitos políticos suspensos.

Narra a exordial que o paciente teve os direitos políticos suspensos por sentença cível transitada em julgado, objeto da ação rescisória nº 1.0000.07.452440-6/000, em trâmite desde 2007, e que, nas eleições de 2008, o Juízo Eleitoral de São Gonçalo do Sapucaí, em feito iniciado pelo Ministério Público Eleitoral, entendeu que constituiria crime caso houvesse sua participação em comícios e atos de propaganda, determinando às Polícias Militar e Civil que o prendesse, se assim procedesse, nos termos do art. 337 do Código Eleitoral.

Sustenta a inconstitucionalidade do referido dispositivo do Código Eleitoral, sob o fundamento de que o art. 14 da Constituição Federal circunscreve os direitos políticos de votar e ser votado, não vedando o direito de expressão sobre determinado ato cívico.

Alega, ainda, que o art. 337 do Código Eleitoral viola o direito constitucional de livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV e art. 220, § 2º, ambos da Constituição da República).

Ademais, salienta a entrada em vigor do dispositivo impugnado em plena ditadura militar, no auge da repressão à liberdade individual, citando doutrina e precedentes jurisprudenciais, concluindo pela inconstitucionalidade do art. 337 do Código Eleitoral.

Diante da pretensão de expressar a opinião em comícios com relação a diversos candidatos, o paciente afirma possuir justo temor de ter a sua liberdade de ir e vir cerceada, como já determinado pelo Juízo Eleitoral anteriormente (fls. 25/26).

Requer, ao final, a concessão da ordem, ainda em sede de liminar, e confirmada no julgamento do *Habeas Corpus*, com expedição de salvo-conduto para evitar que seja ele "*preso ou processado em razão de participar de comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos, por ser direito líquido e certo esculpido na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, IV*".

Às fls. 32/33, o Juiz Plantonista exarou decisão deferindo parcialmente o pedido liminar, com a expedição de salvo-conduto para que o paciente não fosse preso, em razão do descumprimento do art. 337 do Código Eleitoral, caso em que deveria ser observado o disposto no parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/95.

Distribuídos os autos a esta relatoria, deu-se impulso ao procedimento, confirmando-se *in totum* a providência liminar.

Pedido de reconsideração às fls. 39/40.

Jurisprudência

Informações do Juiz Eleitoral às fls. 41/47, afirmando que a decisão mencionada foi exarada pelo antecessor e que os fatos narrados se referiam a comício de 14/12/2008.

O i. Procurador Regional Eleitoral Substituto, em sede de parecer, manifestou-se, às fls. 50/55, pela não recepção do art. 337 do Código Eleitoral pela Constituição de 1988, com a concessão de salvo-conduto para evitar que o paciente seja preso ou processado em razão de participar de comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos.

Em epítome, é o relatório.

VOTO

Ab initio, extrai-se da peça inicial que a autoridade coatora apontada é o Juízo da 253ª Zona Eleitoral, de São Gonçalo do Sapucaí, independentemente de quem seja o titular desse cargo, o que abre ensanchas à competência deste Tribunal Regional Eleitoral para o *writ*, nos termos do art. 11, inciso I, alínea “a” da Resolução TRE-MG nº 805/2009, Regimento Interno.

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o presente *Habeas Corpus* deve ser conhecido, por estarem presentes os requisitos legais, especialmente, vislumbra-se, em tese, a ameaça à liberdade de locomoção do paciente, tendo em vista os atos praticados pelo Juiz Eleitoral de Santa Rita de Sapucaí nas eleições de 2008, conforme documentos acostados às fls. 17/19, 25/29. Verifica-se que, naquela ocasião, as Polícias Militar e Civil foram orientadas a prender o paciente em flagrante delito se participasse de ato de propaganda eleitoral, o que poderá razoavelmente vir a acontecer nas eleições de 2010, ensejando o interesse de agir do impetrante, já que ele tenciona participar de tais atos.

Quanto à petição juntada às fls. 39/40, restou prejudicada sua análise. Primeiro, por inexistir expressa previsão legal de pedido de reconsideração de decisão liminar no rito célere de *habeas corpus*. Segundo, por ter sido parcialmente concedido o pedido liminar, com expedição de salvo-conduto impedindo o constrangimento máximo que é a prisão, sem qualquer notícia de fato novo. Por último, a pretensão deduzida neste *writ* já está devidamente apta a ser apreciada e julgada pela e. Corte.

Como visto, pretende o paciente salvo-conduto para participar de atos de propaganda política, mesmo noticiando que está com os direitos políticos suspensos, sem que seja preso ou processado pelo delito previsto no art. 337 do Código Eleitoral, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Jurisprudência

De fato, há potencialidade séria e efetiva da prática de ato causador de constrangimento ilegal ao direito de liberdade de deambular do paciente, caso venha a participar de propaganda eleitoral, por estar tal conduta tipificada no art. 337 do Código Eleitoral, dispositivo não recepcionado pela ordem constitucional atual, conforme argumenta o impetrante.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 337, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Nesse particular, há de se reconhecer a possibilidade de controle de constitucionalidade, pela via incidental, em *habeas corpus*, haja vista que a inconstitucionalidade não conforma o caráter principal da pretensão, apenas concerne ao pedido principal, que é o caso vertente. A guisa de exemplo, o STF enfrentou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos no HC nº 82959.

Ademais, não se pode olvidar que a ordem constitucional necessita de proteção por mecanismos processuais céleres e eficazes, como é a hipótese da garantia constitucional em tela. À evidência, não se pode permitir que ocorra a prática de coação ilegal, se há ameaça efetiva lastreada em ato concreto.

Passo, então, a analisar o dispositivo em questão em cotejo com a Carta Magna.

O Código Eleitoral de 15/7/1965 enceta:

Art. 337. Participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Por seu turno, a Constituição da República de 1988 prevê no Capítulo IV, Dos Direitos Políticos:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo **sufrágio universal e pelo voto direto e secreto**, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - **plebiscito**;
 - II - **referendo**;
 - III - **iniciativa popular**.
- (...)

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

Jurisprudência

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

(Destques nossos)

Infere-se, da análise dos dispositivos acima, que a suspensão dos direitos políticos tem matriz na Constituição, de forma excepcional, sem autorização para outras restrições que não aquelas expressas no art. 14 ou decorrentes de outros dispositivos do texto constitucional.

Por outro lado, há o direito individual fundamental da livre manifestação do pensamento ou liberdade de expressão (art. 5º, inciso IV, da CR/88), posto que não é absoluto, mas comporta restrições apenas razoavelmente constitucionais, ou seja, com sede também constitucional.

Em relação ao tipo do crime eleitoral, percebe-se que se trata de delito concernente à propaganda eleitoral e que tem “como objetividade jurídica propiciar a realização de propaganda eleitoral dentro de parâmetros humanitários, éticos e jurídicos”.¹

Não há como olvidar que o Código Eleitoral data de período em que os valores constitucionais eram outros, antagônicos à democracia participativa que ora deve prevalecer.

Neste sentido, decidiu esta Corte Regional, à unanimidade, no Recurso Criminal nº 1268.74.2010.6. 13.0000, de Relatoria do Juiz Benjamin Rabello, em 29/4/2010, assim ementado:

Crime Eleitoral. Art. 337 do Código Eleitoral. Participação em ato de propaganda eleitoral. Direitos políticos suspensos.

(...)

4. Mérito.

Matéria Prejudicial. **Inconstitucionalidade do art. 337, do Código Eleitoral.** Questão que se restringe à recepção ou não pela vigente ordem constitucional do art. 337, do Código Eleitoral. Código Eleitoral datado de 1965. Ditadura militar. Superveniência da Constituição da República de 1988. **Direito fundamental à livre manifestação do pensamento assegurado no art. 5º, IV, da CR/88. Cláusula pétrea. Incompatibilidade entre art. 337, do Código Eleitoral e a atual ordem constitucional.** Inexistência de bem jurídico da atual sociedade brasileira a ser tutelado pelo tipo penal.

¹ GOMES, Suzana de Camargo. *Crimes Eleitorais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 3. ed., 2008, p. 366.

Não recepção do art. 337, do Código Eleitoral pela atual Constituição da República. Reforma da decisão. Absolvição do recorrente, com base no art. 396, III, do Código de Processo Penal.

Na ocasião, ponderou o Juiz Relator:

Ademais, não há bem jurídico tutelado pela atual ordem constitucional que justifique a vigência do citado tipo legal. O conceito de bem jurídico se relaciona com o momento histórico de determinada sociedade. O direito penal deve incidir apenas para a proteção dos bens considerados de grande importância pelo Estado.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná também já decidiu:

Recurso Criminal - Art. 337 do Código Eleitoral - Direitos políticos com status de direitos fundamentais (Art. 14, CF) - Auto-aplicabilidade dos arts. 14, 15 e 16 da Constituição Federal - Não recepção do Art. 337 do Código Eleitoral pela Constituição Federal de 1988 (liberdades de manifestação e de comunicação - Art. 5º, CF) - Conduta delituosa não mais considerada como crime - Recurso provido.

1. As normas constitucionais relativas aos direitos políticos (arts. 14, 15 e 16) são de eficácia plena. Portanto, produzem de imediato todos os efeitos relativos às situações que foram reguladas pelo constituinte originário.

2. O art. 337 do Código Eleitoral, ao punir como conduta delituosa a participação, em atividades partidárias, de cidadão que não esteja em pleno gozo de seus direitos políticos, conflita diretamente com os direitos e garantias fundamentais elencadas no art. 5º da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual deve ser declarada sua inconstitucionalidade.

(RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 202, Acórdão nº 37.220 de 30/7/2009, Relatora REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES, Publicação: DJ - Diário de justiça, data 6/8/2009, destaque nosso.)

A Procuradoria Regional Eleitoral, pugnando pela inconstitucionalidade em baila, realçou (fl. 53) que:

Dentre os direitos individuais se insere o direito à livre manifestação do pensamento, que foi sobremaneira suprimido durante o período ditatorial, onde se insere a publicação do Código Eleitoral. Verifica-se, pois, que àquela época no contexto histórico em que se inseria, e tendo por base a Constituição de 1967, modificada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, a restrição à participação em atividade partidárias por aqueles que tivessem seus direitos políticos suspensos, e a mesma criminalização deste ato, eram possíveis.

Jurisprudência

Assim, tendo em conta que às normas restritivas de direitos, especialmente aqueles com sede constitucional, **dar-se-á interpretação restritiva**, reputa-se não recepcionado o art. 337 do Código Eleitoral pela Constituição Federal da República de 1988, não podendo ser aplicado para tipificar como criminosa a conduta de quem, ainda que com direitos políticos suspensos, participa de atos políticos.

Com esses expendimentos, **concede-se a ordem de habeas corpus**, com expedição de salvo-conduto, para evitar que o paciente seja preso ou processado em razão exclusiva de participar de comícios e atos de propaganda em recintos fechados e abertos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 6696-37.2010.6.13.0000. Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno. Impetrante: Mauro da Cunha Savino Filó Paciente: Elói Radin Allerand (Adv.: Dr. Mauro da Cunha Savino Filó). Autoridade coatora: MM. Juiz Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, concedeu a ordem.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**PETIÇÃO Nº 8033-61
Belo Horizonte**

Petição nº 8033-61.2010.6.13.0000

Requerente: Arioaldo de Melo Filho, candidato a Deputado Federal

Requerida: Justiça Eleitoral

Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto

Ação declaratória de nulidade. Registro de candidatura. Deputado Federal. Ausência de certidão do Juizado Especial Criminal. Registro indeferido.

Questão de ordem. Do não cabimento da ação declaratória de nulidade de sentença. Rejeitada. Necessidade de assegurar ao jurisdicionado a efetiva entrega da tutela jurisdicional, mediante a resolução da matéria controvertida. A densidade processual da qual se reveste a intimação impugnada permite equipará-la a uma citação. Possibilidade do manejo da ação.

Mérito.

Inexistência de vício na intimação dirigida ao requerente para complementar a documentação necessária para o deferimento do registro de candidatura. O pedido de registro deve ser instruído com a Certidão do Juizado Especial Criminal. Inteligência do art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/1997 e art. 26, II, b, da Resolução TSE nº 23.221/2010.

Pedido julgado improcedente.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita suscitada, de ofício, pelo Juiz Maurício Soares. No mérito, por maioria, julgaram improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Ricardo Machado Rabelo.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2010.

Juíza MARIZA DE MELO PORTO, Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO - Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Sentença, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Arioaldo de Melo Filho, candidato a

Jurisprudência

Deputado Federal pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, com o ânimo de anular a sentença proferida nos autos de registro de candidatura nº 4727-84.2010.6.13.0000, onde foi indeferido o pedido de registro de sua candidatura, com fulcro no art. 11, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997 e art. 26, inciso II, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.221/2010.

Sustenta o requerente a nulidade do ato processual de intimação (fl. 76), por não ter especificado qual a certidão do Juizado Especial, se cível ou criminal. Relata a importância da discriminação específica do documento requerido por esta Justiça Eleitoral, tendo em vista que *“Essa diversidade obviamente causa estranheza até aos operadores do direito, quiçá aos seus destinatários, como é o caso do Autor, sem qualquer formação jurídica”* (fl. 08).

Aduz, ainda, ser processualmente aceito pelo Direito Eleitoral o instrumento da Querella Nullitatis, vez que “o pedido de registro de candidatura do requerente foi indeferido pela não apresentação, em tese, de uma certidão criminal do Juizado Especial, o que por abalizadas doutrinas, sequer se trata de condição de elegibilidade” (fl. 09).

Por consequência, requer a nulidade da r. sentença monocrática por ser fundamentada em erro; que seja dada a oportunidade para o requerente apresentar a referida certidão do Juizado Especial Criminal; que seja deferido o pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal. E pelo princípio da eventualidade, requer, ainda, a renovação da intimação nos autos do registro de candidatura supra mencionado, para que o requerente apresente a certidão negativa do Juizado Especial Criminal de seu respectivo domicílio eleitoral.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/177.

Às fls. 181/190, aditamento da petição inicial, para que *“seja ao Autor concedida em caráter liminar a antecipação de tutela para participar do pleito do dia 03/10/2010 até julgamento ulterior desta QUERELA”* (fl. 189).

Liminar indeferida às fls. 202/204.

À fl. 216, deferi o pedido de renúncia ao mandato conferido pelo Requerente à advogada Sra. Tereza Rezende e Santos.

O d. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se às fls. 208/215 pela improcedência do pedido.

Este é o breve relatório do que se faz necessário.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - Sr. Presidente, pela ordem.

QUESTÃO DE ORDEM. DO NÃO CABIMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA (DE OFÍCIO).

ARIOVALDO DE MELO FILHO ajuizou ação nomeada de “querella nullitatis” requerendo, ao final, que “seja declarada nula a r. decisão monocrática fundada em erro, diante da ausência de intimação específica para o Autor apresentar certidão negativa do Juizado Especial Criminal, reconhecendo-se, por conseguinte, que o Requerente perfez todas as condições de elegibilidade, deferindo-lhe o registro de candidato a Deputado Federal para essas eleições de 2.010, para o que apresenta nesta oportunidade, a certidão pretendida pela pretérita r. Decisão monocrática transitada em julgado”.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero em Código de Processo Civil - comentado artigo por artigo, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 491-492 explica que:

“Ação rescisória visa a desconstituir decisão definitiva de mérito transitada em julgado. Visa a desconstituir um ato judicial. Não se confunde de modo nenhum com a ação anulatória de ato das partes praticado no processo, prevista no art. 486, CPC: a ação anulatória de ato processual tem por finalidade desconstituir atos processuais das partes. Não se confunde, ainda, com a ação de querela nullitatis insanabilis, em que se objetiva desconstituir determinado processo por ausência de citação ou por ausência de citação válida de um litisconsorte necessário (STJ, 3ª T., RESP 12.586/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. Em 08.10.1991, DJ 04.11.1991, p. 15.684), porquanto essa última não está sujeita a qualquer espécie de prazo fatal para exercício e deve ser ajuizada no primeiro grau de jurisdição”.

Como se verifica a ação foi proposta para desconstituir a decisão e não o processo, e, ainda, em virtude de nulidade de intimação e, não, de citação inexistente ou inválida. Assim, a presente ação se transveste em ação rescisória, apesar de nomeada “**ação declaratória de nulidade da sentença**”. Se o autor tenta desconstituir a sentença o caso seria de ação rescisória, o que é incabível no âmbito do TRE-MG. Diante disso, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com base no art. 267, VI, do CPC.

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO - Sr. Presidente, como venho defendendo aqui, há muito tempo, tenho eu por costume atender o princípio constitucional de dizer ao jurisdicionado se houve ou não lesão ao seu direito, conforme estabelece o inciso XXXV do art. 5º da nossa Constituição.

Então, eu não tenho o costume de julgar o processo sem mérito, extingui-lo pela forma. Acho que é nosso dever, mesmo, informar se o pedido é procedente ou não é procedente, bastando

Jurisprudência

que venha o cidadão ao Poder Judiciário, através de um advogado, fazer o seu pedido dentro de uma possível questão jurídica em que ele não conseguiu resolver fora do ordenamento jurídico.

Em razão disso, rejeito essa preliminar que foi arguida pelo Juiz Maurício Soares, porque nós extinguiríamos o processo pela forma.

Então, eu rejeito e vou até à situação de mérito para definir para o cidadão se ele tem razão ou não no seu pedido.

Rejeito a preliminar.

O JUIZ RICARDO RABELO - Sr. Presidente, peço vênias ao ilustre Juiz Maurício Soares, mas eu também conheço dessa ação declaratória e o faço por uma razão. Nós sabemos que essa ação excepcional só tem cabimento quando atinge o ponto crucial da formação do processo. E, nesse ponto, o que se está discutindo é justamente essa intimação que exigiu a certidão. E essa intimação, *data venia*, a meu ver, ela corresponde a uma citação, ela tem a densidade jurídica de uma citação, porque compete ao Juiz, de ofício, examinar as condições de elegibilidade, independentemente de impugnação do Ministério Público ou de terceiros.

Então, tendo em vista a densidade jurídica que esse ato tem, e esse é o ato que está sendo questionado, acho que é possível admitir essa ação e também pelos motivos já alinhavados pela Juíza Mariza de Melo Porto.

O JUIZ BENJAMIN RABELLO - Sr. Presidente, acompanho a divergência do Juiz Maurício Soares. Extingo o processo e não conheço da ação.

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO - Sr. Presidente, nesse caso, embora eu compartilhe do posicionamento que foi encampado pelo eminente Juiz Maurício Soares, o que sempre me causou estranheza aqui no Eleitoral é não ser cabível, das decisões transitadas em julgado, no âmbito estadual, ação rescisória. Então, eu falo que se não cabe ação rescisória aqui, só cabe no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, eu retiro também da parte um mecanismo processual para discutir eventuais vícios que seriam objeto da ação rescisória. Eu estou, a meu sentir, suprimindo a invocação da atividade jurisdicional, o exercício do direito de ação, porque não tem ação rescisória e também não tem uma ação ordinária que seria essa declaratória.

Então, com esses considerandos e rogando vênias, vou rejeitar a preliminar.

O DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Sr. Presidente, vou rogar vênias ao eminente Juiz Maurício Soares, porque entendo que, na hipótese, tendo em vista, como ressaltado pelo eminente Juiz

Ricardo Rabelo, a densidade processual da intimação versada ou controvertida, equipará-la a uma citação, seria possível, sim, o manejo da ação de “querella nullitatis insanabilis”. A questão do pedido formulado, segundo o voto do eminente Juiz que inaugura a divergência, em que teria sido pedida a declaração de nulidade da sentença, quando no caso das ações de “querella nullitatis insanabilis” pede-se a nulidade do processo, eu tomaria apenas como uma impropriedade, uma inadequação da formulação do pedido, em que não há matéria de tanta controvérsia, de tanta indagação. Talvez não seja pertinente para a entrega da melhor jurisdição se ater a essa particularidade.

Quanto à citação que consta no voto de S. Exa., devo assinalar que autores outros entendem que a ação de “querella nullitatis insanabilis” seria possível quando se trata de defeito decorrente da não citação de um litisconsorte necessário, sob o entendimento de que a falta de citação de um litisconsorte contaminaria gravemente a relação processual. Então, nem existiria, propriamente, processo formado. Daí ser possível a anulação do processo que, então, em tais circunstâncias, não teria existido.

Com essas considerações, reiterando o pedido de vênia, rejeito a preliminar.

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO - *MÉRITO*.

O requerente sustenta a existência de nulidade na intimação que lhe fora dirigida para complementar a documentação necessária para o seu registro de candidatura, uma vez que não foi especificada qual a certidão do Juizado Especial era necessária, se cível ou criminal.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que coaduno com o entendimento adotado pelo d. Procurador Regional Eleitoral em sua manifestação, fls. 211/212, no tocante ao cabimento da *querela nullitatis*:

“A chamada *querela nullitatis* é ação declaratória amplamente aceita pela jurisprudência quando proposta em razão da existência dos denominados vícios transrescisórios, ou seja, aqueles que por decorrerem do ferimento a pressupostos de existência do processo, escapam, inclusive, à eventual preclusão temporal da ação rescisória.

A falta ou nulidade da citação é um tipo de vício transrescisório porque afeta a própria existência da relação jurídica processual. A intimação, embora não seja ato do qual dependa a formação da relação jurídica, devido à sua fundamental importância no desenvolvimento do processo sob o signo do contraditório, equipara-se à citação no que tange ao grau da nulidade decorrente de sua falta ou defeito grave em sua formação.”

Jurisprudência

Quanto aos documentos que devem instruir o pedido de registro de candidatura, assim dispõe o art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/1997, *ipsis litteris*:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VII - **certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;**” (d.n.)

Neste sentido, também, são os termos do art. 26, II, b, da Resolução TSE nº 23.221/2010, *in verbis*:

“Art. 26. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

(...)

II – **certidões criminais fornecidas** (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII):

(...)

b) **pela Justiça Estadual ou do Distrito Federal de 1º e 2º graus onde o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;**” (d.n.)

Pela detida análise dos dispositivos de lei acima transcritos, **não restam dúvidas de que a certidão do Juizado Especial exigida pela legislação eleitoral é a criminal**, não podendo prosperar a alegação do recorrente que *“Essa diversidade obviamente causa estranheza até aos operadores do direito, quiçá aos seus destinatários, como é o caso do Autor, sem qualquer formação jurídica”* (fl. 08).

Assim, não vislumbro qualquer vício na intimação de fls. 76 do RCAN nº 4727-84.2010.6.13.0000, sendo certo que o recorrente deveria complementar a documentação exigida com a **certidão do Juizado Especial Criminal**.

Pelo exposto, na linha de raciocínio do d. Procurador Regional Eleitoral, não se extraindo qualquer nulidade da mencionada intimação, **julgo improcedente o pedido**.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ RICARDO MACHADO RABELO - Senhor Presidente,

após examinar os autos, peço licença para **DIVERGIR** da eminente Relatora, pois, a *contrario sensu* de S. Exa., entendo que a pretensão deduzida na inicial pelo candidato e ora requerente **ARIOVALDO DE MELO FILHO** contém densidade jurídica suficientemente hábil a ensejar a procedência do pedido.

Inicialmente, é de registrar que persiste o interesse de agir do candidato, uma vez que, não obstante tenha recebido somente 16.994 (dezesesseis mil novecentos e noventa e quatro) votos para o cargo de Deputado Federal, segundo informações do setor competente da Casa, a validação de sua votação pode ocasionar, por um lado, novo cálculo do quociente partidário e eleitoral, em benefício do partido político pelo qual concorreu, e, por outro, no que concerne à esfera de interesses do candidato, a demonstração, perante seu eleitorado, de seu desempenho nas urnas, afeto sobremaneira ao seu prestígio eleitoral.

Quanto ao mérito, a pretensão deduzida pelo requerente merece pleno acolhimento. A decisão deste Tribunal que indeferiu o seu pedido de registro do candidatura desafia frontalmente a legislação eleitoral, porque esvaziada de fundamento legal, já que obstou a candidatura do requerente por questão meramente formal, afeta à falta de apresentação de certidão de juizado especial criminal. O candidato teve seu registro indeferido quando já tinha demonstrado, pelos documentos apresentados, o atendimento de todos requisitos legais, sendo certo que a referida certidão criminal que ocasionou o indeferimento do registro é **absolutamente despicienda e inútil**, para fins de verificação de qualquer hipótese de inelegibilidade, seja de ordem constitucional ou infraconstitucional, decorrente da LC nº 64/90, com as modificações introduzidas pela LC nº 135/2010. **Ou seja, em outras palavras, as categorias de crimes que poderiam ser identificados na referida certidão de Juizado Especial Criminal - crimes de menor potencial ofensivo - não integram o rol daqueles que podem ensejar hipótese de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, "e" c/c § 4º da Lei Complementar nº 64/90.**

Portanto, sendo a decisão do Colegiado inócua, por indeferir pedido de candidatura que reúne todas as condições legais, baseado em exigência de documento irrelevante e dispensável, traz à evidência, de forma incontestável, a ocorrência de tipo de vício transrescisório, como bem acentuado pelo douto Procurador Regional Eleitoral e endossado, no ponto, pela ilustre Relatora, que certamente ao meu sentir acusa o ferimento de pressupostos de existência e desenvolvimento regular do processo, impedindo a incidência da preclusão. Logo, por consectário lógico, o caso em apreço não leva à reabertura da fase de registro de candidatura, mas apenas a correção de falha inescusável da Justiça Eleitoral, que impediu a natural progressão de candidatura regular aos olhos da legislação eleitoral.

Jurisprudência

Ademais, é certo que, mesmo oca de validade e natimorta quanto aos efeitos, a referida certidão poderia ser apresentada, mesmo após o julgamento do pedido de registro, antes de 05/08/2010, por se tratar de matéria de natureza administrativa, como já assentado em meu voto divergente proferido no julgamento do pedido de registro do requerente. Assim, impõe-se a este Tribunal o reconhecimento de equívoco ao impedir o requerente de exercer seu legítimo direito constitucional de concorrer ao pleito, amparado em decisão colegiada desprovida de lastro legal justificável para obstar a candidatura, sobretudo à vista da nova redação do § 4º do art. 1º da LC nº 64/90, promovida pela recentíssima LC nº 135/10. Ao reconhecer, portanto, o lapso, a Justiça faz no caso nada mais do que cumprir a sua função primordial que é de servir de fonte de alívio e não de angústia e tormento ao jurisdicionado.

Ainda que, mesmo considerada, hipoteticamente, a utilidade da dita certidão do Juizado Especial, merece ser acolhida a pretensão do requerente, já que é plausível a dúvida suscitada pelo candidato quanto à natureza cível ou criminal da certidão requerida no termo de intimação, de fls. 32, do RCAN nº 4727-84.2010.6.13.0000.

De forma recorrente, em muitos casos apreciados pelo Colegiado deste Tribunal, e em decisões monocráticas de seus membros, exigiu-se de candidatos a apresentação de **certidões cíveis** de Órgãos do Poder Judiciário.

Isso porque as certidões criminais exigidas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.221/TSE não mais atendiam à nova colmatagem da legislação eleitoral patrocinada pelas inovações trazidas, à última hora, pela “Lei da Ficha Limpa” - LC nº 135/2010 - cuja validade para o processo eleitoral em curso fora admitida pelo c. TSE.

Assim, para fins de se submeter os pedidos de registro de candidatura às diversas exigências previstas na novel lei, cujas hipóteses de inelegibilidade, em muitos casos, transitam na alçada da Justiça Cível, como ações de improbidade administrativa, passou-se a exigir certidões cíveis dos candidatos, que, como já foi dito, não constam como exigência legal da Lei nº 9.504/97.

Portanto, em razão dessa excepcionalidade procedimental (certidões cíveis) exigida, de sobressalto, in concreto, já durante o exame dos pedidos de registros de candidatura, que se fez cogente não por previsão legal expressa - art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97 - mas para se fazer cumprir comando legal reflexo - LC 135/2010 - há de se concluir que a intimação de fls. 32, tal qual realizada, é deficitária, pois competia à Justiça Eleitoral especificar a qual Juizado Especial se referia, já que, sob o ponto de vista dos candidatos, as mudanças legislativas introduzidas de última hora,

Jurisprudência

causaram, de fato, ao jurisdicionado, muitas vezes leigo, justificável insegurança quanto às certidões exigíveis.

Portanto, **o que se vê deste andaime de argumentos** é a certeza de que, por todos ângulos que a matéria seja examinada, mostra-se necessária a correção, agora, por meio deste peculiar instrumento processual, da decisão deste Tribunal, que, tibiamente, sem amparo legal, *data venia*, subtraiu o direito do requerente de se submeter legitimamente ao sufrágio das urnas.

Isso posto, peço vênia à eminente Relatora e **DIVIRJO para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e DECLARAR REGULAR E APTA A CANDIDATURA DO REQUERENTE AO PLEITO ELEITORAL DE 2010.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Petição nº 8033-61.2010.6.13.0000. Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto. Requerente: Ariovaldo de Melo Filho (Advs.: Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza e outros). Requerida: Justiça Eleitoral. Defesa oral pelo requerente: Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita suscitada, de ofício, pelo Juiz Maurício Soares. No mérito, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Ricardo Machado Rabelo.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabelo e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 8214-62 e Nº 8275-20
Malacacheta - 165ª Z.E.
Município de Franciscópolis**

Mandados de Segurança nºs 8214-62.2010.6.13.0000 e 8275-20.2010.6.13.0000

Procedência: Franciscópolis (165ª Zona Eleitoral, de Malacacheta)

Impetrantes: Partido dos Trabalhadores de Franciscópolis - PT -(MS 8214-62.2010.6.13.0000); Partido Trabalhista Cristão - PTC -, Partido Social Cristão - PSC -(MS 8215-20.2010.6.13.0000)

Impetrado: MM. Juiz Eleitoral

Relator: Juiz Maurício Soares

Acórdão

Mandados de segurança. Liminar. Comunicado da Justiça Eleitoral. Impossibilidade de fornecimento de transporte gratuito de eleitores. Pedido de concessão da liminar.

Disponibilidade de veículos pertencentes ao Poder Público para transportar eleitores. A alegação de que não seriam suficientes para atender a toda a demanda não justifica que nenhum eleitor seja beneficiado. A requisição de veículos particulares restou impossibilitada. A Lei nº 6.091/74 determina que os recursos para o ressarcimento do particular sejam provenientes do Fundo Partidário. Contudo, a Lei nº 9.096/95 restringe a utilização do Fundo Partidário às hipóteses enumeradas em seu art. 44, não contemplando a prevista na Lei nº 6.091/74.

Determinação para que todos os veículos públicos disponíveis sejam utilizados de forma a atender a maior demanda possível de eleitores.

Ordem concedida parcialmente em ambos os mandados de segurança.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em conceder, em parte, a ordem, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2010.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - O PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - de FRANCISCÓPOLIS impetrou **mandado de segurança coletivo** contra ato do MM. Juiz, da 165ª Zona Eleitoral, de Malacacheta, alegando que teve conhecimento, por meio de comunicado da Justiça Eleitoral, que não haverá, no dia 3/10/2010, data da eleição, bem como em eventual segundo turno, disponibilidade de transporte aos eleitores residentes na Zona Rural dos Municípios de Malacacheta, Franciscópolis e Setubinha, fato este inovador, considerando que sempre houve o transporte pelo poder público de eleitores residentes na zona rural destes municípios.

Sustentou o impetrante que o Presidente da agremiação partidária se dirigiu ao Prefeito, por meio do ofício nº 003/2010, requerendo providências, no intuito de solucionar a situação, haja vista a grande quantidade de eleitores existentes e pela distância destes locais em que serão instaladas as urnas eletrônicas. Ressaltou que o local não é servido por qualquer tipo de transporte.

Afirmou que, em resposta ao ofício, o Município de Franciscópolis, por meio do Prefeito, ficou preocupado, não somente com o direito dos candidatos do PT, mas também com o direito constitucional, de todo eleitor, ao voto, ressaltando que nada poderia fazer, tendo em vista “a inovadora determinação estabelecida pelo MM. Juiz Eleitoral da 165ª Zona Eleitoral”.

Destacou que os atos administrativos estão sujeitos ao Mandado de Segurança, considerando que são passíveis de gerar lesões a direitos individuais e/ou coletivos. Consignou que sua legitimidade ativa se caracteriza pela pertinência subjetiva, considerando que pede o direito de seus filiados de ser votados.

Alegou, com base na Constituição da República Federativa do Brasil, que o voto é um direito e ao mesmo tempo uma obrigação, sendo expresso o texto quanto ao direito de votar e o de ser votado. Citou doutrina de José Afonso da Silva. Argumentou que, caso seja mantida a determinação da autoridade coatora, haverá afronta direta às normas estabelecidas na Lei nº 6.091, 15/8/1974, mencionando o art. 1º da referida lei.

Sustentou que o Ofício nº 161/2010 confirma que as localidades são distantes das seções eleitorais, requerendo-se, tão somente, que se cumpra a lei, sobretudo a norma do art. 1º da Lei nº 6.091/1974. Destacou que até a presente data nenhum veículo foi requisitado pela Justiça Eleitoral, enfatizando que conhece a proibição do art. 11 da mesma lei, além de ser o transporte dever da Justiça Eleitoral, e também serviço público essencial. Afirmou que os candidatos filiados ao partido temem, após o comunicado da

Jurisprudência

Justiça Eleitoral, terem cerceado o exercício pleno dos seus direitos políticos.

Diz estar presente a aparência do bom direito, pelo menos, a princípio e em juízo de cognição sumária, considerando que o ato coator está eivado de nulidade, pois ofende o direito dos candidatos filiados ao PT de elegibilidade, ou seja, receberem o voto.

Com relação ao perigo da demora destacou que ele existe em virtude da proximidade das eleições, e, acaso não se revogue a determinação antes do dia 3/10/2010, ficará inócua qualquer decisão, o que poderá prejudicar os candidatos filiados do impetrante.

Requeru que, caso seja inviável a presente ação constitucional, receba-se a petição como requerimento, deferindo-o também liminarmente.

Pediu, por fim:

a) a concessão de liminar, sem audiência da parte contrária, para o fim de ser declarada a ilegalidade do ato praticado e, conseqüentemente, o deferimento do benefício ao impetrante, sendo requisitados pelo MM. Juiz, da 165ª Zona Eleitoral, os veículos necessários ao transporte de eleitores da zona rural de Franciscópolis, ficando aqueles à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores que residem na zona rural, no dia 3/10/2010, dia da eleição;

b) a notificação da autoridade coatora, para que, no prazo legal, preste informações;

c) ao final, a confirmação da liminar, com a concessão da segurança;

d) a intimação do Ministério Público Eleitoral;

e) os benefícios da isenção de custas judiciais;

f) na eventualidade, caso não entenda ser cabível o ajuizamento do mandado de segurança, o recebimento deste como requerimento, para que seja concedido, liminarmente, o fornecimento de transporte gratuito pelo Juízo da 165ª Zona Eleitoral, em toda a zona rural do Município de Franciscópolis.

g) comunicação da autoridade coatora via fac-símile.

A liminar foi deferida às fls. 44 e 47, para suspender o comunicado do MM. Juiz da 165ª Zona Eleitoral, no que se refere ao Município de Franciscópolis tão somente quanto ao não fornecimento de transporte de eleitores.

O MM. Juiz Eleitoral prestou informações (fls. 30 a 32).

O DIRETÓRIO MUNICIPAL do PSDB de SETUBINHA requereu sua admissão como litisconsorte ativo, tendo em vista que a situação fático-jurídica ocasionada aos eleitores de

Franciscópolis é idêntica para os três municípios referidos na peça inicial, Franciscópolis, Setubinha e Malacacheta. Alegou que foi pronunciado um único comunicado da Justiça Eleitoral, abarcando os três municípios, indisponibilizando o transporte de eleitores residentes na Zona Rural; requereu, portanto, que se estenda os efeitos da liminar deferida pelo Relator neste Mandado de Segurança, para o Município de Setubinha (fls. 50 e 51).

O pedido de admissão como litisconsorte ativo do Diretório Municipal do PSDB de Setubinha foi deferido; entretanto, o pedido de extensão dos efeitos da liminar deferida (fls. 44 a 47) foi indeferido.

O Diretório Municipal do PSDB apresentou pedido de reconsideração, para que se concedesse a extensão dos efeitos da liminar deferida neste Mandado de Segurança, para o Município de Setubinha (fls. 63 e 64). Foi determinado que todos os veículos públicos disponíveis fossem utilizados para atender a maior demanda possível no transporte de eleitores, devendo a ordem ser estendida aos Municípios de Franciscópolis, Setubinha e Malacacheta (fls. 69 e 70).

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para que sejam requisitados os veículos públicos para o transporte de eleitores da Zona Rural no dia 31/10/2010, data da realização do 2º turno das eleições (fls. 76 a 80).

A União manifestou a ciência da decisão de fls. 44 e 47, deixando de apresentar recurso e ingressar no feito (fls. 82).

O PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC - e o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - também impetraram mandado de segurança - MS 8275-20.2010.6.13.0000 -, inicialmente concluso para a Relatora Juíza Luciana Nepomuceno. Narraram os impetrantes que "o MM. Juiz Eleitoral acatou a tese do Ministério Público no sentido de que os Municípios integrantes daquela Zona Eleitoral não possuem veículos próprios em número suficiente para a empreitada, sendo que a frota, em sua grande maioria, é composta de veículos particulares, cujo uso é terceirizado e, ainda, que o efetivo policial é insuficiente para a fiscalização das várias rotas existentes."

Aduzem que "a decisão ora inquinada empreende temerária e cirúrgica lesão ao pleno exercício da tão almejada cidadania, impossibilitando que inúmeros eleitores residentes nas mais longínquas localidades da Comarca venham a exercer seu direito de voto e de escolha de seus representantes (...)".

Tecem considerações acerca da importância do exercício do voto para a Democracia.

Citam recente concessão de liminar em situação similar

Jurisprudência

em que figurou como impetrante o Partido dos Trabalhadores, de Franciscópolis - MG.

Requerem "a concessão de medida liminar para reforma do ato judicial coator, no sentido de autorizar a utilização de veículos ofertados pelo Município de Malacacheta, próprios ou terceirizados, não apenas para transporte de urnas, mesários e servidores da Justiça Eleitoral, mas também para o transporte de eleitores".

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL manifestou-se no mesmo sentido do MS 8214-62.2010.6.13.0000 (fls. 76 a 80), pela concessão parcial da segurança, para que sejam requisitados os veículos públicos para o transporte de eleitores da Zona Rural no dia 31/10/2010, data da realização do 2º turno das eleições.

É o relatório.

VOTO

Foram impetrados dois mandados de segurança continentais, com pedido liminar, a saber: MS 8214-62.2010.6.13.0000 e MS 8275-20.2010.6.13.0000, para que a decisão proferida por este Relator, para o Município de Franciscópolis, seja estendida aos demais municípios pertencentes à 165ª Zona Eleitoral, I de Malacacheta, possibilitando o transporte público de eleitores no dia da eleição.

O MM. Juiz Eleitoral prestou informações, às fls. 57/60, relatando que houve requisição aos órgãos públicos de relação de veículos disponíveis para o transporte de eleitores, e que foi determinado o planejamento de quadro de horários e percursos com veículos pertencentes aos municípios que integram a Zona Eleitoral. Informou ainda que o Chefe de Cartório concluiu que os veículos seriam insuficientes para o atendimento da demanda planejada, razão pela qual não foram requisitados para o transporte de eleitores.

Infere-se, dessa forma, que há veículos pertencentes ao Poder Público disponíveis para o transporte de eleitores. A alegação de que não seriam suficientes para atender a toda a demanda não justifica que nenhum eleitor seja beneficiado.

A requisição de veículos particulares restou impossibilitada. A Lei nº 6.091/74 determina que os recursos para o ressarcimento do particular sejam provenientes do Fundo Partidário. Contudo, a Lei nº 9.096/95 restringe a utilização do Fundo Partidário às hipóteses enumeradas em seu art. 44, não contemplando a prevista na Lei nº 6.091/74.

Acrescente-se o parecer do DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL sobre a questão:

Jurisprudência

“Da análise dos autos se depreende que os veículos públicos não seriam suficientes para o transporte da totalidade dos eleitores residentes na zona rural, fls. 57/60, razão pela qual a autoridade impetrada determinou a não realização do transporte.

Assim há obrigação legal para a utilização dos veículos públicos no transporte de eleitores da zona rural para os locais de votação, não servindo como tese defensável para justificar a não prestação do serviço a impossibilidade de transportar a totalidade dos eleitores.”

Posto isso, concedo parcialmente a ordem nos mandados de segurança, confirmando as liminares deferidas, **para determinar que todos os veículos públicos disponíveis devam ser utilizados de forma a atender a maior demanda possível**, estendendo os efeitos da decisão para os Municípios de Franciscópolis, Setubinha e Malacacheta, devendo o MM. Juízo Eleitoral tomar as providências que entender cabíveis, nos termos da Lei 6.091/74.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz Eleitoral pela via mais rápida.

EXTRATO DA ATA

Mandados de Segurança n^{os} 8214-62.2010.6.13.0000 e 8275-20.2010.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Soares. Impetrantes: Partido dos Trabalhadores de Franciscópolis - PT - (Advs.: Dr. Warley Vianey Gomes Maia e outros). Litisconsorte: Diretório Municipal do PSDB de Setubinha (Advs.: Dr. Tarso Duarte de Cassis e outros) (MS 8214-62. 2010.6.13.0000); Partido Trabalhista Cristão - PTC - e Partido Social Cristão - PSC (Advs.: Dr^a. Rita de Cássia Pereira de Souza e outros) - (MS 8275-20.2010.6.13.0000). Impetrado: MM. Juiz Eleitoral.

Decisão: O Tribunal concedeu, em parte, a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabelo e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

Jurisprudência

RECURSO ELEITORAL Nº 8.589 Timóteo - 98ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 8.589
Zona Eleitoral: 98ª, de Timóteo
Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto
Revisor: Juiz Maurício Torres

1º Recurso:

Recorrente: Geraldo Hilário Torres, Prefeito
Recorridos: Sérgio Mendes Pires, candidato a Prefeito 2º colocado e
Marcelo Ricardo Afonso da Silva, candidato a Vice-Prefeito 2º
colocado

2º Recurso:

Recorrentes: Sérgio Mendes Pires, candidato a Prefeito 2º colocado e
Marcelo Ricardo Afonso da Silva, candidato a Vice-Prefeito 2º colocado
Recorridos: Geraldo Hilário Torres, Prefeito e Wander Izaías Pinto,
Vice-Prefeito

3º Recurso:

Recorrente: Wander Izaías Pinto
Recorridos: Sérgio Mendes Pires, candidato a Prefeito 2º colocado e
Marcelo Ricardo Afonso da Silva, candidato a Vice- Prefeito 2º colocado

4º Recurso:

Recorrentes: Coligação Timóteo Respeito e Participação;
Partido Democrático Trabalhista - PDT e Democratas - DEM
Recorridos: Sérgio Mendes Pires, candidato a Prefeito 2º colocado e
Marcelo Ricardo Afonso da Silva, candidato a Vice-Prefeito 2º colocado

Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato
Eletivo. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de
poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Ação
julgada procedente. Cassação de Diploma. Cassação de
Mandato. Decote de multa. Decretação de inelegibilidade.
Diplomação de segundo colocado.

Preliminares :

Em relação à AIME:

1. Inexistência do primeiro recurso, com base
na ausência de procuração do advogado subscritor da
petição na data da interposição. Rejeitada. A procuração

foi regularmente juntada dentro do prazo legal para sanar irregularidade dessa natureza (art. 37, CPC).

2. Incompatibilidade para o exercício da advocacia. Rejeitada. A matéria deve ser apreciada administrativamente, através da respectiva entidade de classe. Ao Judiciário não cabe conhecer da questão.

3. Ausência de interesse em relação ao segundo recurso. Rejeitada. Nem todos os ilícitos alegados pelos segundos recorrentes foram reconhecidos pela sentença recorrida, o que justifica o interesse de Sérgio Mendes Pires e Marcelo Ricardo Afonso da Silva na reforma da decisão.

4. Decadência. Rejeitada. A AIME foi ajuizada dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 14, § 10, da Constituição da República.

5. Inépcia da inicial. Rejeitada. Não houve menção a pedido expresso de votos em relação à acusação de captação ilícita de sufrágio. A análise da presença dos elementos necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio constitui matéria que diz respeito ao mérito da ação.

6. Inadequação da causa de pedir. Rejeitada. O suposto erro na invocação do fundamento jurídico do pedido não constitui motivo para obstar, de plano, o prosseguimento da ação, caso o juiz verifique que os fatos narrados podem se enquadrar, em tese, nas hipóteses que podem constituir causa de pedir para a propositura da AIME.

Em relação à AIJE:

1. Ilegitimidade passiva. Rejeitada. Várias condutas ilícitas foram expressamente imputadas a Geraldo Hilário Torres, o que lhe confere legitimidade passiva para o caso em questão. Não obstante, a aferição de eventual responsabilidade constitui matéria a ser analisada com o mérito.

2. Inépcia da inicial. Rejeitada. Eventuais falhas verificadas na invocação do fundamento jurídico do pedido ou no enquadramento dos fatos não constituem motivos para se declarar a inépcia da inicial.

3. Falta de interesse de agir. As condutas vedadas alegadas na inicial consubstanciam fatos que podem se amoldar, em tese, às hipóteses de abuso de poder econômico e político, que podem embasar a propositura da AIJE. Possibilidade de análise dos fatos à luz das hipóteses que constituem causa de pedir para a AIJE. Configuração do interesse de agir. Reforma da sentença. **Causa madura para julgamento de mérito pelo Tribunal.**

Agravos retidos

1º Testemunha contraditada. Ausência de provas sobre a

suspeição e negativa da testemunha quanto aos fatos afirmados. **Agravo não provido.**

2º A testemunha foi dispensada do compromisso, conforme termos de depoimento. Ausência de interesse recursal. **Agravo não conhecido.**

3º Testemunha contraditada. Inexistência de provas sobre a suspeição e negativa da testemunha quanto aos fatos afirmados. **Agravo não provido.**

Mérito.

Autorização para realização de exames médicos. Comprovação de aumento substancial na concessão de benefícios de saúde à população em período eleitoral. Caracterização de abuso de poder econômico e político.

Distribuição de combustível a eleitores. Ausência de provas robustas acerca da captação ilícita de sufrágio ou do abuso na prática da conduta.

Admissão e readaptação de vantagens de servidor. Ausência de comprovação acerca da captação ilícita de sufrágio. Conduta isolada, insuscetível de configurar abuso ou provocar desequilíbrio no pleito.

Utilização em campanha de veículo não declarado em prestação de contas. Comprovação de que o uso do veículo foi declarado na prestação de contas do comitê financeiro. Ausência de provas de que o transporte tenha sido custeado com dinheiro público. Ausência de demonstração de que tenha sido proporcionada vantagem ilícita a eleitor ou de que tenha havido qualquer abuso na utilização do veículo.

Uso de ambulância do Município e recebimento de doação de pessoa jurídica prestadora de serviços. Condutas não narradas nas iniciais da AIME e AIJE. Inovação extemporânea da causa de pedir.

Efeitos da sentença. Diplomação dos segundos colocados no pleito. Tendo em vista que os candidatos eleitos para os cargos majoritários de Prefeito e Vice-Prefeito não obtiveram mais de cinquenta por cento dos votos válidos, impõe-se a diplomação dos segundos colocados.

Dá-se parcial provimento ao primeiro, ao segundo e ao terceiro recursos e nega-se provimento ao quarto recurso.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares de inexistência do primeiro recurso, de incompatibilidade para o exercício da advocacia, de ausência de interesse em relação ao 2º recurso, de decadência, de inépcia da inicial, de inadequação da causa de pedir, todas em relação à AIME; de ilegitimidade passiva, de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir, em

relação à AIJE; em não conhecer do agravo retido com relação à testemunha Eduardo Fernandes de Almeida e em negar provimento aos demais agravos retidos. No mérito, acordam em dar provimento parcial ao primeiro, segundo e terceiro recursos, e em negar provimento ao quarto recurso, nos termos do voto da Relatora. Acordam, ainda, em determinar o envio de cópias ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventuais irregularidades com relação à declaração de fls. 1.252.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2010.

Juíza MARIZA DE MELO PORTO, Relatora.

RELATÓRIO

JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO - Trata-se de recursos eleitorais interpostos contra a sentença de fls. 1491/1515 que julgou, conjuntamente, procedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral - AIJE - e em ação de impugnação de mandato eletivo - AIME - ajuizadas por Sérgio Mendes Pires e Marcelo Ricardo Afonso da Silva, segundos colocados no pleito majoritário de 2008 do Município de Timóteo, em face de Geraldo Hilário Torres e Wander Izaías Pinto, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do referido Município, cominando-lhes as sanções de cassação de diploma e mandato, multa e inelegibilidade por 3 (três) anos.

Narram as iniciais da ação de impugnação de mandato eletivo (fls. 2/18, AIME) e da ação de investigação judicial eleitoral (fls. 2/17, AIJE) que Geraldo Hilário Torres e Wander Izaías Pinto realizaram gasto anômalo do dinheiro público com autorizações para realização de exames médico-hospitalares; distribuíram gasolina para eleitores durante o período eleitoral; promoveram admissão e readaptação de vantagens, em período vedado, de servidor público exonerado; concederam transporte a eleitores em veículo não declarado em prestação de contas e cujo pagamento foi feito pelos cofres públicos. Sustentam que tais irregularidades configuraram captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso do poder econômico, este último com potencialidade para influir no resultado do pleito.

O recorrente **Geraldo Hilário Torres** alega que, na inicial da ação de investigação judicial eleitoral, não lhe foi atribuído nenhum ato que autorize a sua inclusão no polo passivo. Afirma, ademais, que a inicial é inepta porque os fatos que

consubstanciarium eventual captação ilícita de sufrágio ou conduta vedada não foram devidamente especificados. Quanto ao mérito, sustenta que as despesas com transporte foram lançadas na prestação de contas do comitê financeiro do partido, e não na prestação de contas do candidato; que o veículo foi alugado para efetuar o transporte de pessoal contratado para trabalhar na campanha eleitoral, o que constitui despesa lícita; que não há relação automática entre o fato capaz de ensejar a rejeição das contas e a aplicação da sanção prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97; que os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar o transporte de eleitores; que a legislação eleitoral não veda o transporte de eleitores para comícios e outros eventos, mas somente no dia da eleição; que não houve a devida comprovação da distribuição de gasolina em troca de voto e sua eventual potencialidade para influir no resultado do pleito.

Em relação à ação de impugnação de mandato eletivo, o recorrente pugna pelo conhecimento dos agravos retidos interpostos em face das decisões que indeferiram a contradita de três testemunhas (fls. 1154, AIME). Sustenta que se operou a decadência para o ajuizamento da AIME, tendo em vista que os recorrentes foram diplomados em 18 de dezembro de 2008. Alega que a inicial é inepta no que toca à imputação de captação ilícita de sufrágio, uma vez que não menciona a ocorrência de pedido expresso de voto, feito pelos investigados ou em seu benefício. Afirma que as condutas narradas consubstanciam a suposta prática de condutas vedadas e abuso de poder político, os quais não podem consubstanciar causa de pedir para a AIME. Quanto à utilização do ônibus em campanha, supostamente não declarado em sua prestação de contas, e à alegada distribuição de combustíveis a eleitores, reporta-se aos argumentos expendidos na AIJE. No que se refere às autorizações para exames médicos, sustenta que se tratou de atendimento a uma demanda reprimida por muito tempo e que não houve aumento no número das autorizações nos meses que antecederam as eleições. Em relação a todas as condutas alegadas, afirma a ausência de potencialidade para influir no resultado do pleito.

Em suas razões recursais, **Sérgio Mendes Pires** e **Marcelo Ricardo Afonso da Silva** insurgem-se contra a parte da sentença em que o julgador concluiu pela ausência de interesse de agir em relação à AIJE, ao fundamento de que as condutas vedadas não podem ser analisadas por esta via após o pleito eleitoral. Sustentam que as condutas invocadas consubstanciaram, em verdade, abuso do poder político com reflexos econômicos e captação ilícita de sufrágio, os quais, sabidamente, podem ser reconhecidos em sede de AIJE. Pugnam, com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil - CPC -, pelo reconhecimento de tais

condutas e pela aplicação de suas respectivas sanções. Requerem, ainda, a análise das alegações de uso de ambulância do município em campanha eleitoral e de recebimento de doação de fonte vedada, que não foram apreciadas pelo MM. Juiz Eleitoral com base no art. 303 do CPC. Quanto à admissão e readaptação de vantagens do servidor Mauro Roberto Araújo, requerem a reforma da sentença a fim de que sejam reconhecidas a captação ilícita de sufrágio, a corrupção e o abuso de poder. Em relação à utilização de ônibus escolar, não declarada em prestação de contas, requerem o reconhecimento da potencialidade dessa conduta, em conjunto com as demais, para influir no resultado das eleições. Juntaram documentos (fls. 1889/1890, AIME).

Wander Izaías Pinto também interpôs recurso eleitoral, em que reitera as razões apresentadas por Geraldo Hilário Torres. Afirma que o aluguel do ônibus de placa GMX 7411 foi declarado na prestação de contas do Comitê Financeiro Municipal Único do PDT nas eleições de 2008. Quanto ao alegado fornecimento de combustíveis a eleitores, sustenta que houve falso testemunho e promessa de vantagens a Mônica Madeira Sater Martins, e que a prova produzida demonstra que não houve qualquer distribuição de gasolina a quem quer que seja. Em relação ao cartaz no Posto Timóteo, assevera que serve apenas como instrução interna aos funcionários, a fim de abastecer os veículos da Prefeitura e preencher corretamente as requisições. Aponta contradições nos depoimentos de Mônica Madeira Sater Martins e Alanderson Ricardo Ambrósio de Andrade. No que toca ao número de autorizações para exames, afirma que não houve decréscimo após as eleições e que não há qualquer anomalia nos números relativos aos 3 (três) meses anteriores ao pleito. Por fim, destaca a inexistência de potencialidade lesiva dos fatos alegados para influenciar no resultado do pleito.

A Coligação Timóteo Respeito e Participação, o Partido Democrático Trabalhista - PDT - e o Democratas - DEM - aviaram recurso em face da decisão que determinou a posse e a diplomação dos candidatos classificados em segundo lugar. Requerem que, caso seja mantida a cassação dos candidatos eleitos, seja reconhecida a impossibilidade jurídica de se determinar a diplomação e posse dos candidatos derrotados.

Em **contrarrazões, Sérgio Mendes Pires e Marcelo Ricardo Afonso da Silva** arguiram, preliminarmente, a inexistência do recurso interposto por Geraldo Hilário Torres, uma vez que o advogado que o subscreveu não tinha procuração nos autos no momento da interposição do recurso, bem como se encontra incompatibilizado para o exercício da advocacia, tendo em vista que ocupa o cargo de Chefe da Seção de Fiscalização, Tributos e Rendas da Secretaria da Fazenda subordinada à administração

exercida pelo recorrente Geraldo Hilário Torres. Pugnam pela rejeição das preliminares de decadência e inépcia da inicial, e pelo desprovimento do agravo retido. No mérito, requerem seja negado provimento aos recursos eleitorais interpostos pelos impugnados e pela Coligação Timóteo Respeito e Participação, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT - e pelo Democratas - DEM.

Em **contrarrazões**, **Geraldo Hilário Torres e Wander Izaías Pinto** sustentam, preliminarmente, que os recorrentes Sérgio Mendes Pires e Marcelo Ricardo Afonso da Silva não têm interesse em recorrer, pois foram vencedores em ambas as ações. Pugnam pelo desentranhamento do documento de fls. 1589/1591 (AIME). No mérito, requerem o não provimento do recurso.

O d. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos interpostos por Geraldo Hilário Torres e Wander Izaías Pinto, apenas para afastar a sanção de multa a eles aplicada, e pelo conhecimento e desprovimento dos demais recursos interpostos (fls. 1703/1711, AIME).

Os citados recursos eleitorais foram julgados em 9/2/2010 e 2/3/2010 (fls. 1739/1767). No entanto, o julgamento dos embargos declaratórios interpostos contra o acórdão originário culminou com a sua anulação (fls. 1799/1808), por ter sido reconhecido o cerceamento de defesa do recorrente Wander Izaías Pinto. Contra esta última decisão, foram interpostos novos embargos declaratórios que deram origem às decisões de fls. 1873/1880 e 1937/1943.

O recorrente Geraldo Hilário Torres interpôs recurso especial (fls. 1891/1903, originais às fls. 1921/1932), ratificado à fl. 1946, contra a decisão que negou o pedido de redistribuição do feito para a realização do novo julgamento dos recursos eleitorais.

Wander Izaías Pinto também interpôs recurso especial, fls. 1948/1963.

O d. Presidente do TRE-MG, por conseguinte, determinou que os recursos especiais em análise fossem retidos nos autos, tendo em vista que o julgamento do processo em apreço ainda não foi concluído e que a decisão vergastada possui natureza interlocutória. Ressalta, também, que “a Corte afastou, de forma fundamentada, a pretensão de redistribuição do feito, não se vislumbrando exceção capaz de justificar o processamento do recurso especial, podendo a questão suscitada ser discutida no momento oportuno”, fls. 1964 a 1969.

Às fls. 1972/1974, Wander Izaías Pinto apresentou pedido de reconsideração da decisão que reteve recurso especial nos autos, requerendo a sua imediata subida ao colendo TSE.

Geraldo Hilário Torres, fls. 1976/1977, com originais às fls.

Jurisprudência

1979/1980, pediu a reconsideração da decisão de fls. 1964/1966 a fim de que o recurso especial interposto por ele fosse regularmente processado.

Às fls. 1982/1985, o Desembargador-Presidente não conheceu dos pedidos retro e manteve as decisões prolatadas às fls. 1964 a 1969.

Isso posto, tendo em vista o acórdão de fls. 1873/1880, que assentou a competência desta Relatora para julgar os recursos eleitorais primeiramente interpostos, passo a proferir o meu voto.

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO - Sr. Presidente, antes de proferir o meu voto, gostaria de fazer um esclarecimento aos senhores advogados.

O processo foi retirado da pauta há pouco tempo por minha expressa deliberação, porque, naquele momento, nós julgávamos registros de candidatura e eu não queria que as eleições municipais de 2008 já interferissem na ordem dos processos que entravam aqui, na pauta, das eleições gerais, e dado ao grande número de pedidos que chegou à Ouvidoria do TRE - e Ouvidoria é para isso mesmo, é para que o eleitor se manifeste - de que o processo deveria ser julgado e tendo em vista agora uma situação em que está mais tranquila a nossa pauta, porque expirou o prazo dos registros de candidatura das eleições gerais, é que fiz com que o processo voltasse aqui, em pauta.

Eu cumprimento os senhores advogados e esclareço que este processo, aqui, foi anulado em razão de um mero erro material, por uma situação de ter conhecido ou não do recurso, e nada mais. Foi falado da tribuna, pelo brilhante advogado Dr. Reynaldo Ximenes, astuto, e com argumentos agora novos, mas a prova não é nova, e o Juiz não se vincula a um primeiro julgamento, mas se vincula à prova e ao convencimento que ele teve. E no que diz respeito à prova destes autos, nada foi mudado, e o julgamento não foi anulado em razão de nenhuma prova.

Não há dúvida sobre a idoneidade do candidato eleito, o Geraldo Hilário, recorrente, médico, e certamente bom médico, mas, da análise da prova que nós fazemos nos autos, nós temos que verificar é se ocorreram fatos, durante a campanha dele, que desequilibraram o pleito e que ensejam as aplicações das normas que dizem respeito a essa situação.

Passo, primeiramente, à análise dos pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Do recurso interposto por Geraldo Hilário Torres.

Os recorridos Sérgio Mendes Pires e Marcelo Ricardo Afonso da Silva suscitam a preliminar de inexistência do recurso interposto por Geraldo Hilário Torres, com base nos fundamentos de que o advogado que subscreveu a petição recursal não possuía, ao tempo de sua interposição, a respectiva procuração nos autos, além de exercer atividade incompatível com a advocacia.

O recurso eleitoral interposto por Geraldo Hilário Torres em 8/9/2009 (fls. 1517/1547, AIME) foi subscrito pelo advogado Leonardo Puccini Guerra, que não possuía, até esse momento processual, específico instrumento de mandato.

Todavia, em 15/9/2009, a procuração foi regularmente juntada (fls. 1611/1612, AIME), dentro do prazo conferido por lei para sanar irregularidade dessa natureza (art. 37 do CPC). Inexiste qualquer razão lógica ou jurídica para aplicar esse permissivo legal à 1ª instância e não aplicá-lo em grau recursal, prejudicando, injustificadamente, o direito à ampla defesa.

Ademais, a juntada de procuração em momento posterior à interposição do recurso, antes mesmo da apresentação de contrarrazões pela parte, é insuscetível de causar qualquer prejuízo ou ilegalidade que possa macular o recurso interposto.

No que se refere à alegada incompatibilidade para o exercício da advocacia, trata-se de matéria que deve ser apurada administrativamente, por meio da respectiva entidade de classe. Não cabe ao Judiciário conhecer, incidentalmente, de tal questão.

Diante do exposto, **rejeito a alegação de inexistência do recurso interposto por Geraldo Hilário Torres.**

Do interesse recursal de Sérgio Mendes Pires e Marcelo Ricardo Afonso da Silva.

Geraldo Hilário Torres e Wander Izaías Pinto suscitam a preliminar de ausência de interesse recursal por parte de Sérgio Mendes Pires e Marcelo Ricardo Afonso da Silva, com espeque no argumento de que foram vencedores em ambas as ações.

Todavia, verifica-se que nem todos os ilícitos alegados pelos segundos recorrentes foram reconhecidos pela sentença recorrida, o que justifica o seu interesse na reforma da decisão.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar de ausência de interesse recursal.**

Do recurso interposto por Wander Izaías Pinto.

Conforme reconhecido no acórdão de fls. 1799/1808, o recurso interposto por Wander Izaías Pinto é tempestivo e dele se deve conhecer.

Dessa forma, presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos por Geraldo Hilário Torres, Wander Izaías Pinto, Sérgio Mendes Pires e Coligação Timóteo Respeito e Participação, deles conheço.

Questões preliminares arguidas em relação à ação de impugnação de mandato eletivo.

Da decadência.

Geraldo Hilário Torres suscita a preliminar de decadência para o ajuizamento da AIME.

O prazo para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, não obstante seja de natureza decadencial, submete-se ao regramento do art. 184 do Código de Processo Civil, segundo entendimento adotado neste Tribunal e no TSE:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Prefacial de decadência do direito de ajuizar AIME. Afastada. Aplicação do rito do art. 3º e seguintes da Lei Complementar n. 64/90. **O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184, do Código de Processo Civil.** Tempestividade do ajuizamento da AIME. Recurso provido. (TRE-MG, RAIME 2867/2006, DJ 4/11/2007.)

RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. SENADOR. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO. CONTAGEM. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO. **O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184, CPC.** (TSE, RESPE 21.360, DJ 10/4/2004.)

No caso dos autos, verifica-se que os requeridos foram diplomados em 18/12/2008 (certidão de fls. 762, AIME) e, em 20/12/2008, iniciou-se o recesso da Justiça Eleitoral, que se prolongou até 6/1/2009. A ação foi ajuizada em 5/1/2009, dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 14, § 10, da Constituição da República.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar.**

Da inépcia da inicial.

O recorrente Geraldo Hilário Torres arguiu a inépcia da inicial da ação de impugnação de mandato eletivo, ao fundamento de que, em relação à imputação de captação ilícita de sufrágio, não houve menção a pedido expresso de votos.

Ora, tal circunstância não induz à caracterização da

Jurisprudência

inépcia da inicial, pois a análise da presença dos elementos necessários à configuração do ilícito eleitoral constitui matéria que diz respeito ao mérito da ação.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar.**

Da causa de pedir.

O recorrente Geraldo Hilário Torres sustenta que as condutas narradas na inicial consubstanciarão a suposta prática de condutas vedadas e abuso do poder político, os quais, segundo sustenta, não podem fundamentar a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo.

Nos termos do art. 282, III, do Código de Processo Civil, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Contudo, a análise da correspondência entre os fatos narrados e as consequências jurídicas invocadas constitui dever a ser desempenhado pelo Juiz ao examinar o mérito da causa.

Assim, caso o Juiz verifique que as alegações de conduta vedada ou de abuso do poder político apresentam significativa repercussão econômica ou se subsumam ao conceito de corrupção ou fraude, torna-se perfeitamente cabível o ajuizamento da AIME para apreciar tais alegações.

Dessa forma, o suposto erro na invocação do fundamento jurídico do pedido não constitui motivo para obstar, de plano, o prosseguimento da ação, caso o Juiz verifique que os fatos narrados podem se enquadrar, em tese, nas hipóteses que podem constituir causa de pedir para a propositura da AIME. Conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, “*os limites do pedido são demarcados pela ‘ratio petendi’ substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça*” (Ag nº 3.066/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17/5/2002).

Diante do exposto, **rejeito a preliminar.**

Dos agravos retidos.

Os recorrentes Geraldo Hilário Torres e Wander Izaías Pinto pugnam pelo conhecimento do agravo retido interposto em face das decisões que indeferiram a contradita das testemunhas Michel Vitor Reis Barbosa, Eduardo Fernandes de Almeida e Ismênia Patrícia Silva.

A testemunha Michel Vitor Reis Barbosa foi contraditada ao fundamento de que trabalhou na campanha dos impugnantes; que integrou a administração anterior por indicação do impugnante Sérgio Mendes Pires; que foi demitido na administração do impugnado; e que foi responsável pela retirada e entrega ao impugnante de documentos internos da Prefeitura Municipal

utilizados em investigação judicial anteriormente proposta em relação aos atos praticados pelo Secretário de Obras Guilherme Dib.

O MM. Juiz Eleitoral indeferiu a contradita por entender que a prova produzida pelos impugnados não foi suficiente para demonstrar a parcialidade da testemunha, além desta ter negado os fatos que lhe foram atribuídos.

Diante da ausência de provas em relação à alegação de suspeição e da negativa da testemunha quanto aos fatos afirmados pelos impugnados, **nego provimento ao agravo retido.**

A testemunha Eduardo Fernandes de Almeida foi dispensada do compromisso, conforme consta do termo de depoimento de fls. 1163/1164 (AIME).

Diante da ausência de interesse recursal, não conheço do agravo.

A testemunha Ismênia Patrícia Silva foi contraditada ao fundamento de que participou da campanha de Sérgio Mendes; que foi contratada para trabalhar na administração de Geraldo Nascimento em virtude de indicação de Sérgio Mendes; que foi demitida na administração de Geraldo Hilário; e que forneceu documentos do posto de saúde onde trabalha aos impugnantes.

A testemunha apenas reconheceu que foi demitida na administração de Geraldo Hilário. A fim de provar os demais fatos, os impugnados reportaram-se ao depoimento de Enderson Scarpatti. O MM. Juiz Eleitoral entendeu que se tratava da palavra de uma testemunha contra a outra, razão pela qual concluiu pela ausência de provas para o deferimento da contradita.

Dessa forma, diante da inexistência de provas suficientes em relação à alegação de suspeição, e considerando a negativa da testemunha quanto aos demais fatos afirmados pelos impugnados, **nego provimento ao agravo retido.**

Questões preliminares relativas à ação de investigação judicial eleitoral.

Da ilegitimidade passiva de Geraldo Hilário Torres.

O recorrente Geraldo Hilário Torres alega que, na inicial da ação de investigação judicial eleitoral, não lhe foi diretamente atribuído nenhum ato que autorize a sua inclusão no polo passivo.

Além de tal afirmação não corresponder à realidade dos autos, uma vez que várias condutas lhe são expressamente imputadas, insta destacar que a comprovação da participação direta ou indireta do investigado nos fatos narrados na inicial é atividade que deve ser realizada ao longo da instrução probatória.

Desse modo, a aferição de eventual responsabilidade de

Geraldo Hilário Torres em relação às condutas alegadas constitui matéria que deve ser analisada junto com o mérito.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar.**

Da inépcia da inicial.

O recorrente Geraldo Hilário Torres argui a inépcia da inicial da ação de investigação judicial ao fundamento de que os fatos que consubstanciariam eventual captação ilícita de sufrágio ou conduta vedada não foram devidamente especificados.

Nos termos do art. 282, III, do Código de Processo Civil, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Contudo, a análise da congruência entre os fatos narrados e as consequências jurídicas invocadas constitui dever a ser desempenhado pelo Juiz ao examinar o mérito da causa.

Dessa forma, eventuais falhas verificadas na invocação do fundamento jurídico do pedido ou no enquadramento dos fatos não constituem motivos para se declarar a inépcia da inicial.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar.**

Do interesse de agir.

Os recorrentes Sérgio Mendes Pires e Marcelo Ricardo Afonso da Silva pretendem a reforma da sentença na parte em que esta concluiu pela ausência de interesse de agir em relação às condutas vedadas suscitadas na ação de investigação judicial eleitoral. O MM. Juiz Eleitoral entendeu que tais condutas não poderiam ser analisadas após o pleito eleitoral.

A ação de investigação judicial eleitoral foi ajuizada no mês de novembro de 2008 e, portanto, após a realização das eleições.

De acordo com entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as ações que visem à discussão da prática de conduta vedada devem ser ajuizadas até a data das eleições, sob pena de perda do interesse de agir (RESPE 28344, Rel. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira; RESPE 28356, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RESPE 25882, Rel. Min. Eros Grau).

No entanto, no caso dos autos, embora os investigadores tenham narrado condutas que, em tese, amoldam-se às previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, verifica-se que os mesmos fatos também são suscetíveis de configurar, em tese, captação ilícita de sufrágio, abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, os quais podem fundamentar a propositura da ação de investigação judicial eleitoral.

Desse modo, embora os fatos alegados na inicial não possam ser analisados à luz das proibições previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, eles podem ser apreciados sob a ótica da vedação

da captação ilícita de sufrágio e do abuso do poder econômico e político no processo eleitoral.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso eleitoral interposto por Sérgio Mendes Pires e Marcelo Ricardo Afonso da Silva a fim de reformar a sentença no ponto em que esta afastou de plano a possibilidade de apreciação, na ação de investigação judicial eleitoral, das alegações relacionadas à exacerbação da quantidade de exames médicos autorizados no período eleitoral pelo município e à readmissão do servidor Mauro Roberto de Araújo.**

Tendo em vista que a causa já se encontra madura para julgamento, tais questões serão apreciadas junto com o mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mérito.

As condutas alegadas serão analisadas separadamente, a fim de melhor organizar a fundamentação do julgado e possibilitar o pleno exercício da garantia da ampla defesa.

Autorização para realização de exames médicos.

Embora não tenha analisado tal alegação em sede de ação de investigação judicial eleitoral, o MM. Juiz Eleitoral apreciou-a quando do julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo, oportunidade na qual reconheceu a caracterização do abuso do poder político entrelaçado com o abuso do poder econômico, praticados com potencialidade para influir no resultado do pleito.

A instrução probatória da ação de investigação judicial eleitoral e da ação de impugnação de mandato eletivo demonstrou que os investigados Geraldo Hilário Torres e Wander Izaías Pinto, com o intuito de vencerem o pleito em voga do Município de Timóteo, utilizaram-se da promoção da saúde como principal mote de campanha eleitoral. É o que se depreende do exemplar de jornal de fls. 22 da AIME; da lista de exames autorizados de fls. 24/566 da AIJE; dos folhetos de fls. 575/576 da AIJE; bem como dos depoimentos de Walquíria Silva Santos, Hiltom Magalhães, Ismênia Patrícia Silva e Eni de Oliveira Rodrigues.

De acordo com o depoimento de Walquíria Silva Santos, ex-servidora do município (fls. 1300/1301 da AIJE):

“a depoente trabalhava na Secretaria de Saúde do Município no setor de controle, auditoria e avaliação; a depoente tem a dizer que todos os exames médicos, tudo que é comprado, tudo que é contratualizado, na área de saúde, passa por este setor (...); antes da campanha eleitoral eram autorizados entre 200 a 300 exames por mês; a depoente tem a dizer que nos meses de agosto e setembro do corrente ano houve um aumento

Jurisprudência

expressivo na autorização de exames médicos, sendo autorizados mais de 1000 exames; nos meses de outubro e novembro as autorizações de exames diminuíram (...); a depoente tem a dizer que depois da eleição apareceram critérios para que os exames médicos fossem autorizados, o que não acontecia antes da eleição; aliás, antes da eleição apesar das autorizações de exames médicos deverem ser dados apenas a pedido do SUS, estavam sendo deferidas para qualquer pedido, seja da UNIMED ou qualquer outro plano, ou mesmo de médicos particulares (...); a depoente tem a dizer que algumas pessoas pegavam autorizações de exames médicos para distribuírem (...); antes da eleição o pedido aparecia e era automaticamente carimbado, depois da eleição os pedidos de autorização não eram automaticamente carimbados, passou a haver um controle (...); a depoente esclarece que o Dr. Geraldo Hilário assumiu a prefeitura desde 03 de julho, e a partir daí mudou todo procedimento que era adotado na Secretaria de Saúde em relação a autorização de exames médicos; essa autorização de procedimento aconteceu até a eleição de outubro e depois mudaram-se os critérios.”

As declarações de Hiltom Magalhães (fls. 1302/1303 da AIJE) foram no sentido de que:

“o depoente de uns quatro anos a essa parte, presta serviços voluntários no setor 06, Bairro Alvorada, consistente a marcação de consultas e exames médicos para pessoas que não tinham condições de se deslocar à secretaria de saúde; o depoente nunca teve problema nessa atividade até o mês de agosto, quando passou a ter dificuldades de fazer a marcação dos exames médicos porque quando ali chegava para esse fim, não havia mais quotas para esse fim pois já tinham sido feitas todas as marcações; o depoente tem a dizer que quem fazia essas marcações até o esgotamento das quotas eram as pessoas que trabalhavam para Geraldo Hilário na sua campanha política; o depoente não sabe declinar o nome dessas pessoas, mas várias vezes os viu pegar os exames e os entregar nas casas das pessoas que os tinham pedido (...); o depoente tem a dizer que constatou que o pessoal de Geraldo Hilário estava marcando as consultas porque tem um filho de 08 meses e foi marcar consultas; o depoente tem a dizer que foi um mês direto marcar consultas para o filho (...); o depoente tem a dizer que quando foi marcar para o filho não conseguiu, mas viu o pessoa de Geraldo Hilário entrar, marcar consultas e sair com envelopes (...); o depoente tem a dizer que presenciou o fato que acabou de narrar 03 a 04 vezes no período eleitoral.”

De acordo com o depoimento de Ismênia Patrícia Silva, que atuava como agente administrativo na recepção de uma unidade de saúde do Município de Timóteo (fls. 1165/1167 da AIME):

“trabalhava como agente administrativo na recepção de

uma unidade de saúde. Que a única irregularidade vista na campanha de Geraldo Hilário foi os abusos dos exames que eram de 200 a 300 todos os meses. Que Geraldo Hilário tomou posse no início de julho. Que até o mês de julho eram feitas 200 a 300 autorizações de exames. **Que nas três últimas semanas de campanha os exames aumentaram, foram liberados mais ou menos 1200 exames. Que o número caiu depois das eleições. Que hoje “a gente procura e nem verba tem para realizar o exame”;** Que lhe parece que no dia 08/10 chegou um documento para todas as unidades estabelecendo critérios para autorização de exames. Que reconhece o documento de fls. 295 dos autos da AIME como o documento ao qual se referiu (...). Que reconhece os documentos de fls. 575 e seguintes como controle dos exames realizados na área de saúde. Que era lá que o depoente trabalhava. Que o aumento em questão ficou registrado nos protocolos semelhantes aos acima referidos. **Que na unidade de saúde em que a depoente trabalhava houve um aumento de 50 a 90% dos exames autorizados. Que de cada 100 exames 90 eram autorizados.** Que em média foram entregues mais de 800 exames nas últimas três semanas que as pessoas pegam exames com a depoente até a noite; que desde que começou a trabalhar lá a média era de 200 a 300 exames realizados lá. **Que essa foi a única vez que notou alteração no número de exames autorizados.** Que trabalhou por 6 anos e meio. Que os impugnados usavam a profissão do Geraldo Hilário na campanha (...). Que alguns exames eram realmente necessários, mas também **ouvia comentários como “Ah! Se estão liberando eu vou aproveitar”.** (...) Que havia um grande número de pacientes aguardando a liberação de exames quando Geraldo Hilário assumiu a administração (...).”

Eni de Oliveira Rodrigues (fls. 1168/1169 da AIME) afirmou em Juízo que:

“no dia em que bateram na porta da depoente pedido voto para os impugnados a depoente respondeu que não votaria nele porque o candidato a prefeito era médico e estava faltando remédios e **que na mesma hora uma pessoa pegou a receita da depoente e lhe trouxe o remédio. Que os remédios eram Angil Press e Curam T4 de 125 mg. Que não sabe quem era essa pessoa. Que era gente da campanha de Geraldo Hilário. Que o sobrinho da depoente chegou no momento comentando que tinha vários exames para fazer e a pessoa em questão na mesma hora pegou o pedido e marcou os exames os quais foram regularmente feitos por seu sobrinho.** Que a pessoa pediu voto ao tomar essas providências. Que mesmo assim a declarante não votou nele. Que isso ocorreu na última semana da campanha, no dia do comício na rua da depoente(...).”

Por meio do ofício de fls. 1228 (AIME), expedido pelo MM. Juiz Eleitoral, o Secretário de Saúde do Município de Timóteo foi

instado a se manifestar sobre o número de autorizações de exames concedidas pela respectiva secretaria nos seis meses anteriores ao pleito e nos quatro meses posteriores às eleições municipais de 2008. Em resposta, foi apresentado o ofício de fls. 1252 (AIME), subscrito pelo Procurador Geral do Município, que informou as seguintes quantidades de exames mensais: abril - 14.797; maio - 13.592; junho - 13.117; julho - 13.979; agosto - 14.356; setembro - 14.987; outubro - 15.326; novembro - 15.030; dezembro - 15.180; janeiro - 15.538. Em relação a tais números, não foi juntada qualquer outra documentação comprobatória.

No ofício de fls. 1004 (AIME), o Secretário de Saúde informou o número de exames de ressonância magnética realizados nos últimos seis meses do ano eleitoral: julho - não houve; agosto - 3 (três); setembro - 30 (trinta); outubro - 71 (setenta e um); novembro - 32 (trinta e dois); dezembro - 21 (vinte e um).

Na reportagem de fls. 22 (AIJE), consta declaração feita pelo Prefeito e candidato à reeleição Geraldo Hilário, em período de campanha eleitoral: *“Em apenas dois meses de administração, conseguimos melhorias significativas em todas as áreas. Na saúde, por exemplo, foram liberados 1.400 exames”*.

No Jornal da Prefeitura de Timóteo relativo ao mês de dezembro de 2008 (fls. 1405, AIME) consta informação no sentido de que “uma triagem dos casos mais urgentes foi realizada e liberados aproximadamente 1500 exames complementares para que fossem marcados nos conveniados da rede de saúde com a prefeitura”. Ao final da mesma reportagem, consta a advertência no sentido de que “o serviço público conta com um valor reduzido de verba, por isso, a administração está implementando ações que otimizam o uso racional dos recursos financeiros para que um maior número de pessoas possa usufruir do Sistema Único de Saúde - SUS”. Ressalte-se que tal reportagem fora veiculada em dezembro de 2008 e, portanto, após o resultado das eleições.

Com efeito, às fls. 568 (AIJE), consta cópia de aviso afixado nas unidades municipais de saúde de Timóteo, noticiando a existência de requisitos a serem seguidos, a partir de 8 de outubro de 2008, para a liberação de exames pelo município.

Dessa forma, ficou claro nos autos que o Prefeito e candidato à reeleição Geraldo Hilário, após assumir, em julho de 2008, a chefia do Poder Executivo de Timóteo em virtude da perda do mandato pelo seu titular, utilizou-se da profissão de médico e dos serviços de saúde do município como principais propulsores de sua campanha eleitoral. Para tanto, autorizou a concessão desordenada de exames de saúde a tantos quantos fossem os eleitores solicitantes, sem que houvesse, à época, critérios técnicos e objetivos previamente estabelecidos, beneficiando-se pessoalmente, bem como ao seu Vice, durante o processo eleitoral em curso.

O incremento no número de exames autorizados pelo município em período pré-eleitoral restou sobejamente demonstrado nos autos, inclusive por meio de declaração prestada pelo próprio Prefeito, candidato à reeleição (fls. 22, AIJE).

O MM. Juiz Eleitoral, que acompanhou presencialmente a produção da prova testemunhal prestada por Ismênia Patrícia Silva, ex-funcionária de uma unidade de saúde do Município de Timóteo, qualificou seu depoimento como “isento e equilibrado” (fl. 1506, AIME).

As informações prestadas pelo Procurador-Geral do Município, além de não terem sido acompanhadas de quaisquer outros documentos comprobatórios quanto ao seu conteúdo, destoam dos demais elementos de prova constantes dos autos. A quantidade de exames informada, relativamente uniforme durante o período considerado, não se coaduna sequer com as declarações do próprio Prefeito, que contabilizava, em dois meses de mandato, cerca de 1.400 exames.

Além disso, não é crível que, mesmo após o estabelecimento dos requisitos previstos no comunicado de fls. 568, o número de exames realizados nos meses de outubro, novembro, dezembro e janeiro que lhe seguiram tenham sido superiores aos dos meses anteriores, quando inexistiam quaisquer condicionantes e, segundo afirmam os próprios impugnados, a “demanda estava reprimida”. Por tais razões, não se pode atribuir qualquer credibilidade ao documento de fls. 1252 (AIME).

Verifica-se, portanto, que o impugnado Geraldo Hilário utilizou-se do cargo de Prefeito Municipal para custear, com recursos municipais, a autorização desmesurada de exames de saúde em prol dos potenciais eleitores de sua chapa. Tal fato configura nítido abuso do poder político combinado com abuso do poder econômico, cujas repercussões, no caso concreto, foram mais do que suficientes para desequilibrar as condições de concorrência ao pleito eleitoral.

Ainda que não seja possível precisar, a partir dos elementos de prova constantes dos autos, a quantidade exata de eleitores efetivamente beneficiada pela autorização dos exames, restou claro e inequívoco o fato de que a população do Município de Timóteo estava amplamente ciente da concessão reiterada dos benefícios - cuja prática é altamente suscetível de traduzir para o eleitor a ideia de que o candidato em questão, caso reeleito, continuaria a assegurar as mesmas vantagens. O efeito multiplicador de práticas dessa natureza revela-se ainda mais intenso em locais em que, tal como afirmado pelos impugnados, encontrava-se com ampla demanda por serviços de saúde há muito tempo.

Ressalte-se que a diferença de votos entre os primeiros e os segundos colocados nas eleições do Município de Timóteo foi de apenas 3.563 votos, num universo de 44.711 votos válidos.

Os impugnados, efetivamente, alavancaram sua campanha eleitoral com recursos públicos destinados à área da saúde, ao declarado pretexto de que estavam atendendo demandas reprimidas e urgentes da população. Desafia o bom senso, todavia, a alegação de que tal necessidade pública só se revelou expressiva e passível de ser atendida em período pré-eleitoral.

Dessa forma, **mantenho a sentença no ponto em que esta reconheceu o abuso do poder econômico relativo às autorizações para realização de exames de saúde.**

Distribuição de combustível a eleitores.

Ressai das provas produzidas nos autos que os impugnados distribuíram combustíveis para eleitores a fim de que participassem de carreatas.

De acordo com o depoimento de Mônica Madeira Sater Martins (fls. 1304/1305 da AIJE):

“a depoente tem a dizer que no dia da carreata de Geraldo Hilário, recebeu um ticket para colocar álcool no carro, no valor de vinte e cinco reais; quem entregou o vale a depoente foi Fabiano que tem o apelido de Bianco; Fabiano trabalhava na campanha de Geraldo Hilário (...); a depoente ali se encontrou com Fabiano que até tinha pedido à depoente para levar outras pessoas para que ele pudesse entregar outros vales; (...) inclusive a depoente esteve para abastecer no posto perto do clube campestre, onde também havia uma turma abastecendo (...); a depoente tem a dizer que estava presente quando muitos motociclistas receberam em dinheiro, quinze reais para combustível (...); a depoente tem a dizer que no posto acesita havia muitos carros abastecendo para a carreata (...)”

Alanderson Ricardo Ambrosio de Andrade afirmou (fls. 1306/1307 da AIJE):

“no dia 04 de outubro, um dia antes da eleição, o depoente estava andando pela cidade e encontrou alguns amigos que lhe disseram que iriam pegar gasolina para carreatas (...); o depoente abasteceu no posto Primavera; quando o depoente abasteceu havia outros carros e outras motos e todos para a carreata de Geraldo Hilário (...); o depoente abasteceu o carro por três vezes (...); o vale foi assinado por uma pessoa que estava no comitê de Geraldo Hilário e que era de cor morena, mas não sabe o nome (...)”

Wagner Vieira Crepaldi declarou (fl. 1308 da AIJE):

“o depoente no dia 04 de outubro, depois de vir de uma

aula de pós-graduação, passou no posto Monte Moriah em Cel. Fabriciano, para abastecer a sua motocicleta; no local havia um certo tumulto de veículos e o depoente perguntou a um rapaz que estava ali o que estava acontecendo, tendo este respondido que estavam abastecendo para a carreta de Geraldo Hilário; o depoente pôs a moto para funcionar e ir embora e o rapaz que o depoente não conhecia lhe ofereceu dez reais para por combustível se ele colocasse um adesivo do candidato na motocicleta; o depoente não aceitou e saiu do local, em direção à Timóteo; quando passou pelo posto campestre, viu que ali estavam também alguns veículos abastecendo, com faixas do candidato Geraldo Hilário, mas o depoente não parou e foi embora para Timóteo (...).”

No depoimento de Eric Bonfiolli Rodrigues Mateus (fl. 1357 da AIJE) ficou consignado que:

“o depoente tem a dizer que no posto Primavera estava dando gasolina para a passeata mas o depoente não recebeu; não sabe quem estava dando a gasolina; não sabe para qual carreta estava dando gasolina (...).”

Frise-se que Clécio Alves Martins contrariou o depoimento prestado por Alanderson (fl. 1358, AIJE) e Luiz Fabiano dos Santos contrariou o depoimento de Mônica (fl. 1361, AIJE).

A sentença recorrida entendeu caracterizada a captação ilícita de sufrágio em relação à conduta de distribuição de combustível a eleitores para participarem de carreta.

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, embora não seja necessário pedido expresso de votos, faz-se indispensável que a concessão ou o oferecimento de vantagem ao eleitor seja realizado com o objetivo especial de obter o seu voto. No caso dos autos, apesar de algumas controvérsias entre as provas testemunhais, infere-se que a doação de gasolina ou da quantia para adquiri-la foi realizada com o objetivo de obter adeptos para a realização de uma carreta. Embora seja possível vislumbrar, nessa conduta, uma forma indireta de pedir votos ou apoio político, verifica-se que o seu objetivo imediato foi o de agregar participantes para aquele ato de campanha.

De acordo com as provas produzidas nos autos, a distribuição de combustível somente ocorreu no dia específico da realização da carreta, o que denota claramente a finalidade para a qual o combustível foi doado. Portanto, por não visar diretamente a corrupção da vontade do eleitor, mas somente a tentativa de angariação genérica de adeptos para um ato de campanha, entendendo que tal conduta não se subsume à vedação da captação ilícita de sufrágio.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: “*Não configura captação ilícita de sufrágio a distribuição*”

Jurisprudência

de combustível para cabos eleitorais participarem de ato lícito de campanha. Precedentes” (RCED 726, Rel. Enrique Ricardo Lewandowski, DJ 3/11/2009, p. 32).

Por outro lado, embora seja possível, em tese, valorar tal conduta sob o prisma do abuso do poder econômico, verifico que não ficou suficientemente demonstrada nos autos a quantidade de eleitores efetivamente beneficiada pela distribuição de combustível. Ao se referir aos possíveis beneficiários, as testemunhas se utilizaram de expressões como “uma turma”, “outros carros”, “outras motos”, “tumulto de veículos” e “alguns veículos”, que são por demais vagas para autorizar a conclusão de que tenha havido abuso na prática da conduta.

Em relação ao procedimento administrativo no qual a Controladoria-Geral do Município de Timóteo concluiu pela existência de irregularidades na execução do contrato de fornecimento de combustíveis firmado pela Prefeitura, verifico que não foi demonstrada qualquer relação direta dessas irregularidades com os fatos discutidos nestes autos. Ressalte-se que referido procedimento foi relatado pelo Controlador-Geral do Município em meados do ano de 2007, em data bem anterior ao período eleitoral. Ademais, as citadas irregularidades administrativas, tal como apontadas nos autos, não autorizam, por si, a conclusão de que repercutiram em ilícitos eleitorais.

Tampouco se pode atribuir qualquer valor probatório ao cartaz afixado em posto de combustível (fls. 752/757, AIME), uma vez que traduz mera orientação interna aos funcionários sobre como preencher as notas relativas ao fornecimento de combustível à Prefeitura. Embora a orientação ali contida seja de duvidosa regularidade administrativa, nada se pode inferir sobre a possível prática de ilícito eleitoral.

Diante do exposto, **afasto a configuração da captação ilícita de sufrágio em relação à distribuição de combustíveis.**

Admissão e readaptação de vantagens do servidor Mauro Roberto Araújo.

De acordo com a inicial, o servidor Mauro Roberto de Araújo foi exonerado de suas funções na gestão administrativa anterior à do impugnado Geraldo Hilário Torres, o que resultou no ajuizamento de ação mandamental que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Timóteo e que se encontrava, à época do ajuizamento da AIME, em grau de recurso no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ocorre que, em 1º de agosto de 2008, o Prefeito Municipal de Timóteo, Geraldo Hilário Torres, e o ex-servidor Mauro Roberto de Araújo endereçaram petição ao Juízo da 2ª Vara Cível a fim de realizarem uma composição amigável, extinguindo a ação mandamental. Nos termos do acordo, o ex-servidor voltaria ao

cargo de origem e receberia algumas vantagens. A petição foi remetida ao Tribunal de Justiça.

Os impugnantes sustentam que o Prefeito Geraldo Hilário Torres optou por fazer tal acordo em período eleitoral a fim de beneficiar-se politicamente do ato, incidindo em conduta vedada e em captação ilícita de sufrágio.

Diante da impossibilidade de aplicação de sanção pela prática de conduta vedada em ação ajuizada após a data das eleições, conforme entendimento assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (QO no RO nº 748/PA, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26/8/2005; Respe nº 25.935/SC, Rel. Min. José Delgado, Rel. designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20/6/2006), impõe-se que os fatos sejam analisados sob o prisma de ilícitos eleitorais que possam ser reconhecidos e apenados em sede de ação de investigação judicial eleitoral, ajuizada após as eleições e antes da diplomação, ou de ação de impugnação de mandato eletivo.

Tendo em vista que a procedência do pedido em ação de impugnação de mandato eletivo, bem como o reconhecimento do abuso do poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral, não dispensam o requisito da potencialidade lesiva para desequilibrar as condições de concorrência ao pleito, resta claro que a conduta em análise, por implicar suposto favorecimento de apenas uma pessoa, não pode ser subsumida àqueles ilícitos eleitorais.

Tampouco é possível vislumbrar, no caso, a caracterização da captação ilícita de sufrágio, pois não há nos autos prova de que a celebração do acordo tenha sido condicionada ou motivada pela finalidade de captação de voto.

Desse modo, afasto a configuração de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder em relação à conduta de **admissão e readaptação de vantagens do servidor Mauro Roberto Araújo**.

Utilização em campanha de veículo não declarado em prestação de contas.

A sentença recorrida infligiu aos investigados a sanção de cassação de diploma por entender comprovada a utilização de recursos à margem da prestação de contas oficial, uma vez que o aluguel de um veículo não foi contabilizado.

De acordo com o MM. Juiz Eleitoral, o aluguel do ônibus de placa GMX 7411, para uso na campanha eleitoral dos investigados, é fato que ficou incontroverso nos autos. Assim, diante da certidão de fls. 1296 (AIJE) expedida pelo cartório eleitoral, que informou a ausência de quaisquer despesas nas prestações de contas dos investigados relativas a locação de veículos, o MM. Juiz Eleitoral

entendeu que o aluguel do citado veículo traduziu-se em gasto ilícito de campanha.

Primeiramente, é importante destacar que as irregularidades ou omissões verificadas em prestação de contas de candidato não autoriza, de plano, a sanção de cassação de diploma. O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 visa a coibir e sancionar condutas de captação e gastos ilícitos de recursos, e não irregularidades, de natureza diversa, verificadas em prestação de contas. Para essas últimas hipóteses, a legislação eleitoral reservou a consequência de *desaprovação das contas*.

No caso dos autos, a subsunção dos fatos à previsão do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 seria, em tese, possível, caso se comprovasse que o aluguel do citado veículo fora efetivamente custeado com dinheiro público, conforme alegado pelos investigadores. Essa conduta encontraria expressa vedação no art. 24, inciso II, da referida lei. No entanto, o custeio do aluguel com recursos do município não ficou comprovado nos autos.

As provas produzidas nos autos (depoimentos de fls. 1170/1171 da AIME e fls. 1298/1299 da AIJE; fotografias de fls. 756/757 da AIME) demonstram que Geraldo Hilário Torres e Wander Izaías Pinto efetivamente se utilizaram de um ônibus escolar em sua campanha eleitoral para transportar correligionários. De acordo com o requerimento de fls. 1260 (AIME), o gasto correspondente ao aluguel foi declarado na prestação de contas do comitê financeiro. As certidões comprobatórias foram juntadas extemporaneamente às fls. 1606 e 1610 (AIME). Contudo, como se trata de prova que foi oportunamente requerida às fls. 1260 (AIME), mas não foi apreciada pelo MM. Juiz Eleitoral, deixo de determinar o seu desentranhamento dos autos.

Não é possível depreender, a partir das provas produzidas, que o aludido ônibus foi utilizado para beneficiar eleitores de forma vedada pela legislação eleitoral. O que restou incontroverso foi somente o transporte de correligionários, mas não houve comprovação de que tenha havido oferta de vantagem a pessoas que não integravam o grupo dos trabalhadores da campanha. Conforme ficou consignado no termo de depoimento de Wernher Donato Marcelino: "(...) ali estava um ônibus que estava com uma faixa escrito escolar e por escrito para uso turismo; esse ônibus estava desembarcando pessoas que tinham botons e bandeira da campanha de Geraldo Hilário" (fls. 1298/1299, AIJE).

Ademais, conforme bem observado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, "*à toda evidência, o transporte de eleitores para comícios e eventos de campanha não configura compra de votos, vez que a vantagem oferecida só pode gerar interesse no eleitor que já é simpatizante dos candidatos que oferecem o transporte*" (fl. 1705, AIME).

Diante do exposto, **afasto a caracterização de ilícito eleitoral relativo à utilização do citado ônibus na campanha dos investigados.**

Em relação às alegações de **uso de ambulância do município e recebimento de doação de pessoa jurídica prestadora de serviços**, verifico que tais fatos não constituíram causa de pedir constantes das iniciais da ação de investigação judicial eleitoral ou da ação de impugnação de mandato eletivo, e tampouco foram aditados antes da citação (art. 264 do CPC), razão pela qual deixo de apreciá-los.

Deixo de determinar o desentranhamento do documento de fls. 1589/1591 (AIME), uma vez que se destina a fazer prova de fato ocorrido após a instrução processual (art. 397 do CPC) e sobre o qual teve oportunidade de se manifestar a parte contrária, em sede de contrarrazões.

4º Recurso:

No que concerne ao recurso interposto pela Coligação Timóteo Respeito e Participação, Partido Democrático Trabalhista - PDT - e Democratas - DEM -, impõe-se registrar que o candidato eleito para o cargo de Prefeito do Município de Timóteo, Geraldo Hilário Torres, obteve menos da metade dos votos válidos relativos ao pleito, razão pela qual, em caso de cassação de diploma ou mandato, o segundo colocado deve ser diplomado, nos termos do Ofício-Circular nº 7.594/2008 - TSE. Neste ponto, mantenho a sentença recorrida.

Considerando que não houve a comprovação da captação ilícita de sufrágio, impõe-se o decote da multa aplicada.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao primeiro, ao segundo e ao terceiro recursos e nego provimento ao quarto recurso, mantendo a sentença recorrida nos pontos em que esta concluiu pela caracterização do abuso do poder econômico e político relativo ao incremento no número de autorizações para realização de exames de saúde, razão pela qual condeno Geraldo Hilário Torres e Wander Izaías Pinto às sanções de cassação de mandato e decretação de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, conforme artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, e determino a diplomação de Sérgio Mendes Pires e Marcelo Ricardo Afonso da Silva.

É como voto.

ESCLARECIMENTOS

O DES.-PRESIDENTE - Juíza Mariza Porto, com relação à execução do acórdão, para esclarecer, é de imediato ou após os embargos de declaração?

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO - Como aqui no Tribunal já se consagrou que a execução ocorre após a possibilidade dos embargos de declaração, nós vamos fixar que seja depois dos embargos de declaração. Porém, as partes devem prestar atenção porque a prova não mudou, os fatos não mudaram, nem o voto mudou, porque o convencimento desse Juízo já estava feito, é por demais conhecido, e aqueles outros embargos, conforme já foi dito aqui, foram simplesmente uma questão de erro material sobre conhecimento ou não.

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - Sr. Presidente, exceto no que tange ao recurso que deu origem à repetição do julgamento, os demais fatos já foram analisados aqui naquele primeiro julgamento, não vi alteração. Na ocasião, acompanhei a ilustre Juíza Mariza Porto na qualidade de Revisor e agora também o faço porque, mais uma vez, não vi nenhum motivo para entender de forma divergente.

Daí por que, então, estou acompanhando integralmente a Juíza Mariza Porto.

O JUIZ RICARDO RABELO - Também no primeiro julgamento que foi anulado participei da sessão e verifico que de lá, já há 9 meses, se não me engano, até hoje, o que se passou não foi apenas o tempo não. Algumas versões também passaram. Chegaram novas versões a respeito desses fatos.

Contudo, como disse outras vezes, prefiro o fato às versões. E os fatos aqui foram muito bem examinados pela Relatora no seu voto, que expõe com clareza a ocorrência do abuso. E nessa oportunidade vou manter a minha perplexidade que já mantive por ocasião daquele julgamento com relação ao teor do ofício subscrito pelo Sr. Procurador-Geral do Município que informou ao Juízo, informou à Justiça Eleitoral, a realização de exames mensais em números bem superiores àqueles registrados pela Secretaria Municipal.

Então, mantenho a minha perplexidade e neste passo sugiro a extração de remessa de cópias dos autos desse voto ao ilustre Procurador Regional Eleitoral para que estude, se for o caso, se julgar cabível, a abertura de um procedimento investigatório para examinar com que base o Sr. Procurador-Geral informou tais dados à Justiça Eleitoral.

O DES.-PRESIDENTE - Juíza Mariza Porto, com relação a essa observação do Juiz Ricardo Rabelo.

Jurisprudência

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO - Estou de acordo porque, na análise desse documento, realmente, é uma coisa absurda que se extrai dele essa informação. Então, para apurar a veracidade dessa informação, inclusive em relação aos próprios depoimentos que foram objeto de análise da prova, estou de acordo com ele.

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - Sr. Presidente, eu havia dado minha adesão no julgamento anterior a essa diligência e, nesse momento, renovo também essa adesão. Estou de acordo.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 8.589. Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto. Revisor: Juiz Maurício Soares. Recorrentes: Geraldo Hilário Torres (Advs.: Dr. Reinaldo Ximenes Carneiro e outros); Sérgio Mendes Pires e Marcelo Ricardo Afonso da Silva (Advs.: Dr. Tarso Duarte de Tassis e outros); Wander Izaías Pinto (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros); Coligação Timóteo Respeito e Participação, Partido Democrático Trabalhista e Democratas (Advs.: Dr. Leonardo Puccini Guerra e outros). Recorridos: Sérgio Mendes Pires e Marcelo Ricardo Afonso da Silva; Geraldo Hilário Torres; Wander Izaías Pinto; Coligação Timóteo Respeito e Participação, Partido Democrático Trabalhista e Democratas. Defesa oral pelo recorrente Geraldo Hilário Torres: Dr. Reynaldo Ximenes Carneiro; pelo recorrente Wander Izaías Pinto: Dra. Thereza Cristina Viana de Castro; pelo recorrente Sérgio Mendes Pires: Dr. Hamilton Roque Miranda Pires; pelo recorrente Marcelo Ricardo Afonso da Silva: Dr. Tarso Duarte de Tassis.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de inexistência do primeiro recurso, de incompatibilidade para o exercício da advocacia, de ausência de interesse em relação ao 2º recurso, de decadência, de inépcia da inicial, de inadequação da causa de pedir, todas em relação à AIME; de ilegitimidade passiva, de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir, em relação à AIJE; não conheceu do agravo retido com relação à testemunha Eduardo Fernandes de Almeida e negou provimento aos demais agravos retidos; no mérito, por unanimidade, deu provimento parcial ao primeiro, segundo e terceiro recursos e negou provimento ao quarto recurso, nos termos do voto da Relatora; determinou, ainda, o envio de cópias ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventuais irregularidades com relação à declaração de fls. 1252.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr.

Jurisprudência

Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o
Des. Brandão Teixeira.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 9551-86
Belo Horizonte**

Prestação de Contas nº 9551-86.2010.6.13.0000

Procedência: Município de Belo Horizonte

Interessado: Aécio Neves da Cunha, candidato eleito - cargo de Senador

Relator: Juiz Ricardo Machado Rabelo

Prestação de contas de campanha. Eleições 2010. Candidato eleito. Senador.

1. Omissão de receitas e despesas, irregularidades constantes em recibos eleitorais, devolução de doação e doação extemporânea entre candidatos. Falhas contábeis inequívocas que, porém, não comprometem o conjunto da prestação de contas, considerando o custo total da campanha. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Doações recebidas de empresas concessionárias de uso de bem público. Situação jurídica que não se confunde com a das concessionárias de serviço público. Impossibilidade de aplicação extensiva do art. 24, III da Lei nº 9.504/97. Fonte lícita.

Contas aprovadas com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do Juiz Benjamin Rabello.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 2010.

Juiz BENJAMIN RABELLO, Relator designado.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do candidato **AÉCIO NEVES DA CUNHA**, candidato eleito ao cargo de Senador pela Coligação PSDB/ PP/ PDT/ PTB/ PSL/ PSC/ PR/ PPS/ DEM/ PSDC/ PMN/ PSB.

Após encerrada a fase de diligências, requeridas às fls. 1451/1461, o setor técnico deste Tribunal emitiu parecer

Jurisprudência

conclusivo, às fls. 1747/1758, pelo qual opinou pela desaprovação das contas do candidato, elencando um rol de irregularidades não sanadas, que não foram totalmente corrigidas, mesmo após a manifestação do candidato sobre o parecer técnico desfavorável (fls. 1787/1803), com a juntada de nova documentação (fls. 1804/1808) e da prestação de contas retificadora (Anexos I a IV).

Segundo manifestação final do setor técnico, conforme parecer pós-vista, de fls. 1809/1813, persistiram falhas na prestação de contas, ora em exame, que recomendam sua desaprovação. Segundo o parecer técnico, o candidato não foi capaz de esclarecer a omissão de receitas e despesas (sem possibilidade de apuração de valores), irregularidades constantes em recibos eleitorais (R\$ 2.625,82), devolução de doação (R\$ 60.036,00) e doação extemporânea entre candidatos (R\$ 300.000,00).

Os valores envolvidos nas irregularidades que não puderam ser, ao final, sanadas, alcançam R\$ 362.661,82, razão pela qual o setor técnico sustenta a inaplicabilidade, no caso vertente, do disposto no § 2º A do art. 30 da Lei nº 9.504/97, já que tais irregularidades não podem ser classificadas como irrelevantes no conjunto da prestação de contas do candidato. Com essas considerações, o setor técnico manteve o parecer técnico pela desaprovação das contas do candidato.

Além das irregularidades contábeis detectadas na prestação de contas, o setor técnico deste Tribunal traz notícia de fato específico, às fls. 1759/1764, pela qual acusa a ocorrência de doações provenientes de fontes vedadas.

Uma doação vedada seria oriunda do Diretório Estadual do PSDB em Minas Gerais, no valor de R\$ 2.799.986,50, que, por sua vez, teria recebido doação da Construtora Queiroz Galvão S/A, no valor de R\$ 1.840.000,00, empresa esta que ostentaria a condição de concessionária de produção independente de energia elétrica.

A outra doação vedada teria sido feita diretamente ao candidato pela empresa Arcelor Mittal S/A, no valor de R\$ 100.000,00, sendo que também ostentaria a condição de concessionária de produção independente de energia elétrica.

O douto Procurador Regional Eleitoral, em parecer ministerial de fls. 1814/1827, opinou desaprovação das contas do candidato, exclusivamente em razão de doação proveniente de fonte vedada - Arcelor Mittal Brasil S/A - no valor de R\$ 100.000,00, não verificando a ocorrência da mesma hipótese com relação à Construtora Queiroz Galvão S/A, bem como inexpressivas, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as outras irregularidades, de natureza contábil, detectadas pelo setor técnico do Tribunal, em face do total de recursos arrecadados pelo candidato.

É o relatório.

VOTO

A prestação de contas de campanha do candidato ao Senado, AÉCIO NEVES DA CUNHA, apresenta, segundo entendimento do setor técnico deste Tribunal, uma série de irregularidades que recomendam a sua desaprovação. Essas irregularidades, em sua maioria, são de natureza meramente contábil, tendo sido detectadas, também, duas doações provenientes de fonte vedada.

Com relação às irregularidades meramente contábeis, são apontadas as seguintes impropriedades:

- 1) omissão de receitas e despesas (sem possibilidade de apuração de valores);
- 2) irregularidades constantes em recibos eleitorais (R\$ 2.625,82);
- 3) devolução de doação (R\$ 60.036,00); e
- 4) doação extemporânea entre candidatos (R\$ 300.000,00)

No tocante à omissão de receitas e despesas, o setor técnico destaca a inexistência de registro de doações estimadas ou de detalhamento de gastos relativo a evento de promoção de candidatura, semelhante a comício, realizado em 06/09/2010, no clube social do Município de Porteirinha/MG, conforme Auto de Constatação nº 7269 e fotos registradas por servidor da Justiça Eleitoral (fls. 1723/1728). Foi constatado o uso de 02 trios elétricos - placas HZB-3251 e GVI-1445 - três tendas de 5x5m, espaço para evento, dez produtores de eventos, que viajaram de Belo Horizonte para Porteirinha/MG em dois veículos - Fiat Doblô, HNA-1089 e Ford Ranger HGL-9281.

O candidato apresentou recibos relativos às diárias de viagens dos prestadores de serviços, bem como planilha consolidada dos gastos do evento de Porteirinha/MG, no total de R\$ 3.180,00. Todavia, esses gastos foram suportados pelo candidato a Governador, Antônio Anastasia. Portanto, é certo que ao se beneficiar deste evento, deveria o candidato Aécio Neves ter registrado o ingresso de doação estimada. Todavia, considerando que compartilharam do referido evento, além dos candidatos Aécio Neves e Antônio Anastasia, mais três candidatos - Itamar Franco (candidato ao Senado), Márcio Reinaldo Dias (candidato a Deputado Federal) e Arlen de Paula Santiago Filho (candidato a Deputado Estadual), o registro da doação estimada deveria obedecer um rateio entre os candidatos.

Jurisprudência

Entretanto, como bem asseverado pelo setor técnico, não há como mensurar os valores que deveria ser registrados como doação estimada, isto porque este rateio é impossível de se mensurar, já que as despesas assumidas pelo candidato Antônio Anastasia apenas abrange parte das despesas com o evento em Porteirinha/MG, considerando o auto de constatação (fls. 1723), já que o candidato Aécio Neves não soube esclarecer, com a devida clareza, os gastos com o transporte dos prestadores de serviços, bem como do uso de tendas e trios elétricos e do contrato de carreta e palco, este último também arcado pelo candidato Anastasia (fl. 1737).

Logo, a irregularidade contábil é inequívoca, e não cabe a este Julgador perquirir sobre a organização de campanha dos referidos candidatos e a quem caberia calcular e ratear os valores para fins de registro das doações estimadas para os cinco candidatos beneficiados.

Ainda que seja impossível mensurar, minimamente, a doação estimada que caberia ao candidato Aécio Neves, em razão do evento de campanha de Porteirinha/MG, o certo é que o referido evento, de longe, não compromete a regularidade das contas do candidato, considerando o custo total da campanha - R\$ 11.970.313,79 - à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, há de se reconhecer esta falha contábil, que, obviamente, não é inexpressiva, de forma a merecer ressalvas.

Quanto às irregularidades constantes em recibos eleitorais, da ordem de R\$ 2.625,82, é de se reconhecer, de plano, a sua inexpressividade em razão do custo total da campanha.

Com relação à devolução integral de doação financeira recebida da empresa Perfil Engenharia, no valor de R\$ 60.036,00, o candidato tropeça em suas justificativas ao alegar, primeiro, à fl. 1140, que teria devolvido a quantia em razão de extrapolar o limite de doação permitido por pessoa jurídica - 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição - e depois alegar que a empresa não estaria sujeita à contabilização, já que teria sido criada em 2010, o que não é verdade, já que fora aberta em 1978, conforme comprovante de situação cadastral da Receita Federal, acostado à fl. 1.746. Soma-se a isso o fato de que a empresa Perfil Engenharia S/A, à fl. 1.743, afirma não ter efetuado a doação, alegando que houve apenas uma equivocada transferência eletrônica para a conta do candidato, valor este devolvido em 21/9 pelo candidato por meio de cheque (fl. 1.745). Não obstante causar estranheza a dificuldade do candidato explicar a situação, aparentemente simples, o fato é que não há óbice na legislação eleitoral que impeça o candidato de recusar doações, devolvendo-as, já que, como bem asseverado pelo douto Procurador Regional Eleitoral,

Jurisprudência

arrimado em jurisprudência do c. TSE, a doação tem natureza de contrato, e como tal, somente se perfaz com a aceitação do donatário. Portanto, tenho como superada esta questão.

Quanto à doação extemporânea entre candidatos, acusa o setor técnico do Tribunal que o candidato Aécio Neves fez doação de campanha aos candidatos Itamar Franco (R\$ 200.000,00) e Antônio Anastasia (R\$ 100.000,00), após as eleições, ou seja, em 18 e 26/10/2010, contrariando o disposto no art. 20 da Resolução nº 23.217/TSE. Não vejo nesta hipótese, irregularidade que comprometa a lisura e transparência das contas já que, é perfeitamente identificada a origem e destinação dos recursos, um dos pilares que justificam a fiscalização das contas de campanha. Há apenas, a meu ver, uma impropriedade contábil, já que seria mais apropriado, contabilmente, devolver o valor total ao partido (R\$ 300.000,00), como sobra de campanha, e este assumir solidariamente as dívidas dos candidatos Itamar Franco e Antônio Anastasia, como prevê os §§ 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 9.504/97.

Com relação às doações supostamente provenientes de fonte vedadas, detectadas pelo setor técnico do Tribunal, passo a examiná-las separadamente.

1) CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO.

Segundo o setor técnico deste Tribunal, o Diretório Estadual do PSDB em Minas Gerais, teria destina doação ao candidato Aécio Neves no valor de R\$ 2.799.986,50, que, por sua vez, teria recebido doação da Construtora Queiroz Galvão S/A, no valor de R\$ 1.840.000,00, empresa esta que ostentaria a condição de concessionária de produção independente de energia elétrica.

O art. 24 da Lei nº 9.504/1997, em seu inciso III, determina que é vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de concessionário ou permissionário de serviço público. Tal determinação foi reiterada pelo art. 15, III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Por meio do Contrato nº 190/1998, a Construtora Queiroz Galvão S/A passou a ser concessionária de exploração do potencial de energia hidráulica do Aproveitamento Hidrelétrico Santa Clara, na condição de produtor independente, conforme se depreende da análise da cláusula primeira da avença.

Entretanto, a referida empresa deixou de figurar como concessionária a partir da assinatura do 1º Termo Aditivo, tendo em vista que, por meio deste, foi efetuada a transferência da concessão objeto do Contrato nº 190/1998 para a Companhia Energética Santa Clara, nos termos da cláusula primeira do mencionado Termo. Ademais, dispõe a cláusula terceira deste:

“CLÁUSULA TERCEIRA - DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Ficam mantidas e inalteradas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato de Concessão nº 190/1998, celebrado em 9 de setembro de 1998, não expressamente modificadas por este Termo Aditivo, **sub-rogando-se à Companhia Energética Santa Clara em todos os seus direitos e obrigações assumidos pela Empresa Construtora Queiroz Galvão S/A em face desse empreendimento.**” (fl. 2366, grifo nosso)

Dessa forma, tem-se que, à época da doação efetuada ao interessado, a Construtora Queiroz Galvão S/A não mais ostentava a condição de concessionária, desde a assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 190/1998, o que se deu em em 03/12/1999.

Todavia, chama atenção no caso em apreço um detalhe não percebido quando do exame de dois outros casos anteriores que versavam sobre doações efetuadas pela referida empresa.

Nota-se que o termo aditivo do contrato de concessão revela que uma mesma pessoa - Ricardo de Queiroz Galvão - é Diretor-Geral da Construtora Queiroz Galvão (antiga concessionária), bem como da Companhia Energética Santa Clara (nova concessionária).

Esse fato curioso serviu como indicativo para uma pesquisa mais detalhada acerca da relação societária entre as duas empresas.

Mediante o exame das demonstrações contábeis consolidadas da Queiroz Galvão Participações- Concessões S/A, referente aos exercícios de 2008 e 2009 (documento extraído da *internet* - <http://portal.queirozgalvao.com/web/grupo/relatorio-anual-2009>), constatou-se que a Queiroz Galvão detém nada menos do que 100% de participação na Companhia Energética Santa Clara, respondendo pelas 35.000 ações ON que compõe o seu capital social. Logo, trata-se de um típico caso de empresa controlada, de capital fechado, inteiramente gerida pelo grupo Queiroz Galvão, fato este que explica as duas empresas terem a mesma pessoa como Diretor-Geral.

Portanto, cuida-se de doação de campanha feita por empresa (Queiroz Galvão) que, ao tempo da doação não mais ostentava a condição de concessionária, conforme já demonstrado nos autos, **mas que figura, por outro lado, como empresa controladora** de empresa que detém contrato de concessão com o Poder Público (Companhia Energética Santa Clara).

A situação apresentada conduz a uma tormentosa reflexão sobre o real alcance da vedação prevista no art. 24, III,

da Lei nº 9.504/97. Por um lado, indaga-se se caberia à Justiça Eleitoral imprimir uma interpretação mais vigorosa da lei, no sentido de blindar o processo eleitoral contra toda e qualquer natureza de doação, direta ou indireta, oriunda de empresas pertencentes a conglomerados empresariais que se beneficiam de vínculos jurídicos e negócios com o Poder Público. Ou, sob outro prisma, deveria se homenagear o Princípio da Segurança Jurídica, garantindo a interpretação restrita do dispositivo legal, de forma a evitar o tratamento da matéria de forma casuística, já que seria impossível, em certos casos, se aferir o controle societário e poder de decisão entre empresas coligadas, considerando a gama de situações e fenômenos jurídicos que se pode observar no universo empresarial.

O c. Tribunal Superior Eleitoral tem prestigiado a segunda solução, propugnando por uma interpretação restritiva do disposto no art. 24, III, da Lei nº 9.504/97, ao preconizar que *“sociedade não concessionária ou permissionária de serviço público, que participe do capital de sociedade legalmente constituída e que seja concessionária ou permissionária de serviço público, não está abrangida, só por isto, pela vedação constante do art. 24, III, da Lei nº 9.504/97.”* (Petições nºs 2.594 e 2595/DF - Brasília, Relator Min. José Gerardo Grossi, publicados em sessão de 13/12/2006).

Muito embora vislumbre no caso em apreço a necessidade de se imprimir uma maior apuração probatória da situação fática, com a juntada dos contratos sociais das empresas e justificações do candidato acerca da questão, tenho que, em sede de exame de prestação de contas, ainda mais de candidatos eleitos, cujas contas devem estar julgadas e publicadas até 08 dias antes da diplomação (art. 30, § 1º, da Lei nº 9.504/97), não há prazo para se estabelecer o devido contraditório, com dilação probatória necessária para se apurar, com maior precisão a questão em apreço.

Por essa razão, se afigura mais razoável neste momento, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encampar o entendimento do c. TSE, ainda que a jurisprudência sobre o tema seja escassa e bastante controversa, haja vista que o teor dos dois julgados sobre o tema exhibe intenso debate sobre o alcance da interpretação do art. 24, III, da Lei nº 9.504/97. Entendo que o tema merece o devido aprofundamento, todavia, somente se demonstrará profícuo o debate se instalado em procedimento judicial, com previsão na legislação eleitoral, no qual se garanta a dilação probatória, com respeito ao contraditório e a ampla defesa.

Portanto, quanto à doação efetuada pela Construtora Queiroz Galvão S/A, tenho como lícita a operação efetuada.

2) ARCELOR MITTAL BRASIL S/A.

Quanto ao recebimento de R\$ 100.000,00 da empresa Arcelor Mittal Brasil S/A., entendo que se trata de recurso proveniente de fonte vedada.

Conforme bem destacou o d. Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, referida empresa, *“a partir de 06 de setembro de 2010, com a assinatura do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 161/1998 - ANEEL (fls. 2.461/2.463), passou a figurar como Concessionária de Produção Independente de Energia Elétrica. A doação ao candidato Aécio Neves da Cunha foi realizada em 6 de setembro de 2010, Recibo Eleitoral nº 45.000.243.514 (f. 1.167), ou seja, no dia em que se tornou concessionária.”*

O conceito de concessionária de serviço público, inserto no já mencionado art. 24, III, da Lei nº 9.504/97, não deve ser visto, exclusivamente, sob a ótica do Direito Administrativo, uma vez que tal interpretação se afasta da *mens legis* eleitoral. Ou seja, deve-se valer primeiramente dos princípios informadores do Direito Eleitoral, para que se possa compreender o alcance e finalidade da utilização do termo técnico, no contexto da preservação do bem jurídico tutelado pela lei, que é o processo eleitoral.

Nesta senda, entendo que, ainda que o dispositivo legal em comento se valha de conceito pertencente ao universo do Direito Administrativo, tenho firme convicção que, ao vedar o recebimento, direto ou indireto, de doação de *“concessionário de serviço público”*, pretendeu a lei impedir ou mesmo espancar o financiamento das campanhas eleitorais, de maneira objetiva, qualquer participação econômica de empresas que mantenham determinada relação jurídica ou negócio com o Poder Público, sob a roupagem da concessão ou permissão de serviços públicos. Isto porque, teve o legislador o cuidado de antever o perigo do comprometimento de candidaturas com interesses de empresas que visam obter e certamente assegurar a eleição de candidatos, em detrimento de outros, que se disponham a promover a defesa da perpetuação dos interesses e negócios dessas empresas com o Poder Público, o que não interessa à saúde da democracia brasileira.

Portanto, para alcançar, de forma eficiente, o maior espectro de situações que possam envolver relações jurídicas e negócios entre empresas e o Poder Público, optou a lei eleitoral - **datada de 1997** - por tomar a expressão *“concessionário de serviço público”* como gênero, **aí se englobando nesta acepção toda espécie de contrato de concessão celebrado entre o Poder Público e a iniciativa privada.** A opção legislativa é tão clara que se pode observar pelo comando do *caput* do art. 24 da

Lei nº 9.504/97 que a norma visou blindar o processo eleitoral até mesmo contra eventuais burlas ao sentido da lei, vedando, não somente a doação direta, como também a indireta, de forma a evitar que empresas concessionárias que mantenham relações societárias com empresas não concessionárias, possam se servir destas para transferir recursos para seus candidatos, com aparência de legalidade.

No caso, penso que a empresa Arcelor Mittal Brasil, que fez a doação direta ao candidato da quantia de R\$ 100.000,00 no dia 06 de setembro de 2010 (fl. 1.167), não poderia tê-la realizado. Ao tempo da doação a doadora era titular de um contrato de concessão com a União - Poder Concedente - originário expressamente do art. 21, XII, "b" da Carta Constitucional. Ainda que sob o rótulo, nome ou espécie de contrato de concessão de uso de bem público, o que se extrai de seu teor é que se trata na realidade de uma modalidade, de uma forma atual, própria aos dias econômicos de hoje, de concessão de serviço público, inserida na classificação criada pelo legislador no art. 5 da Lei nº 9.074/95, onde não há, repita-se, não há qualquer distinção entre a concessão de uso de bem público e as de aproveitamento de potenciais hidráulicos. Todas são concessões.

Ademais, não se pode perder de vista a clareza do objeto do contrato - exploração hidráulica para o fim de produção de energia elétrica - para uso próprio ou de terceiros, com possibilidade de venda da energia excedente os consorciados, nos termos da Décima Primeira Subcláusula do Contrato.

Por fim, há nítida preponderância da vontade estatal na avença, seja, por exemplo, no tópico destinado à execução dos serviços, seja na parte destinada à fiscalização pelo Poder Concedente. Ou por outra: o conteúdo regulamentar da concessão sobrepõe-se visivelmente ao conteúdo meramente contratual, circunstância que ganha especial relevo na análise sistêmica e jurídica da relação entabulada entre o Poder Público e o particular.

Destarte, tenho a convicção de que a distinção jurídica entre concessionárias de serviço público e de bem de uso público, sob a ótica do Direito Administrativo, é despicienda para a solução da controvérsia, pois ao Direito Eleitoral não interessa a especialização do tema, já que se orienta pelo sentido oposto, o da generalização, de forma a proteger o processo eleitoral contra qualquer interferência daquele doador que tenha o interesse de defender a manutenção de seus negócios jurídicos com o Poder Público. Para tanto, basta lançar o olhar

Jurisprudência

sob os demais incisos que compõem o art. 24 da Lei das Eleições - exemplos: fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público (inciso II), entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal (inciso IV), entidade de utilidade pública (inciso V), entidade de classe ou sindical (inciso VI) e organizações não-governamentais que recebam recursos públicos (inciso V). Todos incisos revelam a preocupação de afastar do processo eleitoral doações provenientes de pessoas e entidades que mantenham qualquer relação jurídica com o Poder Público.

Por todo o exposto, e considerando que a doação de qualquer quantia proveniente de fonte vedada torna contaminada toda a prestação de contas, não se podendo fazer incidir sobre a hipótese os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS de AÉCIO NEVES DA CUNHA, candidato eleito ao cargo de senador.

É como voto.

JUIZ RICARDO MACHADO RABELO

RELATOR

VOTO VOGAL - DIVERGENTE - JUIZ BENJAMIN RABELLO

Peço vênias ao i. Relator para divergir de seu judicioso voto, por discordar da conclusão alcançada a respeito das doações efetuadas pelas empresas Queiroz Galvão Ltda. e Arcelor Mittal Brasil S/A, pelas razões a seguir expostas.

A celeuma originou-se da qualificação das aludidas empresas como produtoras independentes de energia elétrica.

A Lei nº 9.504/97 proíbe expressamente ao candidato o recebimento, direto ou indireto, de doação procedente de concessionário ou permissionário de serviço público.

A Constituição da República regulamenta a concessão de energia elétrica, *verbis*:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Por sua vez, a Lei nº 9.074/95 preceitua que "o

*aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de **concessão de uso de bem público**, na forma da lei." (destaquei)*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina com propriedade que existem várias modalidades de concessão¹:

"a. concessão de serviço público (em sua forma comum, disciplinada pela Lei nº 8.987/95);

(...)

e. concessão de uso de bem público, com ou sem exploração do bem (disciplinada por legislação esparsa)"

Pois bem.

Extraí-se da legislação citada, somada à lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, duas modalidades de contrato de concessão envolvendo energia elétrica, a saber: a concessão de serviço público e a concessão de uso de bem público.

O contrato acostado aos autos (fls. 685) qualifica, de forma expressa, a doadora como "*Concessionária de Produção Independente de energia elétrica*".

Não se revela possível estender os limites da supramencionada Lei nº 9504/97, tratando concessionária de uso de bem público como se concessionária de serviço público fosse. Ao reverso, impõe-se exegese estrita a norma restritiva de direitos, notadamente direitos fundamentais.

É, em meu entender, o quanto basta para concluir pela regularidade das doações.

Menciono que, diante do entendimento por mim esposado - no sentido de que a vedação legal às doações de concessionárias de serviços públicos não se estende às concessionárias de uso de bem público - torna-se irrelevante, para o deslinde do feito, o fato de haver a empresa Queiroz Galvão Ltda. transferido a cessão de exploração de potencial hidráulico para a Companhia Energética Santa Clara, tampouco que aquela detenha 100% do capital societário desta.

Destarte, considerando que as demais irregularidades, conforme já salientado pelo Relator, não possuem gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, **aprovo-as com ressalvas.**

É como voto.

JUIZ BENJAMIN RABELLO
RELATOR

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.66.

VOTO VOGAL DIVERGENTE
JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO

Trata-se da prestação de contas de campanha de AÉCIO NEVES DA CUNHA, candidato eleito ao cargo de SENADOR nas Eleições 2010.

Peço vênia ao i. Relator, para dele divergir na análise da irregularidade consistente no recebimento, pelo candidato de doação proveniente da empresa Arcelor Mittal S/A.

Registre-se que a questão já foi objeto de apreciação desta Corte, nas PCONs n^{os} 9618-51, 9590-83 e 9562-18, todas de minha relatoria, nas quais, por maioria, afastou-se sua condição de concessionária de serviço público.

A empresa é signatária do “Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n^o 161/98 - ANEEL” (cópia juntada às fls. 6.783/6.784), o qual lhe transferiu, a partir de 6/9/10, **uma concessão de produção independente de energia elétrica.**

Tal fato levou a Procuradoria Regional Eleitoral a afirmar que, sendo a empresa concessionária para a produção independente de energia elétrica, trata-se de fonte vedada para doação a campanhas eleitorais.

Com efeito, nos termos do inciso III do art. 24 da Lei n^o 9.504/97, é vedado a partido e candidato receber doação procedente de **“concessionária ou permissionária de serviço público”**.

Não é pacífica, porém, a classificação do objeto da concessão ora sob análise como um serviço público. Ao contrário, o art. 13 da Lei n^o 9.074/95, que “Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências”, prevê que **“O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público”**.

Segundo o administrativista Marçal Justen Filho,

[...] a grande diferença entre concessão de serviço e concessão de uso reside na posição jurídica do concessionário. Em um caso o concessionário desempenha função pública e assume encargos próprios e típicos do Estado. Já **na hipótese da concessão de uso, o particular não persegue nenhum interesse público específico e definido, nada impedindo que lhe seja facultado valer-se do bem para satisfação exclusiva e privativa de seus interesses egoísticos**. Logo, os deveres impostos ao concessionário do serviço público são extremamente mais sérios e graves do que aqueles que recaem sobre o concessionário de uso.

Não se desconhece, porém, que a doutrina majoritariamente considera que a melhor interpretação da alínea “b” do inciso XII do art. 21 da CF/88 é a que considera a exploração de energia elétrica um serviço público. Assim se manifesta Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2006, p. 124):

Na Constituição, encontram-se exemplos de serviços públicos exclusivos, como [o serviço postal e o correio aéreo nacional (art. 21, X), os serviços de telecomunicações (art. 21, X), os de radiodifusão, energia elétrica, navegação aérea, transportes e demais indicados no art. 21, XII [...]].

Em linhas gerais, Celso Antônio Bandeira de Mello (2004) posiciona-se no mesmo sentido. O autor faz, no entanto, uma importante ressalva. Lembra que as atividades expressamente indicadas no rol constitucional só serão obrigatoriamente públicas se voltadas à satisfação da coletividade:

A Carta Magna do País já indica, expressamente, alguns serviços antecipadamente propostos como da alçada do Poder Público federal. Serão, pois, obrigatoriamente serviços públicos (**obviamente quando volvidos à satisfação da coletividade em geral**) os arrolados como de competência das entidades públicas.

No que concerne à esfera federal, é que se passa com [...] **serviços e instalações de energia elétrica e aproveitamento energético dos cursos d’água** [...]. (grifo nosso).

A referência à finalidade de satisfação da coletividade como elemento indispensável para a caracterização do serviço público se revela especialmente importante no caso dos autos, em que, por força da cláusula terceira do Contrato de Concessão nº 161/98 - ANEEL,

A energia elétrica produzida no Aproveitamento Hidrelétrico Guilman-Amorim **será utilizada pelas CONSORCIADAS exclusivamente nas suas próprias instalações industriais**, conforme condições estabelecidas neste Contrato e nas normas legais e regulamentares específicas. (grifo nosso).

Isso leva a concluir que, não direcionada à satisfação da coletividade, a atividade sob análise não constitui serviço público.

Ressalte-se que não há manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Como apontado pelo setor técnico deste TRE, na ADI nº 3.100/DF, a questão foi tangencialmente abordada, sem que se chegasse a uma conclusão. A ação tinha por objeto a constitucionalidade da Medida Provisória nº 144/03, convertida na Lei nº 10.848/04, que “Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica”.

Assim, considerando a divergência hermenêutica acerca

Jurisprudência

da extensão do conceito de serviço público, e a impossibilidade de aplicação da interpretação extensiva a dispositivos que restringem direitos, é recomendável, no caso, a leitura estrita do texto legal, sob pena de infligir ao candidato sanção que não decorre inequivocamente da lei.

Quanto às **demais irregularidades** apontadas nas contas ora sob exame, acompanho o e. Relator.

Com esses expendimentos, atendidas, a bom termo, as exigências disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pelas Resoluções TSE nº 23.216 e 23.217/2010, **APROVA-SE COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e art. 39, II, da Resolução TSE nº 23.217.

VOTO DIVERGENTE - VOGAL JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO

Trata-se de prestação de contas apresentada por **AÉCIO NEVES DA CUNHA**, candidato a Senador, eleito, referente às eleições 2010.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas do candidato.

Com a devida vênia, ousou divergir do em. Relator.

Compulsando-se os autos, verifica-se que as irregularidades apontadas não são suficientemente graves, uma vez que não prejudicam sua confiabilidade e a fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral.

Quanto à doação realizada pela empresa Arcelor Mittal Brasil S/A existem controvérsias acerca da caracterização da respectiva empresa, que efetuou doação para campanha do candidato que ora presta as contas, se configuraria como fonte vedada ou não.

A princípio, cumpre rememorar o que prevê a Lei das Eleições, quanto trata do tema aqui versado:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

III - concessionário ou permissionário **de serviço público**;
(g.n.)

Extrai-se do texto legal a vedação ao recebimento de doação procedente de concessionário ou permissionário de serviço público.

Dos documentos juntados aos autos em cotejo com a legislação que trata da matéria, infere-se que a empresa doadora qualifica-se como produtora independente de energia elétrica.

A Lei nº 9.074/95 estatui em seu art. 13 que “o aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção de independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma da lei.”

Assim, em que pese toda discussão, que não se desconhece, sobre os serviços de energia elétrica, inclusive com controvérsias levadas ao juízo da mais Alta Corte Brasileira, regra basilar de hermenêutica dita que não se deve elastecer comando legal que restrinja direitos.

Nessa ordem de ideias, em sintonia com o entendimento já externado pelo c. TSE (ARESPE 21387, Relatora: Ministra Ellen Gracie, DJ, vol. 1, Data 11/06/2004), o preceptivo legal excepciona apenas as concessionárias de serviços públicos, sem mencionar em seu texto concessões de uso.

No caso em tela, cabe indagar a respeito do alcance da norma em comento.

Interpretar consubstancia-se no processo de fixação do verdadeiro sentido e o alcance de uma norma jurídica. “É apreender ou compreender os sentidos implícitos das normas jurídicas” (LUIS EDUARDO NIERTA ARTETA); “é indagar a vontade atual da norma e determinar seu campo de incidência” (JOÃO BAPTISTA HERKENHOFF); “interpretar a lei é revelar o pensamento que anima as suas palavras”(CLÓVIS BEVILAQUA).

Em nosso ordenamento jurídico vigente não se admite interpretação extensiva de normas restritivas de direito. Nesse diapasão, não se pode estender a proibição clara insculpida no inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97, concernente a concessionária de serviço público à concessionária de uso de bem público, sob pena de extensão odiosa dos limites da norma citada.

Como já afirmado, não se desconhece que há controvérsia sobre a questão que envolve a exploração de energia elétrica em regime jurídico de direito privado, inclusive com ações pendentes de julgamento no STF. Entretanto, a presunção de constitucionalidade das leis, à míngua de manifestação definitiva sobre o tema, impede que se considere inconstitucionais as novas normas que tratam da prestação de serviços de energia elétrica.

Face ao exposto, **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e art. 39, I, da Resolução nº 23.217/2010/TSE.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 9551-86.2010.6.13. 0000.
Relator: Juiz Ricardo Machado Rabelo. Relator designado: Juiz Benjamin Rabello. Interessado(s): Aécio Neves da Cunha. Defesa oral pelo interessado: Dr. João Batista de Oliveira Filho.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, julgou as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do Juiz Benjamin Rabello, vencido o Relator e, em parte, a Juíza Mariza de Melo Porto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho.
Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO CRIMINAL Nº 9967-54
Rio Paranaíba - 236ª Z.E.**

Recurso Criminal nº 9967-54.2010.6.13.0000
Zona Eleitoral: 236ª, de Rio Paranaíba
Recorrente: José Maria da Rocha, candidato a Vereador, não eleito
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno
Revisor: Desembargador Brandão Teixeira

Acórdão

Recurso Criminal. Denúncia. Art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97. Bo'ca de urna. Condenação.

Preliminar de nulidade pelo não oferecimento da proposta de Suspensão Condicional do Processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Rejeitada. Preliminar arguida de ofício. Nulidade relativa. Incumbência do próprio acusado arguir a nulidade, caso lhe tenha trazido prejuízo.

Nulidade de inépcia da denúncia. Rejeitada. Desde que viabilize o exercício do direito de defesa, não há inépcia na inicial acusatória que delimita os fatos, ainda que sucintamente. A conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime.

Mérito. Condenação por tipo previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97. Propaganda de boca de urna no dia da eleição. Provas contundentes. Condenação mantida.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de nulidade pelo não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, por maioria, vencidas a Relatora e a Juíza Mariza de Melo Porto; rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia, e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Ricardo Machado Rabelo.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2010.

Juíza LUCIANA NEPOMUCENO, Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO - Versam os autos sobre recurso criminal interposto por José Maria da Rocha, candidato a Vereador, não eleito, contra sentença condenatória capitulada no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, concretizada em seis meses de detenção e multa no importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade.

Narrou a inicial acusatória que, no dia do pleito municipal, 5/10/2008, por volta das 12 horas, no centro da cidade de Rio Paranaíba, o denunciado, então candidato a Vereador, não eleito, distribuiu propaganda política constando o seu nome e número de candidatura.

Realizada audiência preliminar, na qual houve a recusa da proposta de transação penal (fl. 23).

Recebida a denúncia em 20/11/2009 (fl. 25).

Defesa prévia em que se suscita a inépcia da denúncia por não observância dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e ausência de clara exposição do fato criminoso a impossibilitar a defesa do denunciado. No mérito, ressalta que não houve flagrante de distribuição de propaganda eleitoral e que os 'santinhos' encontrados em seu bolso, quando da revista pela autoridade policial, estavam guardados e não em ato de distribuição. Nega a prática da conduta imputada, alegando que estava andando na rua quando foi abordado pela autoridade policial. Requer seja julgada improcedente a ação penal. (fls. 37/40 - original)

À fl. 46, termo de audiência: colhido depoimento pessoal do denunciado.

À fl. 69, termo de audiência: oitiva de três testemunhas arroladas pelo *Parquet*.

Alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 73/76, a asseverar, em síntese, que a prova testemunhal colhida reforça a imputação inicial da denúncia a comprovar, de forma harmônica, que o denunciado estava distribuindo propaganda política no dia das eleições municipais. Ante a comprovação de autoria e materialidade delitivas, requer a condenação do denunciado com a prolação de sentença condenatória arrimada no art. 39, parágrafo 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

Alegações finais ofertadas pela defesa, às fls. 79/83, a reafirmar a inépcia da denúncia aventada na defesa prévia. No mérito, rechaça os testemunhos colhidos a apontar neles várias inconsistências e contradições. Afirma a parcialidade da

testemunha Maurisa Galvão, por ser adversária política (esposa do candidato a Prefeito adversário). Aponta contradição entre o fato narrado pela testemunha Rosimeire Batista em cotejo ao narrado por Dennis dos Santos, também depoente e autoridade policial condutora do denunciado à Delegacia de Polícia. Ressalta o fato de nenhuma das testemunhas ter recebido o impresso de propaganda política do denunciado, embora tenham afirmado a presença no local da suposta distribuição de “santinhos”.

Conclui sobre ausência de provas quanto ao ato de distribuição de propaganda política, pois os panfletos estavam em seu bolso, precisamente em sua carteira; tese corroborada pela testemunha de acusação Rosimeire Batista: “Assim sendo, resta evidente que os panfletos estavam em seu bolso, tal fato não caracteriza a distribuição de propaganda, pois não fica (sic) demonstrado que estava sendo feita a distribuição.” (fl. 83).

Requer seja acolhida a preliminar de inépcia da denúncia e, caso superada, seja julgada improcedente a ação penal com substrato no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Às fls. 85/93, sentença condenatória, na qual se refutou a preliminar de inépcia e se concluiu pela solidez da prova testemunhal, arrimada no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97. Pena concretizada em seis meses de detenção e multa no importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs. Procedida a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44, § 2º, do Código Penal), consistente em prestação de serviços à comunidade.

Recurso, interposto por José Maria da Rocha, às fls. 97/104, a repetir os fundamentos contidos nas alegações finais, inclusive a preliminar de inépcia da inicial acusatória, acrescentando que não houve prova da propalada distribuição de panfletos políticos cuja autoridade policial (testemunha Dennis dos Santos), que o abordou e conduziu à DEPOL, não atuou em razão de flagrante, mas por solicitação da testemunha de acusação Maurisa Galvão (TCO fl. 4), adversária política por ser esposa do candidato a Prefeito da chapa contrária: “Ademais o policial afirma categoricamente que não testemunhou o acusado entregando os cartões - depoimento de fl. 72 - o que demonstra claramente que não havia qualquer ilicitude na conduta do Apelante.”

Requer seja acolhida a preliminar e, se superada, o provimento do recurso nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Contraminuta apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 106/109, em síntese, a refutar a tese defensiva de inexistência de provas nos autos da prática do delito em tela, uma vez que a materialidade delitiva está contida no Boletim de

Jurisprudência

Ocorrência (fl. 7) e nos cartões apreendidos com o seu número e nome do candidato a Vereador, bem assim a autoria está comprovada através da colheita das provas realizada no *iter* da instrução processual, notadamente da prova testemunhal, cujos depoimentos ressalta. Requer o improvimento do recurso com manutenção da sentença condenatória.

Às fls. 112/116, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tempestivo o recurso, acusado e defensor foram intimados pessoalmente da sentença, sendo a última intimação aquele realizada em 8/10/2010 (fl. 96), também procedida a anterior intimação do defensor, em 30/9/2010 (fls. 93, v. e 94).

O prazo para a impugnação recursal da sentença terá início a partir da última intimação realizada (*in casu* do acusado) ocorrida em 8/10/2010, logo, interposto o recurso no dia 15/10/2010, patente a observância do prazo legal de 10 (dez) dias previsto pelo art. 362 do Código Eleitoral¹.

Presentes este e os demais pressupostos recursais de admissibilidade, dele conheço, notadamente o regular cabimento da espécie recursal manejada.

Anote-se, inicialmente, que não há registro de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado, seja considerada a pena *in abstracto* cominada à infração penal, seja aquela concretizada na sentença.

A pena máxima *in abstracto* cominada para o crime previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97 é de até um ano de detenção, sujeita ao prazo prescricional de quatro anos, que não fora alcançado entre a data do fato - 5/10/2008 - e a do recebimento da denúncia - 20/11/2009 (fl. 25) - bem como entre esta e a data de publicação da sentença condenatória recorrível - 17/9/2010 (fl. 93, v.).

Considerando a pena concretizada na sentença de seis meses de detenção e multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs - o prazo prescricional será de dois anos, consoante prescrevem os arts. 110, § 1º c/c o art. 109, VI, do Código Penal, não transcorrido entre a data da sentença condenatória recorrível e a denúncia.

Vale salientar que não militam a favor do recorrente

¹ Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

nenhuma das hipóteses de redução do prazo prescricional a que se refere o art. 115 do Código Penal.

PRELIMINAR DE OFÍCIO: NULIDADE PELO NÃO OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, PREVISTA NO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95.

Ab initio, impende salientar que o Ministério Público Eleitoral, titular constitucional da ação penal (CF, art. 129, inciso I), deixou de propor a *suspensão condicional do processo* (art. 89, Lei nº 9.099/95), embora o delito tipificado, em tese, admita a concessão do benefício, além de não haver registro de condenação anterior definitiva (reincidência) e a própria decisão condenatória reconhecer a ausência de registro de antecedentes e a primariedade do réu (fl. 91).

Reza o art. 89 da Lei nº 9.099/95, *verbis*:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Com efeito, a referida norma consagra verdadeira transação processual acerca da obrigatoriedade da ação penal, na medida em que o Estado-acusação oferece o *sursis processual* mediante o cumprimento de certas condições pelo réu: **“Da suspensão condicional do processo aceita pela parte decorre a extinção da ação, ainda que sob condição resolutória.”** (HC nº 88.503, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 6/3/2007, Primeira Turma, DJ de 25/5/2007.)

A supressão do oferecimento do *sursis*, a meu sentir, implica nulidade absoluta, que sobrevive indene à prolação da sentença condenatória por violar os primados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, e, embora presumido, resta no caso em análise comprovado o patente prejuízo sofrido pelo réu, ora apelante, em razão de ter contra si a pecha de uma sentença penal condenatória.

Esta é a compreensão jurisprudencial sobre o tema: **“A suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95) - benefício mais amplo que o da suspensão condicional da pena (art. 77 do CP) - autoriza que, cumprido o período de provas, seja extinta a punibilidade do processado sem nenhuma seqüela na ficha criminal dele, acusado, que continuará a desfrutar de sua primariedade.”** (HC nº 87.454, Relator Ministro Carlos Britto, julgamento em 6/2/2007, Primeira Turma, DJE de 6/9/2007.) (Destaque nosso.)

A corroborar, evoca-se a linha da orientação doutrinária de Eugênio Pacelli de Oliveira², firmada no sentido de ressaltar a posição *sui generis* confiada ao *Parquet* que, embora figure como parte processual deverá ter por escopo ínsito e primordial a correta aplicação da lei, sobretudo e particularmente quando conectada a garantismos de grandeza constitucional: “No entanto, no processo penal, a posição do Ministério Público é, do ponto de vista material (do direito material aplicável), *sui generis*, dado que deve sempre zelar para a correta aplicação da lei penal. Daí dizermos que o *Parquet* é absolutamente imparcial.”

Ainda sobre a temática de nulidade absoluta, merece realce breve excerto do magistério extraído da mesma obra do referido doutrinador, Eugênio Pacelli de Oliveira, aplicável ao caso em testilha:

Se, de uma lado, é possível admitir-se uma certa margem de disponibilidade quanto à eficiência e à suficiência da atuação das partes (sobretudo e particularmente da defesa), de outro, quando o vício esbarrar em questões de fundo, essenciais à configuração de nosso devido processo penal, não se pode nunca perder de vista a proteção das garantias constitucionais individuais inseridas em nosso atual modelo processual. (fl. 647)

(...)

Assim, diante da qualidade do interesse em disputa, as nulidades absolutas poderão ser reconhecidas *ex officio* e a qualquer tempo, ainda que já presente, como tivemos oportunidade de salientar, o trânsito em julgado da sentença. (fl. 648)

Na hipótese em tela, causa espécie que, conquanto o *Parquet* tenha formulado proposta de transação penal (não aceita pelo ora apelante, fl. 23), tenha ocorrido total omissão, no transcurso do feito, sobre proposta de suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 que competia, repisa-se, ao *Parquet* oferecer. Neste sentido:

É da jurisprudência do Supremo Tribunal - que a fundamentação do *leading case* da Súmula 696 evidencia: HC 75.343, 12-11-97, Pertence, RTJ 177/1293 -, que a imprescindibilidade do assentimento do Ministério Público, quer à suspensão condicional do processo, quer à transação penal, está conectada estreitamente à titularidade da ação penal pública, que a Constituição lhe confiou privativamente (CF, art. 129, I). Daí que a transação penal - bem como a suspensão condicional do processo - pressupõe o acordo entre as partes, **cuja iniciativa da proposta, na ação penal pública, é do Ministério Público.** (RE 468.161, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-3-2006, Primeira Turma, DJ de 31-3-2006.) (Destques nossos.)

² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 8.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p.652.

Com efeito, na linha exposta, a nulidade a macular o presente feito ressaí, precisamente a concessão do benefício despenalizador de forma motivada³ mas, ao revés, houve total omissão; da abstenção imotivada do *Parquet*.

E, exatamente sobre essa omissão total e abstenção quanto à formulação da proposta de suspensão condicional do processo, vê-se que o apelante ficara "(...) à mercê da prestação jurisdicional, pois foi interrogado, não havendo qualquer manifestação sobre o tema, permanecendo, ao longo de todo o processo, um incômodo silêncio acerca da matéria." (TJMG: Numeração Única: 2109076-12.2006.8. 13.0313, Relator: ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Data da publicação: 25/8/2007.)

Tal proceder constitui violação à realização do justo processo a afetar sobremaneira o adequado exercício da função estatal jurisdicional, por violação do devido processo legal constitucional sob o prisma da proteção das garantias constitucionais individuais inseridas em nosso atual modelo constitucional processual, quadro que reclama a nulidade do feito com substrato na caudalosa linha jurisprudencial do c. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em casos virtualmente idênticos:

TÓXICO - PORTE PARA USO - ARTIGO 28, DA LEI 11.343/06 - NULIDADE DO PROCESSO - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - PENA MÍNIMA COMINADA AO DELITO QUE COMPORTA O BENEFÍCIO - RÉUS SEM ANTECEDENTES - NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO. A **omissão** no **oferecimento** da proposta de suspensão condicional do processo ou a ausência de manifestação do Ministério Público e do Juiz acerca desta via despenalizadora **constitui violação do devido processo legal, por ofensa ao disposto no art. 89 da Lei 9.099/95.**

Súmula:

ANULADO, DE OFÍCIO, O PROCESSO A PARTIR DAS F. 116, INCLUSIVE, COM RELAÇÃO AO APELANTE E À CORRÊ KAMILA RAIANE MEDEIROS RODRIGUES.

(TJMG, Ap. nº 1.0313.08.268714-3/001, Relator Des. Herbet Carneiro, v.u., j. em 8/9/2010 pub. DJE de 28/9/2010.)(Destques nossos.)

PENAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO TENTADO - PRELIMINAR DE OFÍCIO - NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - SUSPENSÃO CONDICIONAL

³ STF: RE 422441/SC - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 17/8/2004. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação DJ 17/9/2004. PP-00078. EMENT VOL-02164-04. PP-00015. LEXSTF v. 27, nº 314, 2005, p. 511-519. EMENTA: Suspensão condicional do processo: descabimento. Não há falar em suspensão condicional do processo, se o Ministério Público, titular constitucional da ação penal (CF, art. 129, I), **de forma devidamente fundamentada, deixa de propô-la, e o Juiz concorda com a recusa:** precedentes. (destaques nossos.)

DO PROCESSO - OMISSÃO DO PARQUET. **Como expressamente prevê o art. 89 da Lei 9.099/95, o momento próprio para a proposta de suspensão condicional do processo é aquele do oferecimento da denúncia. Delimitada a imputação e preenchidos os requisitos legais, o representante do Ministério Público oferecerá a proposta de suspensão do processo para que o juiz decida sobre ela ao receber o requisitório público inicial.**

(TJMG, Ap. nº 1.0106.08.037022-9/001, Relator Des. Maria Celeste Porto, v.u., j. em 5/10/2010 pub. DJE de 18/10/2010.) (destaques nossos.)

APELAÇÃO CRIMINAL - RESISTÊNCIA - DESACATO - DANO QUALIFICADO - INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUANTO À APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES PREVISTOS NA LEI 9.099/95 - AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE DA SENTENÇA. **Não tendo o Ministério Público se manifestado a respeito da aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei dos Juizados Especiais - transação penal e suspensão condicional do processo - a que faz jus o réu, forçoso reconhecer a nulidade da sentença, por afronta ao princípio do devido processo legal, bem ainda por ser direito público subjetivo do acusado a possibilidade de evitar ou suspender o processo mediante a aplicação de medidas de despenalização.**

(TJMG, Ap. nº 1.0611.08.026077-5/001, Relator Des. Fortuna Grion, v.u., j. em 31/8/2010 pub. DJE de 15/9/2010.) (Destaques nossos.)

APELAÇÃO CRIMINAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES - CABIMENTO - **NÃO OFERECIMENTO DA PROPOSTA PREVISTA NO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95 - NULIDADE ABSOLUTA. - O não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, ou a não manifestação do Juiz acerca desta via despenalizadora constituem-se em violação do devido processo legal, considerando ser o oferecimento do sursis processual e da audiência para manifestação do réu, nas hipóteses de cabimento do art. 89, fase obrigatória do rito procedimental ordinário.**

(TJMG, Ap. nº 1.0558.07.004084-2/001, Relator Des. Adilson Lamounier, v.u., j. em 16/3/2010; pub. DJE de 30/3/2010.) (Destaques nossos.)

FURTO TENTADO E AMEAÇA - **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES - CABIMENTO - OMISSÃO NO OFERECIMENTO DA PROPOSTA PREVISTA NO ART.**

89 DA LEI 9.099/95 - NULIDADE ABSOLUTA. I - Constitui-se flagrante desrespeito ao princípio constitucional insculpido no art. 5º inciso XL da Carta Magna, a não aplicação retroativa do benefício contido no art. 89 da Lei 9.099/95 que, por ter natureza penal, obedece à regra geral da retroatividade benigna. II - **A omissão no oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ou a ausência de manifestação do Ministério Público e do Juiz acerca desta via despenalizadora constituem-se em violação do devido processo legal, pois a Lei 9.099/95 modificou o rito procedimental ordinário, acrescentando uma fase obrigatória, ou seja, a do oferecimento do sursis processual e da audiência para manifestação do réu, nas hipóteses de cabimento do citado art. 89.**

(TJMG, 5ª C.Crim., Ap. nº 1.0699.06.058284-7/001, Relator Des. Alexandre Victor de Carvalho, v.u., j. em 12/2/2008; pub. DOMG de 23/2/2008.) (Destaques nossos.)

Nesse mesmo diapasão, vem decidindo o Colendo STJ:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. **PENA EM ABSTRATO INFERIOR A UM ANO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. POSSIBILIDADE.** ORDEM CONCEDIDA.

1. O furto qualificado tentado, pela pena em abstrato, admite a suspensão condicional do processo, a tanto não importando o número de qualificadoras descritas na denúncia, **pois a admissibilidade ou não da suspensão depende tão-somente da pena cominada em abstrato e não da pena em concreto.**

2. O instituto da suspensão condicional do processo não sofre qualquer alteração com o advento da Lei nº 10.259/01, **sendo permitido tão-somente para os crimes aos quais seja cominada pena mínima não superior a um ano. Precedentes do STF e STJ.**

3. O percentual de redução pela tentativa deve ser calculado no grau máximo de 2/3 (dois terços).

4. **Os requisitos de admissibilidade da suspensão condicional do processo encontram-se taxativamente elencados no art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95, a saber: (I) pena mínima cominada igual ou inferior a um ano; (II) inexistência de outro processo em curso ou condenação anterior por crime; (III) presença dos requisitos elencados no art. 77 do Código Penal: não reincidência em crime doloso aliada à análise favorável da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito que autorizem a concessão do benefício.**

5. **Uma vez preenchidos os requisitos de**

admissibilidade, objetivos e subjetivos, a concessão do benefício da suspensão condicional do processo já regularmente pactuado entre as partes - Ministério Público e acusado assistido por Defensor - torna-se obrigatória, por dizer respeito a exercício de direito público subjetivo do réu.

6. Ordem concedida para que o Juízo de 1º grau, diante da possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo no caso de tentativa de furto qualificado, analise o preenchimento dos demais requisitos legais para decidir fundamentadamente pela concessão ou denegação do benefício com base na legislação pertinente.

(STJ, 6.ª Turma, HC nº 87992/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, v.u., j. 17/12/2007; pub. DJU de 25/2/2008, p. 365.)

Na espécie, repisa-se, restaram evidentes os prejuízos causados ao apelante, pois, caso cumpridas as condições estabelecidas, teria em seu favor decretada a extinção da punibilidade, sem, contudo, perder sua primariedade face à sentença penal condenatória prolatada em seu desfavor.

Com esses expendimentos, **de ofício, anula-se o processo desde o oferecimento da denúncia, inclusive, a fim de que seja aplicado o art. 89, da Lei nº 9.099/95.**

VOTO DIVERGENTE

O DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Trata-se de recurso criminal interposto por José Maria da Rocha, candidato a Vereador, não eleito, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 236ª Zona Eleitoral, de Rio Paranaíba, que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral para condená-lo, como incurso no delito previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, à pena de seis meses de detenção e multa no montante de 5.000 UFIRs.

O recurso é próprio e tempestivo, uma vez que interposto dentro do decêndio legal. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, **dele conheço.**

Ab initio, cumpre registrar, conforme o fez a i. Relatora, que não ocorreu, até o presente momento, a prescrição da pretensão punitiva em qualquer uma de suas modalidades.

PRELIMINAR DE NULIDADE PELO NÃO OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, SUSCITADA DE OFÍCIO PELA RELATORA.

A i. Relatora, entendendo tratar-se de nulidade absoluta, suscitou, de ofício, a preliminar, sob o argumento de que o não

oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo teria violado os primados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal e prejudicado o recorrente, uma vez que a decisão proferida foi condenatória.

Todavia, com a devida vênia, entendo que razão não lhe assiste.

Na verdade, a ausência do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo constitui hipótese de nulidade relativa, conforme consagrou o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados:

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE - NATUREZA. A nulidade decorrente do silêncio, na denúncia, quanto à suspensão condicional do processo é relativa, ficando preclusa se não versada pela defesa no momento próprio. HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DE EXAME DE CAUSAS DE PEDIR. Constatando-se não apreciadas causas de pedir veiculadas em habeas corpus, impõe-se a concessão da ordem de ofício, em razão da falta de pedido nesse sentido, a fim de que ocorra a complementação da prestação jurisdicional. (HC nº 86.039, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 17/2/2006, PP-00058 EMENT VOL-02221-02 PP-00227 RCJ v. 20, nº 128, 2006, p. 175-177.)

EMENTA: I. STF - HC - Competência originária. Não pode o STF conhecer originariamente de questões não suscitadas na impetração ao Superior Tribunal de Justiça. II. Habeas corpus: pretensão de reconhecimento de crime impossível (Súmula 145): inviabilidade. Ante a conclusão do acórdão impugnado de que o fato como descrito na denúncia amolda-se ao que a doutrina e a jurisprudência tem denominado “flagrante esperado”, no qual o agente não tenha sido provocado ou induzido à prática do crime, somente o reexame de fatos e provas - inviável no habeas corpus - permitiria concluir de modo diverso. **III. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): cabimento: preclusão. A tese do cabimento do benefício no caso de concurso de crimes, ainda que polêmica e em discussão no plenário do Supremo Tribunal** (v.g. HC 83.163, Pertence - Informativos 317 e 417), não desobriga a Defesa do ônus de suscitar oportunamente a nulidade, que é relativa (HC 86.039, 1ª T. Marco Aurélio, DJ 17.02.06). IV. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): inviabilidade da remessa do processo ao Ministério Público para manifestação quanto ao cabimento da suspensão, dada a absolvição do paciente em primeiro grau por um dos delitos a ele atribuídos em concurso, uma vez que, no ponto, o Ministério Público apelou e obteve êxito. V. Habeas corpus conhecido, em parte e, nessa parte, indeferido. (HC nº 85.490, Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE,

Jurisprudência

Primeira Turma, julgado em 14/11/2006, DJ 02-02-2007 PP-00114 EMENT VOL-02262-04 PP-00647 LEXSTF v. 29, nº 339, 2007, p. 369-384.)

EMENTA: Habeas corpus: denúncia: alegação de errônea capitulação jurídica dada aos fatos, que teria obstado a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo: inércia da defesa em suscitar a ausência da proposta do benefício, que gerou a preclusão. 1. A análise do alegado erro na classificação jurídica contida na denúncia depende, no habeas corpus, que do equívoco advenha efetivo prejuízo ao paciente. 2. No caso, o benefício, de qualquer modo, não poderia ser concedido ao paciente: **a ausência de proposta de suspensão condicional do processo constitui nulidade relativa que precluiu, à falta de protesto oportuno da Defesa.** 3. E, dada a ausência de prejuízo concreto decorrente da classificação jurídica contida na denúncia, prevalece a jurisprudência do Tribunal, aplicável à generalidade dos casos, de que, como o réu se defende dos fatos, não há constrangimento corrigível pela via do habeas corpus se eles, tal como narrados na denúncia, ao menos em tese, constituem crime. Precedentes.

(HC nº 88.156, Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/8/2006, DJ 15/9/2006 PP-00045 EMENT VOL-02247-01 PP-00108 RTJ VOL-00207-02 PP-00650 LEXSTF v. 28, nº 335, 2006, p. 402-413.)

O próprio Tribunal Superior Eleitoral também já se manifestou neste sentido:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (artigo 89 da Lei nº 9.099/95). FALTA DE PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1 - A suspensão condicional do processo (artigo 89 Lei n. 9.099/95) exige que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano.

2 - A falta de proposição pelo Ministério Público acerca da suspensão condicional do processo gera nulidade relativa.

3 - Transitada em julgado a sentença condenatória, resulta preclusa a alegação de nulidade se a defesa não a suscitou oportunamente.

4 - Ordem denegada.

(Habeas Corpus nº 600, Acórdão de 14/4/2009, Relator Ministro EROS ROBERTO GRAU, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 21/5/2009, págs. 18/19.)

Isso porque a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo constitui discricionariedade do acusado,

que, a seu juízo, poderá reputar mais conveniente recusá-la e perseguir a improcedência da denúncia e sua consequente absolvição. Dessa forma, incumbe ao próprio acusado, e não ao julgador, ponderar se o não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ocasionou algum prejuízo.

Todavia, concluindo pela ocorrência de prejuízo, o acusado deverá arguir a nulidade decorrente do não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo até a prolação da decisão de mérito, sob pena de preclusão, uma vez que, caso o fizesse posteriormente, transformaria o instituto em alternativa à certeza da condenação.

Após ressaltar que a Lei nº 9.099/95 não permite a aplicação da suspensão do processo depois de encerrada a instrução (art. 90), o prof. Eugênio Pacelli de Oliveira⁴ também concluiu que o não oferecimento da proposta de aplicação do instituto constitui matéria sujeita à preclusão:

Primeiro, assinalamos que o não-oferecimento da proposta pelo Ministério Público, quando não fundamentada, isto é, quando não apreciada concretamente, reclama a adoção de providências imediatas por parte do interessado, porquanto, uma vez proferida a sentença condenatória, a matéria não poderá mais ser debatida, precisamente pelas razões aqui expostas. Deverá a parte, então, valer-se de ações de natureza autônomas, tais como o mandado de segurança e mesmo o *habeas corpus*, tendo em vista a ausência de previsão de recurso nominado para a impugnação da apontada decisão. Trata-se, pois, de matéria sujeita à preclusão (passível de nulidade relativa, pois), se não alegada, como regra, antes do início da fase de instrução, para o fim de se evitar a perda de atividade judicante. Nesse sentido, há decisão do STF, em relação à transação: HC nº 77.216-8, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

No caso dos autos, o recorrente não se insurgiu, em momento algum, contra o não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, provavelmente, em virtude de sua forte crença na absolvição. Ao permitir, portanto, a preclusão da alegação de nulidade, assumiu o risco da possível condenação.

Ora, se não mais lhe afigura lícito pleitear a nulidade do *decisum* pela ausência da proposta de suspensão, muito menos poderia o julgador fazê-lo de ofício, sob alegação de prejuízo evidente, uma vez que foi o próprio recorrente quem optou por quedar-se silente quanto à inobservância do disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95 e obter uma decisão de mérito que lhe poderia ser tanto favorável quanto desfavorável.

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. 12.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.622.

Jurisprudência

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA ARGUIDA PELO APELANTE.

O apelante renova, em sede recursal, a tese de inépcia da denúncia anteriormente suscitada em defesa prévia e rejeitada na sentença de mérito prolatada.

Argumenta o não atendimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, notadamente a ausência da exposição do fato criminoso a impossibilitar sua defesa, pois não houve especificação em qual das condutas previstas no inciso II do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97 estaria incurso o acusado.

Sem razão, contudo.

Não é inepta a denúncia que descreve razoavelmente o fato criminoso, atendidos os requisitos do art. 41 do CPP conjuntamente interpretado com o art. 357, § 2º, do Código Eleitoral.

A peça de denúncia descreve crime em tese; logo, ressaí a tipicidade, cujo teor permite o regular exercício do direito de defesa pelo denunciado. Ademais, importante se faz consignar que o réu se defende dos fatos que lhe são imputados, e não do tipo penal capitulado, máxime a aplicação no processo penal da possibilidade da *emendatio libelli*, nos termos do art. 383 do CPP.

A corroborar, para melhor cotejo, merece aqui breve transcrição da peça acusatória, da qual se extrai a narrativa dos fatos com referência expressa à atividade desenvolvida no campo criminal. Veja-se:

Consta dos presentes autos de Inquérito policial, que no dia 05 de outubro de 2008, dia das eleições municipais/2008, por volta das 12 horas, na Rua Capitão Franklin de Castro, bairro Centro, nesta Cidade, o denunciado, à época, candidato a vereador, distribuiu propaganda política, constando o seu nome e número de candidatura.

Estão acostados no autos, fls. 08, os cartões que o candidato distribuía na ocasião.

Assim agindo, incorreu o denunciado nas iras do art. 39, parágrafo 5º, inciso II, da Lei 9.504/97), pelo que requer o Ministério Público seja o réu citado para o interrogatório e a defesa que tiver, ouvidas as testemunhas abaixo arroladas e, ao final condenado nas penas que lhe couber. (fl. 2)

Esse entendimento apóia-se no autorizado parecer ministerial da douta Procuradoria Regional Eleitoral:

É certo que de duas maneiras pode-se violar o II do § 5º do artigo 39 da Lei nº 9.504/97, e, por isso, impende à denúncia descrever a forma em que praticado o delito capitulado.

(...)

Jurisprudência

Vê-se descrito na denúncia, com clareza bastante, a data e o local do fato, a qualificação do autor e a descrição da conduta, de sorte que sem qualquer dificuldade é possível compreender qual das duas formas delituosas inculpidas no II do § 5º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997 imputava-se ao acusado, atendendo-se perfeitamente o comando do artigo 41 do CPP, sem qualquer prejuízo ou dificuldade para a defesa.

Assim sendo, não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial. (fls. 113/114)

A mesma compreensão do tema é também perfilhada pela expressão jurisprudencial do c. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA: CORRUPÇÃO PASSIVA E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. I. - Desde que permitam o exercício do direito de defesa, as eventuais omissões da denúncia, quanto aos requisitos do art. 41 do CPP, não implicam necessariamente na sua inépcia, certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (CPP, art. 569). Precedentes. II. - Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência da Corte não tem exigido a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado. III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime. IV. - HC indeferido.

(STF, 2.^a Turma, HC nº 85.636/PI, Relator Ministro Carlos Velloso, v.u., j. 13/12/2005; pub. DJU de 24/2/2006.)

À evidência, encontra-se presente nestes autos o suporte probatório mínimo a sustentar a persecução penal estatal, sendo despiciendo o argumento de inépcia da peça acusatória, **razão pela qual rejeita-se a preliminar.**

MÉRITO

Versam os autos sobre recurso criminal interposto por José Maria da Rocha, candidato a Vereador, não eleito, contra sentença condenatória capitulada no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97 concretizada em seis meses de detenção e multa no importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade.

Narrou a inicial acusatória que, no dia do pleito municipal, 5/10/2008, por volta das 12 horas, no centro da cidade de Rio Paranaíba, o denunciado, então candidato a Vereador (não eleito), distribuiu propaganda política constando o seu nome e número de candidatura.

Eis o delito atribuído ao apelante:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda

Jurisprudência

partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença.

(...)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

(...)

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna; (...).

A tese central defensiva cinge-se à imprestabilidade da prova testemunhal produzida porque estaria contaminada pela parcialidade em razão de uma das testemunhas, Maurisa Alves Galvão, ser casada com o candidato a Prefeito do grupo político adversário. Consigna:

A testemunha Maurisa Alves Galvão comprovadamente é adversária política do Apelante, portanto, arquitetou toda a denúncia chamando a Polícia Militar no dia das eleições com o intuito de prejudica (sic) o apelante. (fl. 101)

Após detida análise dos autos, verifica-se que o caderno probatório é suficientemente esclarecedor e harmônico a lastrear a condenação imposta pelo Magistrado primevo.

Conquanto tenha sido rejeitada a contradita arguida em face da testemunha Maurisa Alves Galvão, os dois testemunhos restantes (e não contraditados) de Rosimeire Batista dos Reis e Dennis dos Santos Rosa são contundentes a esclarecer a ocorrência do delito em tela.

Sobretudo o depoimento de Dennis dos Santos Rosa, autoridade policial encarregada da ocorrência, cujo fato é objeto da denúncia, afirma categoricamente que o acusado, quando foi abordado, assumiu que estava entregando propaganda política naquele dia do pleito municipal.

Este o inteiro teor do citado depoimento (fl. 72):

Que na data dos fatos o depoente estava realizando patrulhamento na cidade, sendo que a testemunha Maurisa acenou para os policiais militares e contou que o acusado estava fazendo propagando política proibida; Que ao ser dado busca no acusado foi localizado com o mesmo cartões propaganda em seu nome; Que o acusado assumiu que estava entregando os cartões de propaganda política; Que o acusado foi preso e conduzido a Delegacia. DADA A PALAVRA AO ILUSTRE REPRESENTATE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NADA FOI PERGUNTADO. DADA A PALAVRA AO PROCURADOR DO ACUSADO, ÀS PERGUNTAS RESPONDEU: Que não se recorda se o acusado estava em sua motocicleta; Que o depoente não

testemunhou o acusado entregando cartões, mas percebeu que no momento em que o acusado avistou a viatura da polícia militar, o mesmo guardou os cartões em seu bolso.

Também é contundente o depoimento da testemunha Rosimeire Batista dos Reis, pois afirma "(...); Que na data dos fatos, a depoente viu o acusado entregando panfletos com seu nome e número de candidatura para pessoas na rua; ...; Que no momento da abordagem os policiais militares pegaram os papéis no bolso do acusado" (fl. 70).

Com efeito, vislumbra-se conciso caderno probatório a comprovar a conduta consciente e deliberada do acusado tendente a influir na vontade dos eleitores naquele dia das eleições municipais em que era candidato a Vereador.

A corroborar a análise, invoca-se proficiente magistério de Alessandro Garcia Silva⁵, membro do *Parquet* mineiro, ao abordar o delito objeto da condenação objurgada (art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97), *verbis*:

No tocante a outra conduta delituosa, qual seja, arregimentação de eleitores e propaganda de boca de urna (inciso II), com a redação dada pela Lei 11.300/2006 ela incrimina condutas com base em conceitos jurídicos indeterminados o que *ipso facto* permite um maior elastério conceitual na formulação da norma jurídica concreta pelo juiz.

Assim, entende-se que, para a caracterização desse tipo penal, basta que ocorra **qualquer conduta** efetiva de aliciamento do eleitor, seja através da entrega direta do material de propaganda eleitoral, *e.g. volante, santinhos etc* ou a prática de qualquer ato tendente a influir na vontade do eleitor, *v.g., conversa ao pé-de-ouvido, aglomeração de pessoas com fins eleitorais, portando bandeiras e indumentárias com propaganda de candidatos, deixar à mostra, na porta de sua casa, amplo e diversificado material de propaganda eleitoral de modo a atrair os eleitores que transitam em direção ao local de votação*, ou seja, tudo aquilo que extrapole a simples manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato.

Colaciona-se ementa de julgado do c. TSE a propósito da matéria:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS - ORDEM DENEGADA PELA INSTÂNCIA A QUO - CRIME DE "BOCA DE URNA" - CONDOTA PREVISTA NO ART. 39, § 5º, II, DA LEI Nº 9.504/97.

1. O crime de distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, é de mera

⁵ SILVA, Alessandro Garcia. *Crimes Eleitorais mais Frequentes no dia da Eleição. Teoria e Prática, Roteiro de Atuação*. Belo Horizonte: Editora Dicum, 2008, p. 7.

conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda.

(...)

Recurso a que se nega provimento. (g.n.)

(TSE, RHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 45 - Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 45 de 13/5/2003, Relator Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Diário de Justiça, Volume 1, data 6/6/2003, página 136.)

Com todos os expendimentos declinados, somados à manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ RICARDO RABELO - Dispõe o tipo penal previsto no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisetas, bonés, broches ou dísticos em vestuário. (Sem destaques no original.)

A análise do tipo penal revela que para a caracterização do delito de boca de urna exige-se a efetiva divulgação ou realização da propaganda eleitoral, não bastando a mera apreensão de material de campanha com candidatos ou cabos eleitorais. Faz-se imprescindível a demonstração de que o material de campanha tenha sido efetivamente divulgado perante o eleitorado.

O conjunto probatório trazido aos autos não permite concluir que houve a efetiva divulgação do material. Embora conste do Termo Circunstanciado de Ocorrência (fl. 4) e do Boletim de Ocorrência (fls. 6/9) que o acusado fora surpreendido distribuindo

Jurisprudência

material de propaganda eleitoral no dia das eleições, tal circunstância não foi devidamente confirmada pelos depoimentos colhidos em juízo.

Do depoimento de um dos policiais militares encarregados da prisão do denunciado, Dennis dos Santos Rosa (fl. 72) trago o seguinte excerto:

(...) Que o depoente não testemunhou o acusado entregando os cartões, mas percebeu que no momento em que o acusado avistou a viatura da polícia militar, o mesmo guardou os cartões em seu bolso (...)

Cumpra observar, ainda, que a declaração da referida testemunha de que no momento da prisão em flagrante o acusado teria confessado a distribuição do material com ele apreendido não encontra respaldo nos autos. Além de não ter sido confirmado em juízo por outras provas, observo que o acusado sequer fora ouvido perante a autoridade policial.

Outra testemunha arrolada pela acusação, Rosimeire Batista dos Reis (fl. 70), afirmou que o material foi apreendido no bolso do acusado:

(...) que no momento da abordagem os policiais militares pegaram os papéis no bolso do acusado (...)

Com efeito, a acusação não conseguiu demonstrar que o material de campanha apreendido com o denunciado tenha sido efetivamente distribuído aos eleitores. A prova trazidas aos autos permite concluir tão somente que o denunciado portava material de campanha, fato atípico à vista das exigências contidas no tipo penal em análise. Nenhum panfleto foi apreendido com eleitores ou transeuntes.

Sobre o tema trago à colação o magistério de Suzana de Camargo Gomes⁶:

Há, portanto, necessidade de que ocorra a entrega aos eleitores, para que resulte evidenciada a distribuição prevista n tipo legal. O mero porte de material de propaganda no dia da eleição, sem que ocorram atos de entrega, de distribuição a eleitores, não caracteriza o crime em apreço, sendo nesse sentido, inclusive, o julgado abaixo transcrito do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, prolatando no Recurso Criminal 1735, de que foi relator o Desembargador Álvaro Lazzarini, merecendo destaque o trecho da ementa em que enfatiza:

Recurso criminal - Alegada infração do art. 39, § 5º, inciso II, da Lei 9.504/97 - Distribuição de material de propaganda no dia da eleição - Não comprovação - Porte de folhetos de propaganda - Fato atípico - Condenação, em primeira instância -

⁶ GOMES, Suzana de Camargo. *Crimes eleitorais*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 197/198

Jurisprudência

Recurso provido, para absolver a ré, com fulcro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal (TRE-SP, Rec. Crim. nº 1.735, Espírito Santo do Pinhal, Acórdão nº 146.744, Relator Des. Álvaro Lazzarini, j. 9/9/2003, DOE 16/9/2003, p. 131).

Assim, por não restar devidamente demonstrada a **efetiva divulgação** de qualquer espécie de propaganda eleitoral pelo denunciado, **dou provimento ao recurso eleitoral e absolvo José Maria da Rocha pela prática do delito a ele imputado pela denúncia e previsto no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 9967-54.2010.6.13.0000. Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno. Revisor: Des. Brandão Teixeira. Recorrente: José Maria da Rocha (Adv.: Dr. Celcimar Cardoso Garcia). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade pelo não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, por maioria, vencidas a Relatora e a Juíza Mariza de Melo Porto; rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia, e no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Juiz Ricardo Machado Rabelo.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabelo e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 16336-98
Boa Esperança - 43ª Z.E.
Município de Illicínea**

Recurso Eleitoral nº 16336-98.2009.6.13.0000 (RE nº 7735)

Procedência: 43ª, de Boa Esperança, Município de Illicínea

Recorrentes: 1º) Sílvio Ribeiro Lima, candidato a Prefeito; 2º) José Nicodemos de Oliveira, candidato a Vice-Prefeito e 3º) Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Ministério Público Eleitoral; Sílvio Ribeiro Lima, candidato a Prefeito; José Nicodemos de Oliveira, candidato a Vice-Prefeito e Partidos dos Trabalhadores - PT

Relator: Juiz Maurício Soares

Acórdão

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Eleições 2008. Alegação de realização, em período vedado a agentes públicos, de publicidade institucional, em sítio oficial do Município. Afronta ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

Primeiro e segundo recursos.

Alegação de ausência de conhecimento do conteúdo do sítio e de não haver na conduta o condão de alterar o resultado das eleições. Para configurar a conduta vedada do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, basta a veiculação da propaganda institucional, nos três meses anteriores ao pleito, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período.

Conjunto probatório insuficiente.

Recursos não providos.

Terceiro recurso.

Alegação de realização de publicidade institucional, em período vedado, a agentes públicos. Multa aplicada aquém do mínimo legal, estabelecido no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997. Configurada a conduta.

Recurso provido, para aplicação da multa no mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao primeiro e segundo recursos e dar provimento ao terceiro recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2010.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - SILVIO RIBEIRO DE LIMA, JOSÉ NICODEMOS DE OLIVEIRA e o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentaram, em peças separadas, recursos contra a sentença proferida pelo MM. Juízo, da 43ª Zona Eleitoral, de Boa Esperança, Município de Illicínea, que julgou parcialmente procedente o pedido constante de ação de investigação judicial eleitoral - AIJE ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de SILVIO RIBEIRO DE LIMA, JOSÉ NICODEMOS DE OLIVEIRA, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, à época, do mencionado município, e candidatos à reeleição, bem como o PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT -, condenando dois primeiros, ao pagamento de multa, individual, no valor de 500 **UFIRs**, sob a alegação de realização de publicidade institucional, em período vedado, no *site* do município, em afronta ao disposto no art. 73, VI, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições).

SILVIO RIBEIRO DE LIMA alegou que, o *site*, foi criado, exclusivamente, pelo Sr. Renê Viana Lemos e que, ele, não tinha conhecimento de seu conteúdo. Afirmou que, logo após a criação do referido *site*, o Sr. Renê Viana Lemos, passou a assessorar a campanha do candidato eleito, seu adversário político, Sr. Aluísio, não lhe informando o conteúdo do *site*, nem se tinha concluído sua criação, o que pode ser confirmado pelas testemunhas ouvidas, fls. 61 a 63.

Ressaltou que poucas pessoas viram referida propaganda, tendo em vista o baixo número de pessoas, no município, com *Internet* em casa, e se tratar de *site* novo, motivo pelo qual, afirmou não ter tido, a propaganda, o condão de alterar o resultado do pleito.

Sustentou que não há que falar em utilização de recursos públicos em publicidade institucional, tendo em vista que não foi despendido nenhum dinheiro público para confecção do *site* e, logo que tomou conhecimento da conduta do Sr. Renê, pediu a retirada, dele, do ar.

Alegou, ainda, que o Tribunal Superior, à unanimidade, afirma que, se não houve interferência no pleito, não há que aplicar multa ou inelegibilidade aos agentes, citando precedentes (fls. 85 a 88).

Salientou que foi aberto processo administrativo para

Jurisprudência

apurar as responsabilidades pelo ocorrido, e, que, segundo certidão de fls. 21, não houve pagamento pelo erário para confecção do mencionado *site*.

Requeru, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar a decisão do Juízo Eleitoral, absolvendo-o.

JOSÉ NICODEMOS DE OLIVEIRA, embora tenha apresentado recurso, separadamente, de SILVIO RIBEIRO DE LIMA, utilizou-se dos mesmos argumentos, tendo em vista tratar-se de peças idênticas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL alegou que a sentença deve ser, parcialmente, reformada, por estar em desacordo com o art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, requerendo, ao final, o aumento da sanção aplicada aos recorridos, com observância do citado artigo (fls. 101 a 103).

À fl. 107, foi juntada certidão, desta Justiça, constando que as partes, embora intimadas, não se manifestaram acerca do recurso apresentado pelo Ministério Público Eleitoral.

O DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL opinou pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

SÍLVIO RIBEIRO LIMA, JOSÉ NICODEMOS DE OLIVEIRA e o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentaram recursos eleitorais, em peças separadas, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo, da 43ª Zona Eleitoral, de Boa Esperança - Município de Ilicínea -, que julgou, parcialmente, procedente a ação de investigação judicial eleitoral - AIJE-, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face de SILVIO RIBEIRO LIMA, candidato a Prefeito; JOSÉ NICODEMOS DE OLIVEIRA, candidato a Vice-Prefeito e o PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, pela prática de conduta vedada, com base no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504 de 30/9/1997, (Lei das Eleições), aplicando-lhes multa no valor de 500 UFIRs.

Os recursos são próprios e tempestivos, deles conheço. Sem preliminares, passa-se ao mérito.

RECURSOS DE SÍLVIO RIBEIRO LIMA E DE JOSÉ NICODEMOS DE OLIVEIRA

O Juiz Eleitoral, em sua decisão, de fls. 71 a 73, reconheceu a realização de conduta vedada, disposta no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições.

Alegaram que o *site* foi criado pelo Sr. Renê Viana Lemos, por sua conta, sem interferência alguma de quem quer que fosse e

Jurisprudência

que, logo após, passou, ele, a assessorar, publicitariamente, a campanha do candidato eleito e adversário político dos recorrentes e que não foi usado nenhum dinheiro público para confecção do referido *site*.

Foi realizada audiência, em 13/11/2009 e ouvidas duas testemunhas: Cleiton Alex Lopes (apenas como informante) e Geovani Narciso Cardoso.

Vejamos os depoimentos:

“Não chegou a ver a propaganda, mas ouviu comentários de que o Renê estava fazendo um ‘site’. Ele trabalhou uns dias no partido dos trabalhadores e depois foi trabalhar na oposição, sem dar satisfação alguma. Não se sabe quem deu a senha para o Renê entrar no ‘site’ da prefeitura...Os representados não tinham ciência do conteúdo do ‘site’ que ele havia montado.” (Testemunha dos recorrentes Sílvio Ribeiro Lima e José Nicodemos de Oliveira, ouvida como informante fl. 62).

“...havia um rapaz de nome Renê, **que foi trabalhar na prefeitura e era quem mexia com os computadores e uma parte do ‘site’**. Não viu a propaganda do site, mesmo porque são poucos os computadores na cidade. Não sabe que tipo de propaganda foi feita. Não sabe quem contratou o Renê e nem mesmo quem entregou a senha para ele. Sabe que durante o período de campanha eleitoral o Renê abandonou o serviço e foi trabalhar para o candidato da oposição, hoje prefeito.” (Testemunha dos recorrentes Sílvio Ribeiro Lima e José Nicodemos de Oliveira, fl. 63).

O que se extrai dos depoimentos acima é que, de fato, o Sr. Renê prestou serviço na Prefeitura Municipal de Ilícinea, e teve, “carta branca” para colocar no *site*, ou o que bem queria ou o que lhe foi encomendado, e, mais, com o consentimento dos recorrentes, SÍLVIO RIBEIRO LIMA, JOSÉ NICODEMOS DE OLIVEIRA, ainda que tacitamente.

Dúvidas não há quanto à responsabilidade do Prefeito em relação às contratações realizadas pela Prefeitura Municipal. O *site* <http://www.ilicinea.mg.gov.br/prefeitura.htm> é o *site* oficial do Município, constando nele, obras, construção de prédio para faculdade, de quadra esportiva, de parque aquático, de novo posto de saúde e de prédio para a secretaria de saúde. Além disso, o Sr. Renê, utilizou de computadores da Prefeitura para fazer as alterações no *site* desta.

O art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, dispõe:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

E, ainda, conforme ensinamentos de José Jairo Gomes, em sua obra intitulada Direito Eleitoral:

"Nos três meses anteriores ao pleito, é proibido a agente público autorizar esse tipo de propaganda, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral...Conquanto o elemento nuclear do tipo em apreço seja expresso pelo verbo autorizar, relevante para a caracterização do ilícito é a veiculação da propaganda institucional. Destarte, não importa que a autorização tenha sido dada em momento anterior ao período vedado, pois é a exibição que acarreta desequilíbrio insanável na disputa. É nesse sentido a exegese tranquila da jurisprudência, que entende que, para configurar-se conduta vedada no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período".(TSE - REspe nº 25.096 - 09/08/2005).

Oportuno, trazer trecho da decisão, de fls. 71 a 73:

"Seria ingenuidade acreditar na tese dos representados de que, à sua revelia, pessoa contratada, em período eleitoral, egressa do Partido ao qual são filiados os dois representados, teria utilizado indevidamente o 'site' do município para fazer propaganda institucional em favor dos dois primeiros representados".

Vejamos e entendimento do TRE/BA sobre a matéria:

RECURSO ELEITORAL nº 7151 - Santa Cecília do Pavão/PR . AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NA ORGANIZAÇÃO DE EVENTO FESTIVO DO MUNICÍPIO COM PUBLICIDADE NO SITE DA PREFEITURA - EXCLUSÃO DAS SANÇÕES DE CASSAÇÃO DO REGISTRO E INELEGIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. 1. Recurso de Edimar Aparecido Pereira dos Santos parcialmente provido. 2. Recurso de Mauro Kendi Miyamoto integralmente provido. Acórdão nº 36070 de 02/12/2008. Relator(a) DR. AURACYR CORDEIRO Publicação: Data 18/12/2008 (Consultado no *site* do TSE, em 30/9/2010).

Diante do exposto, **nego provimento** aos recursos de SÍLVIO RIBEIRO LIMA e JOSÉ NICODÉMOS DE OLIVEIRA.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Jurisprudência

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou a presente representação sob a alegação de que os recorridos **SÍLVIO RIBEIRO LIMA, JOSÉ NICODEMOS DE OLIVEIRA e o PARTIDO DOS TRABALHADORES**, utilizaram-se do *site* oficial do Município, na internet, para realizar publicidade institucional em período vedado. Requereu, em seu recurso, o aumento da sanção aplicada, aos recorridos, com observância dos parâmetros do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Para comprovar as alegações, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, juntou, aos autos, documentos de fls. 7 a 13, em que se verifica dois e-mails, de Luciana Pacheco e Maria da Graça Azevedo de Oliveira Carvalho "denunciando" o fato ao Promotor Público Eleitoral e impressões com fotos de **SÍLVIO RIBEIRO LIMA e JOSÉ NICODEMOS DE OLIVEIRA** e referências às obras que estavam sendo realizadas na gestão dos recorrentes.

Verifica-se, claramente, nos referidos documentos, a promoção pessoal dos recorrentes e das obras que estavam sendo realizadas no Município e, em relação às provas testemunhais, acabaram por comprovar que, de fato, o Sr. Renê foi contratado para confeccionar um *site* para Prefeitura Municipal de Illicínea, que tinha, à época, como Prefeito e Vice-Prefeito, **SÍLVIO RIBEIRO LIMA e JOSÉ NICODEMOS DE OLIVEIRA**, respectivamente.

Como ressaltou o DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, fls.110 a 113:

"Não prosperam as alegações dos representados, no sentido de que a propaganda não teria causado desequilíbrio ao pleito eleitoral pela insignificância da divulgação, haja vista que a legislação que estipula a referida vedação não condiciona a ilegalidade da conduta às dimensões do resultado que dela decorra. Ainda, não merecem guarida os argumentos dos representados no que se refere ao desconhecimento da propaganda institucional veiculada a seu favor visto que, conforme atestado pelo próprio funcionário responsável pela página eletrônica (fls. 57), os candidatos não só teriam conhecimento da divulgação de suas obras no site do município como determinaram a sua realização".

Decidiu o Juiz Eleitoral:

"Restou incontroverso nos autos que, como exposto na peça de inrôito, os dois primeiros representados utilizaram o site do Município de Boa Esperança, para em período vedado, fazer propaganda institucional, o que vai de encontro à vedação legal supracitada...As testemunhas ouvidas a f. 62/63 confirmam que Renê Viana Lemos foi contratado pelo Município de Illicínea, na pessoa do primeiro representado, para desenvolver respectivo 'site'".

Como bem ponderou o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fl. 102):

Jurisprudência

"...a sentença primeva deve ser parcialmente reformada, posto que está em contraste com a determinação do art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97. Com efeito, referido dispositivo legal prevê que a sanção a ser aplicada em ilicitudes como a flagrada nestes autos é de 5.000 (cinco mil) a 100.000 (cem mil) UFIRs. Assim, o sancionamento mínimo a ser experimentado pelos Recorridos é de 5.000 (cinco mil) UFIRs, não podendo ser diminuído pelo sentenciante, como ocorrido".

De fato, a norma do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, prevê multa mínima de 5.000 UFIRs, sendo o fato de publicar em *site*, publicidade institucional, em período vedado, suficiente para ensejar aplicação de multa no mínimo legal.

Configurada, portanto, a conduta vedada, do art. 73, VI, "b", **dou provimento ao presente recurso**, para aplicar a multa, no mínimo legal, de 5.000 UFIRs, para **SÍLVIO RIBEIRO LIMA e JOSÉ NICODEMOS DE OLIVEIRA**, conforme preceitua o art. 73, § 4º, da Lei das Eleições.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 7.735. Relator: Juiz Maurício Soares. Revisor: Juiz Ricardo Machado Rabelo. Recorrentes: 1º) Sílvio Ribeiro Lima, 2º) José Nicodemos de Oliveira (Adv.: Dr. Daniel de Andrade) e 3º) Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Ministério Público Eleitoral, Sílvio Ribeiro Lima, José Nicodemos de Oliveira e Partido dos Trabalhadores - PT (Adv.: Dr. Daniel de Andrade).

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao primeiro e segundo recursos e deu provimento ao terceiro recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

Abertura (Obrigatoriedade). Conta bancária. **Campanha eleitoral**. Candidato. Banco. Ac. no RE nº 9050, RDJ 24/38.

Abuso do poder econômico e político. Prefeito. Concessão. Benefício. Saúde. Período eleitoral. Diplomação. Segundo colocado. Ac. no RE nº 8589, RDJ 24/121.

Ação civil pública. Órgão colegiado (Condenação). Suspensão de direitos políticos. Inelegibilidade. Lei Complementar nº 135/2010. **Registro de candidato** (Indeferimento). Ac. no RCAND nº 377083, RDJ 24/50.

Ação declaratória (Nulidade). **Registro de candidato**. Irregularidade (Inexistência). Intimação. Complementação. Documentação. Discriminação (Desnecessidade). Certidão. Juizado especial. Ac. na PET nº 803361, RDJ 24/106.

Alegações finais. Prazo (Ausência). Cerceamento de defesa. Sentença judicial (Nulidade). **Mandato eletivo** (Ação de impugnação). Ac. no RE nº 564588, RDJ 24/75.

B

Banco. Abertura (Obrigatoriedade). Conta bancária. **Campanha eleitoral**. Candidato. Ac. no RE nº 9050, RDJ 24/38.

Bis in idem. Trânsito em julgado (Condenação). Meios de comunicação (Utilização indevida). Inelegibilidade (Cumprimento). **Impugnação de registro de candidato** (Improcedência). Aplicação (Impossibilidade). Lei Complementar nº 135/2010. Ac. no RCAND nº 412848, RDJ 24/56.

Boca de urna. Candidato. Distribuição. Santinho. Dia. Eleição. **Crime eleitoral**. Ac. no RC nº 996754, RDJ 24/164.

C

Campanha eleitoral. Candidato. Banco. Abertura (Obrigatoriedade). Conta bancária. Ac. no RE nº 9050, RDJ 24/38.

Campanha eleitoral. **Prestação de contas**. Eleição (Renovação).

Índice alfabético

Candidato substituto. Responsabilidade. Partido político. Gastos. Divulgação (Substituição). Ac. no RE nº 22068, RDJ 24/43.

Campanha eleitoral. **Prestação de contas**. Doação. Concessionária. Bem público (Utilização). Princípio da razoabilidade. Ac. na PC nº 955186, RDJ 24/148.

Candidato substituto. Eleição (Renovação). **Prestação de contas**. Campanha eleitoral. Responsabilidade. Partido político. Gastos. Divulgação (Substituição). Ac. no RE nº 22068, RDJ 24/43.

Candidato. Distribuição. Santinho. Dia. Eleição. **Crime eleitoral**. Boca de urna. Ac. no RC nº 996754, RDJ 24/164.

Cerceamento de defesa. Sentença judicial (Nulidade). Prazo (Ausência). Alegações finais. **Mandato eletivo** (Ação de impugnação). Ac. no RE nº 564588, RDJ 24/75.

Certidão. Juizado especial. Intimação. Complementação. Documentação. Discriminação (Desnecessidade). Irregularidade (Inexistência). **Registro de candidato**. Ação declaratória (Nulidade). Ac. na PET nº 803361, RDJ 24/106.

Código Eleitoral, art. 337. Recepção (Ausência). Constituição Federal. Propaganda eleitoral. Participação. Cidadão. Suspensão de direitos políticos. **Crime eleitoral**. Ac. no HC nº 669637, RDJ 24/99.

Comissão executiva. Indicação (Ausência). Vaga remascente. **Registro de candidato** (Indeferimento). Lei nº 9504/97, art. 10, § 5º (Inobservância). Ac. no RCAND nº 621574, RDJ 24/81.

Concessionária. Bem público (Utilização). Doação. Campanha eleitoral. **Prestação de contas**. Princípio da razoabilidade. Ac. na PC nº 955186, RDJ 24/148.

Conduta vedada (Agente público). Prefeito. Propaganda institucional. Multa. Limite mínimo. Ac. no RE nº 1633698, RDJ 24/184.

Conta bancária. **Campanha eleitoral**. Candidato. Banco. Abertura (Obrigatoriedade). Ac. no RE nº 9050, RDJ 24/38.

Convenção partidária. Escolha (Ausência). **Registro de candidato**

Índice alfabético

(Indeferimento). Renovação. Pedido (Deferimento). Vaga remanescente. Ac. no RCAND nº 627377, RDJ 24/89.

Crime eleitoral. Boca de urna. Candidato. Distribuição. Santinho. Dia. Eleição. Ac. no RC nº 996754, RDJ 24/164.

Crime eleitoral. Código Eleitoral, art. 337. Recepção (Ausência). Constituição Federal. Propaganda eleitoral. Participação. Cidadão. Suspensão de direitos políticos. Ac. no HC nº 669637, RDJ 24/99.

Crime eleitoral. Falsidade ideológica. Transferência eleitoral. Declaração falsa. Endereço. Coautoria (Comprovação). Vereador. Ac. no RC nº 112, RDJ 24/27.

D

Declaração falsa. Endereço. **Crime eleitoral.** Falsidade ideológica. Transferência eleitoral. Coautoria (Comprovação). Vereador. Ac. no RC nº 112, RDJ 24/27.

Diplomação. Segundo colocado. **Abuso do poder econômico e político.** Prefeito. Concessão. Benefício. Saúde. Período eleitoral. Ac. no RE nº 8589, RDJ 24/121.

Distribuição. Santinho. Dia. Eleição. Candidato. **Crime eleitoral.** Boca de urna. Ac. no RC nº 996754, RDJ 24/164.

Documentação. Complementação. **Registro de candidato.** Ação declaratória (Nulidade). Irregularidade (Inexistência). Intimação. Discriminação (Desnecessidade). Certidão. Juizado especial. Ac. na PET nº 803361, RDJ 24/106.

E

Eleição (Renovação). Candidato substituto. **Prestação de contas.** Campanha eleitoral. Responsabilidade. Partido político. Gastos. Divulgação (Substituição). Ac. no RE nº 22068, RDJ 24/43.

F

Falsidade ideológica. Transferência eleitoral. **Crime eleitoral.** Declaração falsa. Endereço. Coautoria (Comprovação). Vereador. Ac. no RC nº 112, RDJ 24/27.

G

Gastos. Divulgação (Substituição). Eleição (Renovação). Candidato substituto. **Prestação de contas**. Campanha eleitoral. Responsabilidade. Partido político. Ac. no RE nº 22068, RDJ 24/43.

I

Impugnação de registro de candidato (Improcedência). Meios de comunicação (Utilização indevida). Trânsito em julgado (Condenação). Inelegibilidade (Cumprimento). Aplicação (Impossibilidade). Lei Complementar nº 135/2010. *Bis in idem*. Ac. no RCAND nº 412848, RDJ 24/56.

Inelegibilidade. **Registro de candidato** (Indeferimento). Ação civil pública. Órgão colegiado (Condenação). Suspensão de direitos políticos. Lei Complementar nº 135/2010. Ac. no RCAND nº 377083, RDJ 24/50.

Intimação. Complementação. Documentação. Discriminação (Desnecessidade). Certidão. Juizado especial. Irregularidade (Inexistência). **Registro de candidato**. Ação declaratória (Nulidade). Ac. na PET nº 803361, RDJ 24/106.

J

Juizado especial. Certidão. Irregularidade (Inexistência). Intimação. Complementação. Documentação. Discriminação (Desnecessidade). **Registro de candidato**. Ação declaratória (Nulidade). Ac. na PET nº 803361, RDJ 24/106.

L

Lei Complementar nº 135/2010. Aplicação (Impossibilidade). **Impugnação de registro de candidato** (Improcedência). Trânsito em julgado (Condenação). Meios de comunicação (Utilização indevida). Inelegibilidade (Cumprimento). *Bis in idem*. Ac. no RCAND nº 412848, RDJ 24/56.

Lei Complementar nº 135/2010. **Registro de candidato** (Indeferimento). Ação civil pública. Órgão colegiado (Condenação). Suspensão de direitos políticos. Inelegibilidade. Ac. no RCAND nº 377083, RDJ 24/50.

Índice alfabético

Lei nº 9504/97, art. 10, § 5º (Inobservância). **Registro de candidato** (Indeferimento). Vaga remascente. Indicação (Ausência). Comissão executiva. Ac. no RCAND nº 621574, RDJ 24/81.

M

Mandato eletivo (Ação de impugnação). Sentença judicial (Nulidade). Cerceamento de defesa. Prazo (Ausência). Alegações finais. Ac. no RE nº 564588, RDJ 24/75.

Meios de comunicação (Utilização indevida). Trânsito em julgado (Condenação). Inelegibilidade (Cumprimento). Aplicação (Impossibilidade). Lei Complementar nº 135/2010. *Bis in idem*. **Impugnação de registro de candidato** (Improcedência). Ac. no RCAND nº 412848, RDJ 24/56.

Multa. Limite mínimo. **Conduta vedada** (Agente público). Prefeito. Propaganda institucional. Ac. no RE nº 1633698, RDJ 24/184.

O

Órgão colegiado (Condenação). Ação civil pública. Suspensão de direitos políticos. Inelegibilidade. Lei Complementar nº 135/2010. **Registro de candidato** (Indeferimento). Ac. no RCAND nº 377083, RDJ 24/50.

P

Partido político. Responsabilidade. **Prestação de contas**. Campanha eleitoral. Gastos. Divulgação (Substituição). Eleição (Renovação). Candidato substituto. Ac. no RE nº 22068, RDJ 24/43.

Período eleitoral. Prefeito. Concessão. Benefício. Saúde. **Abuso do poder econômico e político**. Diplomação. Segundo colocado. Ac. no RE nº 8589, RDJ 24/121.

Poder público. Utilização. Veículo (Totalidade). Determinação. **Transporte de eleitor**. Dia. Eleição. Zona rural (Benefício). Ac. no MS nº 821462 e 827520, RDJ 24/115.

Prazo (Ausência). Alegações finais. **Mandato eletivo** (Ação de impugnação). Sentença judicial (Nulidade). Cerceamento de defesa. Ac. no RE nº 564588, RDJ 24/75.

Índice alfabético

Prefeito. Concessão. Benefício. Saúde. Período eleitoral. Diplomação. Segundo colocado. **Abuso do poder econômico e político**. Ac. no RE nº 8589, RDJ 24/121.

Prefeito. Propaganda institucional. Multa. Limite mínimo. **Conduta vedada** (Agente público). Ac. no RE nº 1633698, RDJ 24/184.

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Doação. Concessionária. Bem público (Utilização). Princípio da razoabilidade. Ac. na PC nº 955186, RDJ 24/148.

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleição (Renovação). Candidato substituto. Responsabilidade. Partido político. Gastos. Divulgação (Substituição). Ac. no RE nº 22068, RDJ 24/43.

Propaganda eleitoral. Participação. Cidadão. Suspensão de direitos políticos. **Crime eleitoral**. Código Eleitoral, art. 337. Recepção (Ausência). Constituição Federal. Ac. no HC nº 669637, RDJ 24/99.

Propaganda institucional. Multa. Limite mínimo. **Conduta vedada** (Agente público). Prefeito. Ac. no RE nº 1633698, RDJ 24/184.

R

Registro de candidato (Indeferimento). Ação civil pública. Órgão colegiado (Condenação). Suspensão de direitos políticos. Inelegibilidade. Lei Complementar nº 135/2010. Ac. no RCAND nº 377083, RDJ 24/50.

Registro de candidato (Indeferimento). Escolha (Ausência). Convenção partidária. Renovação. Pedido (Deferimento). Vaga remanescente. Ac. no RCAND nº 627377, RDJ 24/89.

Registro de candidato (Indeferimento). Vaga remanescente. Indicação (Ausência). Comissão executiva. Lei nº 9504/97, art. 10, § 5º (Inobservância). Ac. no RCAND nº 621574, RDJ 24/81.

Registro de candidato. Ação declaratória (Nulidade). Irregularidade (Inexistência). Intimação. Complementação. Documentação. Discriminação (Desnecessidade). Certidão. Juizado especial. Ac. na PET nº 803361, RDJ 24/106.

S

Santinho. Distribuição. Dia. Eleição. **Crime eleitoral**. Boca de urna. Candidato. Ac. no RC nº 996754, RDJ 24/164.

Segundo colocado. Diplomação. **Abuso do poder econômico e político**. Prefeito. Concessão. Benefício. Saúde. Período eleitoral. Ac. no RE nº 8589, RDJ 24/121.

Sentença judicial (Nulidade). Cerceamento de defesa. Prazo (Ausência). Alegações finais. **Mandato eletivo** (Ação de impugnação). Ac. no RE nº 564588, RDJ 24/75.

Suspensão de direitos políticos. Cidadão. Participação. Propaganda eleitoral. **Crime eleitoral**. Código Eleitoral, art. 337. Recepção (Ausência). Constituição Federal. Ac. no HC nº 669637, RDJ 24/99.

Suspensão de direitos políticos. Inelegibilidade. Lei Complementar nº 135/2010. **Registro de candidato** (Indeferimento). Ação civil pública. Órgão colegiado (Condenação). Ac. no RCAND nº 377083, RDJ 24/50.

T

Transferência eleitoral. **Crime eleitoral**. Falsidade ideológica. Declaração falsa. Endereço. Coautoria (Comprovação). Vereador. Ac. no RC nº 112, RDJ 24/27.

Trânsito em julgado (Condenação). Meios de comunicação (Utilização indevida). Inelegibilidade (Cumprimento). Aplicação (Impossibilidade). Lei Complementar nº 135/2010. *Bis in idem*. **Impugnação de registro de candidato** (Improcedência). Ac. no RCAND nº 412848, RDJ 24/56.

Transporte de eleitor. Dia. Eleição. Determinação. Utilização. Veículo (Totalidade). Poder público. Zona rural (Benefício). Ac. no MS nº 821462 e 827520, RDJ 24/115.

V

Vaga remascente. Indicação (Ausência). Comissão executiva. Lei nº 9504/97, art. 10, § 5º (Inobservância). **Registro de candidato** (Indeferimento). Ac. no RCAND nº 621574, RDJ 24/81.

Índice alfabético

Vaga remanescente. Renovação. Pedido (Deferimento). **Registro de candidato** (Indeferimento). Escolha (Ausência). Convenção partidária. Ac. no RCAND nº 627377, RDJ 24/89.

Veículo (Totalidade). Poder público. Determinação. Utilização. Dia. Eleição. **Transporte de eleitor**. Zona rural (Benefício). Ac. no MS nº 821462 e 827520, RDJ 24/115.

Vereador. Coautoria (Comprovação). **Crime eleitoral**. Falsidade ideológica. Transferência eleitoral. Declaração falsa. Endereço. Ac. no RC nº 112, RDJ 24/27.

Z

Zona rural (Benefício). **Transporte de eleitor**. Dia. Eleição. Determinação. Utilização. Veículo (Totalidade). Poder público. Ac. no MS nº 821462 e 827520, RDJ 24/115.

ÍNDICE NUMÉRICO

Índice numérico

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

2010

Nº 1-12, de 13.12.2010.	27
Nº 90-50, de 30.09.2010.	38
Nº 220-68, de 07.12.2010.	43
Nº 3770-83, de 02.08.2010.	50
Nº 4128-48, de 03.08.2010.	56
Nº 5645-88, de 1º.09.2010.	75
Nº 6215-74, de 30.08.2010.	81
Nº 6273-77, de 1º.09.2010.	89
Nº 6696-37, de 08.09.2010.	99
Nº 8033-61, de 21.10.2010.	106
Nº 8214-62 e 8275-20, de 27.10.2010.	115
Nº 8.589, de 09.09.2010.	121
Nº 9551-86, de 09.12.2010.	148
Nº 9967-54, de 13.12.2010.	164
Nº 16336-98, de 26.10.2010.	184